



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2015 – São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)
Ouvida a testemunha, Sr. Farnesio Flavio de Carvalho, pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1-Fica consignado que, durante o depoimento da testemunha, foi determinado que o requerido Francisco Pellicel Junior permanecesse fora da sala de audiências, em razão do deferimento do pedido da testemunha, que manifestou o receio de depor em frente aos requeridos. 2- Fica consignado, ainda, que a audiência teve início às 15 horas pelo fato de se ter aguardado os advogados e requeridos que não compareceram. 3- Fica determinado à defesa do requerido Francisco Pellicel Junior que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse no sentido de ser realizado novamente, ou não, o depoimento das testemunhas Rodrigo de Campos Costa, Victor Rodrigues Alves Ferreira e André Pozza, que já foram ouvidos por precatória, ou seja, para que seja desconsiderada a inversão já que foram arroladas apenas pela parte requerida. Caso haja interesse em que as referidas testemunhas sejam novamente ouvidas, deverão ser fornecidos os endereços atualizados. 4- Saem os presentes intimados. 5- Intimem-se, pela Imprensa, os advogados ausentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Proceda a CEF a retirada do Edital no prazo de 5 dias.

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Proceda a CEF a retirada do Edital no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. FABIANA PETELIN, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem a suspensão do leilão designado para o dia 12/09/2015. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis. Anoto, por fim, que já houve a consolidação da propriedade do imóvel (fls. 48/52), o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 391/395: Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe ordem de que seja colocado à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Justiça Federal SP, o valor total do PRC 20120057423, tendo em vista a redistribuição do feito. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP para que informe se persiste a penhora no rosto dos autos e, em caso afirmativo, forneça o valor atualizado da dívida, bem como os dados de banco/agência bancária necessários à transferência do valor penhorado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 328/331: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra, integralmente, o despacho de fls. 314, trazendo aos autos o comprovante do depósito judicial complementar do débito exequendo, devidamente atualizado, bem como, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), a fim de instruir o mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 261, para que requeira, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida às fls. 155/160, devendo ser retirada, no prazo supra, no Setor de Atendimento da Secretaria deste juízo, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prejudicado os embargos opostos às fls. 403/407, tendo em vista que já regularizado o erro material através da decisão às fls. 401, bem como publicada no D.O. em 12/06/2015. Intimem-se.

0004436-59.2013.403.6100 - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, melhor que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015022-24.2014.403.6100 - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte das certidões negativas de fls. 227/278 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0000520-46.2015.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil, antes de deferi-la apresente o requerente os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada, tornem-me conclusos.Int.

0000550-81.2015.403.6100 - FABIANA VIANNA SARAIVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o item 4 de fls. 38, em 05 (cinco) dias, bem como cumpra, integralmente, o despacho de fls. 138, indicando a modalidade de perícia e de profissional, necessários à produção do laudo pericial, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 304/309, para requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012252-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos autenticados ou declaração de autenticidade bem como recolha as custas judiciais no prazo de 10(dez)dias sob pena de indeferimento da petição inicial(parágrafo único do art. 284 cc art.295 e 267 I todos do CPC.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

0017817-66.2015.403.6100 - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo do feito, tendo em

vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do contrato social consolidado da sociedade de advogados, Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin, Advogados Reunidos, a fim de regularizar o seu pedido de expedição de requisição de créditos, a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-19.1994.403.6100 (94.0000259-9) - KENTINHA EMBALAGENS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 236/239: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.207,32(dois mil duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), com data de 11/08/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010928-63.1996.403.6100 (96.0010928-1) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias)

Fls. 121/123: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.500,72(dois mil e quinhentos reais e setenta e dois centavos), com data de 11/08/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO

LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL *PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032937-82.1997.403.6100 (97.0032937-2) - PAULA BRUNIERA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MENDES X ELOISA MANZATO DOS SANTOS CICERELI X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X ROSE MERI MENDES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 108 da União (AGU), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0041260-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041260-1) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X SERGIO MANOEL PEDROSO DA COSTA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 216 da União (AGU), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002017-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002017-0) - ANTONIO RAMOS CARDOZO X LUCIA ANGELA HAYASHI X LUCIA REIKO SAKAI X EDSON STAINBANO GONCALVES MANSO X VALTER KIYOSHI SAKO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 167 da União (AGU), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se

0035746-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035746-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 403/405: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.092,24(dois mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), com data de 11/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0029182-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029182-1) - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
*PA 0,15 Fls. 163/166: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.012,19(um mil e doze reais e dezoito centavos), com data de 11/08/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do julgado contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ciência à parte da certidão negativa de fls. 611 para que requeira o que de direito, em (05) cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se

0012432-16.2010.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Cumpra o autor o despacho de fls. 192 no prazo de 48 horas independente de nova intimação. Int.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA

Por ora, aguarde-se o término do parcelamento deferido às fls. 111, com a apresentação pela executada dos depósitos judiciais, monetariamente corrigidos, referentes às parcelas remanescentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5147

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em prosseguimento às diligências para restauração dos autos, determino à Secretaria que junte aos autos o extrato de movimentação processual, com todos os detalhamentos das fases lançadas entre o encerramento do 2º volume e o início deste procedimento de restauração, bem como de petições protocoladas, a serem obtidos do Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Desarquivem-se os autos do Agravo n.º 0025111-15.2010.4.03.0000 para eventual acréscimo de peças ainda não constantes nestes autos, mormente para efetivação do traslado de que trata a fase processual 143 do Sistema Informatizado. Apresente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição juntada em 03.07.2012, de que trata a fase processual 144 do Sistema Informatizado (acessível por meio do sítio desta Justiça Federal na internet - <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>). Tendo em vista a fase processual 147, certifique a Secretaria sobre a existência de arquivo no acervo digital desta 6ª Vara Federal Cível relativo à certidão de inteiro teor dos autos gravada à época do referido ato processual. Em caso positivo, junte-se aos autos cópia do arquivo digital, com informações sobre os dados de gravação. Ainda, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, extrato pormenorizado de todas as contas de depósito vinculadas a este processo, desde a data de sua abertura. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e para eventual juntada de cópia de peças dos autos que venham a recompor os presentes autos. I. C.

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X

JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 742:Com a baixa dos autos a parte impetrante solicitou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos fornecendo-se os seguintes saldos atualizados até junho de 2015:ContasDepósitos na contracapa dos autos e transferências - Folhas 643/649 Saldo atualizado, segundo os impetrantes, para junho de 2015(em reais)- 0265.280.708363-0(antiga conta 1181.280.4101-6)_J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) R\$ 369.613,06- 0265.280.706541-0(antiga conta 1181.280.1240-7)Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc./subs. Folhas 399/400) R\$ 1.830.590,88- 0265.280.706540-2J & J Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.192.571/0001-60) (antiga conta 1181.280.1239-3)Nova denominação - J & J Com. e Distribuição (folhas 232/257)(CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) R\$ 4.407.940,67- 0265.280.201893-7Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448, 569/584.) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc./subs. Folhas 399/400, 568) R\$ 378.607,30- 0265.280.201894-5J & J do Brasil, Ind. e Com. Prod. Saúde Ltda (CNPJ 54.516.661/0040-00) - folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/450) - proc./subs. Folhas 451, 548) R\$ 468.330,66- 0265.280.201892-9J & J Indústria e Com. Ltda (CNPJ nº 61.192.571/0001-60)Nova denominação J & J Com. e Distribuição Ltda (folhas 232/257)(CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) R\$ 1.153.886,51- 1181.280.1229-6J & J do Brasil Ind. e Com. Prod. Saúde(CNPJ 54.516.661/0001-01- folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/567) - proc./subs. Folhas 451,548) R\$ 3.085.255,57A União Federal solicitou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Receita Federal apresentasse a sua planilha, pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 269.É o breve relatório. Cabe lembrar que nos autos da medida cautelar em apenso autuada sob o nº 2002.03.00043979-0 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 354, determinou a transferência das contas nº 1181.280.1239-3, 1181.280.1240-7 e 1181.280.4101-6 para os presentes autos. Entendo, também, importante registrar que, às folhas 643/649 dos presentes autos, constam as transferências das contas acima destacadas:a) 1181.280.1240-7 para 0265.280.706541-0; b) 1181.280.1239-3 para 0265.280.706540-2 e;c) 1181.280.4101-6 para 0265.280.708363-0.Remetam-se os autos ao SEDI (folhas 232/257, 346/463, 466/510, 511//513, 526-526-verso, 541/584, 596) para que providencie que no polo ativo da presente ação passe a constar como impetrantes somente as empresas JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (antiga J & J Prod. Profissionais Ltda), JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (antiga J & J Ind. e Com. Ltda) e JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (permanece no pólo ativo).Após a remessa do feito ao SEDI, informe à entidade bancária - agência 0265/PAB - Justiça Federal via correio eletrônico da Secretaria, das alterações efetuadas no polo ativo supra mencionada, remetendo as cópias da presente decisão e do Sistema Processual on-line da Justiça Federal (item D - Dados das Partes, em que constará também o CNPJ das empresas impetrantes) para que tome as providências cabíveis quanto as alterações de denominação e de CNPJ em seus cadastros referente aos impetrantes, para que posteriormente, se possa viabilizar a expedição de guia de levantamento e/ou ofício de conversão em renda.Mas, a parte impetrante assinalou, às folhas 742, a conta com depósitos efetuados na agência 1181 e sinaliza o seu número: 1181.280.1229-6. Contudo, tanto nestes autos quanto na medida cautelar em apenso (2002.03.00043979-0) não se verificou a existência de tal conta. Constaram outras contas 1181.280.1239-6, 1181.280.1240-1 e 1181.280.4101-6 (folhas 345/346 da ação em apenso), cujos montantes foram transferidos para contas da agência 0265. Então, determino que os impetrantes esclareçam se houve erro de digitação ou se esta é outra conta e comprove que está atrelada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da manifestação da União Federal, voltem o autos conclusos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 747.Int. Cumpra-se.

0017971-84.2015.403.6100 - MARCEL VISCONDE(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP130620 - PATRICIA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCEL VISCONDE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja dada imediata baixa do arrolamento fiscal, referente ao processo administrativo nº 19515.000580/2009-18, com a comunicação aos respectivos órgãos de registro dos bens arrolados, em especial o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para anulação dos efeitos do arrolamento.Alegou ter aderido aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09, tendo efetuado o pagamento à vista do débito controlado no processo administrativo nº 19515.005627/2008-41. Aduziu que foi arquivado o processo relativo ao lançamento fiscal, contudo não foi comunicado o necessário aos órgãos de registro público, para anulação dos efeitos do arrolamento.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 48-51 como aditamento à inicial.Para concessão de

medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97 visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Observa-se que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Não obstante, conforme expressa disposição dos 8º e 9º do referido artigo 64, uma vez liquidado ou garantido o crédito tributário, antes ou depois de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade tributária competente (seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional), tem o dever de comunicar o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. Inclusive, a teor do artigo 13 da Instrução Normativa RFB n.º 1.565/15, a autoridade fazendária tem o prazo de trinta dias para adotar tal providência. Registro que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). Assim, cumpre à Administração respeitar os prazos previstos para a comunicação da liquidação do crédito tributário, de sorte a não mais persistir a averbação do arrolamento fiscal nos respectivos registros públicos. No entanto, em análise sumária, os documentos juntados nos autos não demonstram que houve conduta ilegítima da Administração. Não há informação sobre quais eram os débitos que deram origem ao arrolamento fiscal (fls. 24-25/35-36), o que, por si só, inviabiliza a análise de eventual irregularidade da manutenção da averbação nos registros públicos. Ainda que se considerasse que o arrolamento fiscal se referia a um único débito, qual seja aquele controlado no processo administrativo n.º 19515.005627/2008-41 (fls. 33-34), tenho que os documentos de fls. 28-31 não são suficientes a demonstrar a quitação do débito, inclusive com os benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, na medida em que não foi apresentado qualquer extrato do débito com os valores devidos à época dos pagamentos para avaliação do cálculo para pagamento à vista. Anoto, inclusive, partindo do pressuposto que o débito controlado no referido processo é aquele objeto do Auto de Infração MPF n.º 08 19000/01943/07 (fls. 19-23), que os valores relativos à obrigação principal indicados no lançamento são superiores aos expressos no cálculo de fl. 28. Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, considerando a prioridade de tramitação conferida pelo artigo 20 da Lei n.º 12.016/09 e a inexistência de restrição aos direitos de propriedade em face da mera averbação da existência de arrolamento fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para que preste informações, mormente quanto aos débitos objeto do arrolamento fiscal e quanto à quitação do débito referente ao PA n.º n.º 19515.005627/2008-41. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 4.108.108,26. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENAN CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei n.º 12.249/10: formal, por falta de pertinência temática com a matéria tratada na Medida Provisória n.º 472/09 e por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República; e, material, por ofensa ao direito de livre exercício de profissão do técnico em contabilidade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46. Com as alterações da Lei n.º 12.249/10, o Decreto-Lei n.º 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício

regular da profissão. Reitero, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho. Em relação à alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 12.249/10, inicialmente, anoto ainda não haver decisão do e. Supremo Tribunal Federal quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5127/DF. Não reconheço vício formal em razão da ausência de pertinência temática da Medida Provisória n.º 472/09 com a respectiva lei de conversão (Lei n.º 12.249/10), uma vez que não houve violação à reserva de iniciativa de projeto de lei. O fato de não constar na referida Medida Provisória a matéria relativa à regulação da profissão contábil não impede o Poder Legislativo, no legítimo exercício de suas atribuições e respeitado o processo legislativo, de incluí-la na Lei de conversão. Registro que a violação de iniciativa do Presidente da República somente se verificaria quanto à Medida Provisória em si e não, evidentemente, sobre eventual lei de conversão. Ainda, não é requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática, razão pela qual, não havendo vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo, não reconheço mácula quanto à constitucionalidade da Lei n.º 12.249/10. Tampouco há vício material, uma vez que a própria Constituição atribui à Lei a possibilidade de regular as qualificações profissionais para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF), de sorte que, respeitado o direito adquirido, a Lei pode estabelecer limitações ao exercício de determinadas profissões, tal como a contábil, a qual somente poderá ser exercida, a partir de 01.06.2015, por pessoas formadas em curso superior de ciências contábeis ou por técnicos em contabilidades formados e inscritos até aquela data. Conforme documento de fl. 22, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 25.09.2013, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Tendo deixado transcorrer o prazo para inscrição no Conselho, em análise sumária, tenho que deixou de cumprir requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0005904-81.2015.403.6102 - DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL X LUCAS DE OLIVEIRA LOPES (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados nos presentes autos. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora, conforme determinado às folhas 50/52. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 50/52. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO para DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501501-73.1982.403.6100 (00.0501501-4) - ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA (SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0904274-84.1986.403.6100 (00.0904274-1) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL (SP067616 - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I. C.

0008018-10.1989.403.6100 (89.0008018-0) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA (RJ008289 - OSCAR JOSE WERNECK ALVES) X TEMPERITE DO BRASIL IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO)

Folhas 165/168: vista as partes do ofício 1315/2014. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I. C.

0041443-91.1990.403.6100 (90.0041443-1) - ACOS VILLARES S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0080017-18.1992.403.6100 (92.0080017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074734-14.1992.403.6100 (92.0074734-5)) FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008133-89.1993.403.6100 (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0018623-73.1993.403.6100 (93.0018623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0)) COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0004235-34.1994.403.6100 (94.0004235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-51.1994.403.6100 (94.0001783-9)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos, Republique-se o despacho de fl. 402, uma vez que o advogado de fl. 400 não estava incluído no sistema processual. I. C. DESPACHO DE FL. 402: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005351-07.1996.403.6100 (96.0005351-0) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X ARVIN EXHAUST

DO BRASIL LTDA X CONFAP CIA/ NOVA FRONTEIRA AGROPECUARIA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008635-23.1996.403.6100 (96.0008635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043664-71.1995.403.6100 (95.0043664-7)) CARDOSO - IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0055275-50.1997.403.6100 (97.0055275-6) - MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Registro que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não está constituído nestes autos, portanto, diante de tal irregularidade, a petição e substabelecimento de fls. 315/316 devem ser desentranhados e entregues a seu subscritor.Ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0033509-04.1998.403.6100 (98.0033509-9) - APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X MONICA REGINA MORAES X CELIA TOMIMURA X MARIE IKEZAKI X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI X ELISA YOKO TANABE YONEDA X MONICA NEVES DOS SANTOS QUITO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E Proc. ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0022149-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016731-0)) ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0023861-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023861-3) - SUELI DOS SANTOS X SONIA MARIA DOS SANTOS X SANTA NORMA DE AZEVEDO GIMENEZ X RITA DE CASSIA SORCE X SEBASTIANA RUFINO ZABORI X MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS X ALZIRA VICENCOTTI SILVESTRE X APARECIDA NIETO TAVARES X CLEIDE ALVES MARTINS X CLEONICE NORBERTO RIBEIRO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos,Republique-se o despacho de fl. 395, uma vez que o advogado da parte interessada no desarquivamento não estava incluído no sistema processual.I. C.DESPACHO DE FL. 395:Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004957-24.2001.403.6100 (2001.61.00.004957-2) - CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA X CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008430-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008430-4) - HENRIQUE GIARETTA FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0029900-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050198-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050198-1)) PAULO KAZUTAKA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0004964-95.2001.403.6106 (2001.61.06.004964-3) - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0020930-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020930-0) - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0028077-62.2002.403.6100 (2002.61.00.028077-8) - NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0022569-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022569-3) - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0002898-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002898-3) - WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0017592-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017592-0) - ANTONIO PEREIRA LEME(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0000634-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000634-7) - IVONE RIBEIRO LICUCI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0008916-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0016487-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016487-1) - EDESIO VARGAS CAMARGO X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009558-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009558-0) - BIANCA BEATRIZ FERNANDES LIMA X ALEXANDRA AURELIA SANCHES FERNANDES(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009725-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009725-4) - ROBSON JOSE DE MORAES X MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP211926 - IGOR VILHORA NOYA E SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0024841-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4)) MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido

o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0019527-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019527-3) - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9) - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Ciência ao BACEN do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0012925-90.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0005041-73.2011.403.6100 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP116146 - LILIANNE YUKI GALLO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0011194-25.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633

- MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0019482-59.2011.403.6100 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0012082-23.2013.403.6100 - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0014650-12.2013.403.6100 - RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0011712-10.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055434-61.1995.403.6100 (95.0055434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SUL X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPLAN BANCO COML/ S/A X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X CORRETORA BANFORT DE CAMBIO E VALORES LTDA X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X

DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIA LTDA X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTOS LTDA X FRANGEST COM/ SERVICIO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FRANPAR COM/ EMPREENDIMENTO LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Esclareça a parte embargada o pleito de fl.406, considerando a decisão de fl.262 e o trânsito em julgado certificado à fl.404. Prazo: 10 (dez) dias.Silente ou nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo).
Int.Cumpra-se.

0040361-44.1998.403.6100 (98.0040361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0034236-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-05.1997.403.6100 (97.0060613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HIDEKO HILANO SIMOES X ILSA ROMANO DA SILVA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0006219-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669423-27.1991.403.6100 (91.0669423-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EVERALDO GATTI X TARCISIO ANTONIO AUGUSTO X MANOEL LOURENCO MEDEIROS FILHO X MAURINEI TEODORO DO AMARAL X GUIDO CEZAR & CIA/ LTDA(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0013716-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 -

ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007727-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031607-50.1997.403.6100 (97.0031607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066117-65.1992.403.6100 (92.0066117-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0039684-14.1998.403.6100 (98.0039684-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARAUJO PINTO(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E SP054888 - IVANICE CANO GARCIA E SP115205 - MARIA INES GROSSI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020363-08.1989.403.6100 (89.0020363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-10.1989.403.6100 (89.0008018-0)) CIA VIDRARIA SANTA MARINA(RJ008289 - OSCAR JOSE WERNECK ALVES) X TEMPERITE DO BRASIL IND/ E COM/ E SERVICOA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO)

Tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Verifico que o Dr. Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP 11.187, não está constituído neste autos. Portanto, determino que a ELETROBRÁS regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará em favor da Eletrobrás, conforme já determinado. Caso contrário, desentranhem-se as petições de fls. 240, 242 e 247, arquivando-as em pasta própria e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se;

0016731-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016731-0) - ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS X MIGUEL DA SILVA NEGREIROS X PAULO JACOB SEVERO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fl. 50: Ciência às partes. Intimem-se.

0022903-57.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapeamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678033-81.1991.403.6100 (91.0678033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661808-83.1991.403.6100 (91.0661808-1)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando a Consulta retro, retifico a decisão de fl. 458 e revogo a parte final da decisão proferida à fl. 470, no que tange à expedição de alvará de levantamento, visto que, conforme fl. 457, o montante pago em favor da exequente está liberado para saque, independentemente de autorização judicial. Tendo em vista que os pagamentos informados às fls. 454 e 457 foram efetivados numa única parcela, venham os autos conclusos para extinção, em não havendo qualquer manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, Republicue-se o despacho de fl. 543, tendo em vista que o advogado de fl. 542 não estava incluído no sistema processual. I. C. DESPACHO DE FL. 543: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028147-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028147-0) - MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 129/146: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo regimental em ação rescisória nº 0009725-66.2015.403.0000. Quando noticiado o trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0036547-39.1989.403.6100 (89.0036547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-10.1989.403.6100 (89.0008018-0)) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X TEMPERITE DO BRASIL IND/ COM/ & SERVICOS LTDA

Tornem ao arquivo com as cautelas legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15999

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CNPJ nº 04.527.335/0001-13 no polo passivo.Após, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 399/441.Int.

0002937-40.2013.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 64/67: Manifeste-se a CEF.Int.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 182/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010670-57.2013.403.6100 - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP306589 - BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA E SP238348 - WELLINGTON MASAHARU WATANABE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1261/1266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 74/75, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, inobstante a manifestação da CEF em sentido contrário, conforme fls. 71.Vista à parte ré acerca da informação da CEF às fls. 74.Decorrido o prazo sem manifestação das partes quanto à eventual celebração de acordo, venham-me conclusos para sentença.Int.

0010658-09.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007945-27.2015.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 141/143: Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011912-80.2015.403.6100 - JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/136: Mantenho a decisão de fls. 67/68vº por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0016659-40.2015.403.0000.Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

CARTA PRECATORIA

0007603-50.2014.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 75 e 78. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante (Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) adesivo de apelação de fls. 47/53 (54/60) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003864-35.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110/117: Manifestem-se as partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 367/416 no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de fls. 417 será apreciado oportunamente.Int.

Expediente Nº 16000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013111-11.2013.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 691/708 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0039625-77.2013.403.6301 - LAZARO RODRIGUES FILHO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 180/187 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009719-29.2014.403.6100 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 197/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.025646-5 às fls. 219/224.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS)

Fls. 247/265: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora.Intimem-se. Após, voltem-me.

Expediente Nº 16033

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 409/414.Int.

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls. 178/179: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Int.

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 166vº, arquivem-se os autos.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Fls. 77: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 886/896: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo BACEN às fls. 191, acolho os referidos cálculos, atualizados para março de 2012. Já quanto ao pedido contido no segundo parágrafo de fls. 193, indefiro. Isto porque, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor deve estar individualizado por beneficiário. Ademais, a natureza do crédito é diversa (os honorários tem natureza alimentar), conforme inciso VII do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada às fls. 193, observando-se os cálculos acima indicados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0004762-39.2001.403.6100 (2001.61.00.004762-9) - SANDRA RAMOS DA CRUZ MALDONADO X REGINALDO MALDONADO ISLENHO(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE SECCO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Tendo em vista que os sucumbentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 112, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Fls. 339/345: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 372: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos termos do despacho de fls. 368.Int.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Fls. 256: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente.Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)
Fls. 124/130: Manifeste-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 293, arquivem-se os autos.Int.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0039097-02.2011.403.0000 às fls. 220/222.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE
Fls. 156: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos termos do despacho de fls. 154.Int.

Expediente Nº 16043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 16046

MANDADO DE SEGURANCA

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etcPACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos, realizados nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos.O feito foi suspenso a fls. 79, em virtude do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC -18.Petição da impetrante a fls. 87/90 requerendo o desarquivamento do feito.A liminar foi parcialmente deferida (fls.

102/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 114/117. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013226-28.2015.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 126/127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (21.10.2010). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita

bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0013226-28.2015.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

0002537-26.2014.403.6121 - TATIANA DOMINGUES AURILIO 02717756701(SP313027 - ANNA GABRIELLA SILVA FARIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST

DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. TATIANA DOMINGUES AURÍLIO (microempreendedor individual), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que consiste numa empresa que tem por atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que foi autuada, em 03 de setembro de 2014, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a exigência da autoridade impetrada é ilegal, eis que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. Requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito ao livre exercício de sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de manter em seu estabelecimento um médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, seja suspensa a exigibilidade da multa arbitrada no Auto de Infração nº. 1944/2014. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para determinar o cancelamento do auto de infração de nº 1944/2014 e de sua respectiva multa. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 29/30-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 37/73. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas

todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante foi autuada em razão da praticar atividade de banho e tosa (fls. 15) e que tem como atividade econômica principal o comércio de alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 16/18), atividade típica de pet shop. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do auto de infração n.º 1944/2014 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003109-11.2015.403.6100 - TECH-SCIENCE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc TECH-SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-iam à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os recolhimentos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC. Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher das contribuições ao PIS e a COFINS, acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como seja declarado o direito da impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 43/45vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 53/67. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0004457-31.2015.403.0000 (fls. 58/59-vº), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 68/70-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (12.02.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é

o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0004457-31.2015.4.03.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

0006526-69.2015.403.6100 - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉPICE IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições social, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Requer seja julgado procedente o feito, para que seja reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período em que vigorou a redação inconstitucional do art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, bem como o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 38 foi determinado o aditamento da inicial para que fosse indicada a correta autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, manifestando-se a impetrante a fls. 39/42. A fls. 43 foi determinada a alteração do polo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo a impetrante

oposto embargos de declaração a fls. 44/46, os quais forma rejeitados. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/57. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre a parcela correspondente ao ICMS no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0008349-78.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc TINKERBELL MODAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja concedida a segurança para autorizar que a impetrante realize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, realizados nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 102/103vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 112/116. A União interpôs agravo de

instrumento registrado sob o nº 0012981-17.2015.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 143/144). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF). Sendo assim, descabido o pedido de restituição dos valores neste

mandamus. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0012981-17.2015.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

0010157-21.2015.403.6100 - CLEUDES VIEIRA RAMOS (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, em sentença. Cleudes Vieira Ramos Panosso, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução. Requer a concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi indeferida a fls. 26/27-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013137-05.2015.403.0000 (fls. 38/49). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/54. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional. Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 18.09.2014, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil. Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis. Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010470-79.2015.403.6100 - GABRIEL DE DOMENICIS DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Gabriel de Domenicis da Silva, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE

SEGURANÇA em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Requer a concessão de liminar visando provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer a ilegalidade da exigência de prova de suficiência para registro, confirmando-se o pedido liminar. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi indeferida a fls. 23/24-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/35. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional. Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46 sofreu alterações pela Lei n.º 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). O impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 01.11.2011, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil. Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis. Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011097-83.2015.403.6100 - ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. ITÁLIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega, em síntese, que devido ao acúmulo de passivo tributário perante a autoridade coatora, foi formalizado o arrolamento de bens, nos autos do processo administrativo n.º 13864.000429/2009-25. Aduz que, em 03.06.2014, protocolizou dois pedidos perante o impetrado, requerendo o cancelamento de um bem arrolado, em virtude de sinistro, e informando sobre a transferência de outros dois veículos. Afirma que até o momento do ajuizamento da presente demanda, os pedidos não foram analisados. Requer a concessão da liminar para determinar o cancelamento do arrolamento de bens no tocante ao processo administrativo n.º 13864.000429/2009-25 ou, para que se determine a análise dos pedidos protocolados em 03.06.2014, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva. A inicial veio instruída com documentos a fls. 12/39. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 55/58. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim

de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o processo administrativo foi protocolado administrativamente no ano de 2014, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança (09.06.2015), havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012625-55.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc; COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-iam à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01º de janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 e/ou apropriar-se extemporaneamente dos créditos na proporção indevidamente utilizada para quitação do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, mediante a retificação de suas obrigações acessórias. Requer a concessão da liminar para lhe assegurar o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob à égide da Lei nº. 12.973/2014, com o afastamento para o caso concreto do art. 12, 5º, do Decreto-lei nº. 1598/1977, com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2014, combinado com os artigos 53, 54 e 55, todos da Lei nº. 12.973/2014. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob à égide da Lei nº. 12.973/2014, com o

afastamento para o caso concreto do art. 12, 5º, do Decreto-lei nº. 1598/1977, com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2014, combinado com os artigos 53, 54 e 55, todos da Lei nº. 12.973/2014. Pleiteia, ainda, o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS a partir de janeiro de 2015, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/98, perante o órgão administrativo competente. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 100/101). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 108/114-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016818-80.2015.403.0000, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 133/136). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento concluído em 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a

cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDel no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0016818-80.2015.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

0014320-44.2015.403.6100 - DANIEL GONCALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 30 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-38.2015.403.6117 - ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP - ME(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos; ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que consiste numa empresa que tem por atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que foi autuada, em 07 de fevereiro de 2012, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a exigência da autoridade impetrada é ilegal, eis que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato que obrigue a impetrante a promover seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como seja cancelado o Auto de Infração nº. 416/2012 e o Auto de Multa nº. 757/2014. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo da impetrante de não promover seu registro junto à autoridade coatora, bem como não ser obrigada a contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, dispensando-a de possuir Certificado de Regularidade e determinando-se o cancelamento do auto de infração nº 416/2012 e do auto de multa nº 757/2014. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 60/62-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 70/103. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839,

de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária a higiene e o embelezamento de animais (fls. 28 e 30), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe

17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Infração nº. 416/2012 e a cobrança da multa decorrente do Auto nº. 757/2014 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 16047

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 209: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para que o polo passivo seja retificado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas devida. Int.

0018301-81.2015.403.6100 - SATYAM COMERCIO DE UTILIDADES LTDA. (SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo legal, e, a seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 16048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido a fls. 70/72, inclusive para que tenha ciência das manifestações já realizadas pelo réu. Autorizo, outrossim, a realização do licenciamento do veículo objeto dos autos, nos termos em que requerido a fls. 73/75. Expeça-se o competente ofício. Cumprido, voltem-me. Int.

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Fls. 34: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à efetivação da diligência de fls. 27 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao requerimento contido na parte final da manifestação de fls. 34, defiro. Proceda-se à inserção da restrição total do veículo de fls. 03 (circulação) junto ao sistema RENAJUD. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à

CEF acerca do comprovante RENAJUD de fls. 37 e das consultas de fls. 36 e 39.

MONITORIA

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 149/152, 154, 156/157, 160/162. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 146: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004088-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fls. 140: Indefiro, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação, e, portanto, não ocorreu a formação do título judicial apto a conferir legalidade ao requerimento da parte autora. Silente a CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014367-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO RONALDO FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0016072-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MENDES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0016090-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAICON TOMIYOSHI TANIGUCHI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0016524-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0016631-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X MARCELO JOSE DA CUNHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-65.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO CUNHA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007209-09.2015.403.6100 - DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008450-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP077646 - JOSE MARTINS PIVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011438-12.2015.403.6100 - SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011625-20.2015.403.6100 - ROBERTO JOAO ALVES NOGUEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 38. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC (DJ de 30.06.97, pág. 30821), firmou o entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam. Com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além do controle das contas vinculadas (art. 7º). Além disso, o Decreto nº 99.684/90 estabeleceu a competência da CEF para expedir instruções relativas aos saques das contas vinculadas. Assim, nas ações em que se discute correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo da União ou em sua nomeação à autoria. Assim, solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal no polo passivo. Após, cite-se e intime-se. Int.

0014053-72.2015.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014709-29.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015251-47.2015.403.6100 - TANIA PATRICIA DE SOUZA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015709-64.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos com relação aos de nº 0014603-67.2015.403.6100, em trâmite perante à 4ª Vara Cível deste Forum, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à citada Vara.

0015712-19.2015.403.6100 - RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas, em conformidade com o disposto no art. 157 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Cumprido, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0016185-05.2015.403.6100 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS X SHIRLEI GOUVEIA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0017286-77.2015.403.6100 - JORGE AMICI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 12:: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0017346-50.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 10 possui poderes para representar a sociedade em juízo; II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0017365-56.2015.403.6100 - MARA SANTANA MICHELINI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as

ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0017397-61.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 52/63, a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento OGE nº 68. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 22/25 em via original ou cópia autenticada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0017458-19.2015.403.6100 - AMERICA NET LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0017651-34.2015.403.6100 - ANA TIEMI ISHIKAWA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0017721-51.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Fls. 02: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0017740-57.2015.403.6100 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0017748-34.2015.403.6100 - KENJI WATANABE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 22: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0017758-78.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 11: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0018062-77.2015.403.6100 - KAZUO NOZAWA(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018130-27.2015.403.6100 - PAULO TETUO KUNIMATSU(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017528-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-40.2015.403.6100) NESTOR KISKAY(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Esclareça o Embargante sua petição de fls. 02/09, visto que ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA não é parte nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006030-40.2015.403.6100. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 132: Prejudicada a segunda parte da manifestação da exequente, à vista dos relatórios de consulta ao sistema Renajud juntados às fls. 133/134. Cumpra-se o despacho de fls. 131.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 301: Defiro o pedido de pesquisas através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 314, 315verso, 317, 318, 320, 327, 328, 329, 330,332.

0009062-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Publique-se o despacho de fls. 58. Em função das certidões dos oficiais de justiça de fls. 68/69 e 76/81, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003332-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MILANO

Primeiramente, regularize a parte exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 não se encontra assinada. Int.

0013575-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME X FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0013597-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA - ME X ANDRE GOMES DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0013787-85.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

0014126-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI X LEANDRO FERNANDES VICENTE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0014136-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0014232-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI X OSVALDO LAURINDO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0014238-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016256-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP X JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA X ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0016258-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAPS WORLD PRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X MAURICIO BARRETO DA SILVA X ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 37/41: Manifeste-se a CEF nos termos do art. 264 do CPC.Após, venham-me conclusos.Int.

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

CAUTELAR INOMINADA

0014692-90.2015.403.6100 - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 -

SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8983

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

1 - Fl. 589 - Providencie a requerente o recolhimento das custas correspondentes. Após, tornem conclusos. 2 - Fl. 593 - Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8) - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013758-06.2013.403.6100 - MARIA JIVANILDE DE MATOS(SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do trânsito em julgado da decisão de fls. 225/227. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente(s), arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013661-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-

50.1993.403.6100 (93.0012908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Apensem-se estes autos aos de n. 0012908-50.1993.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora integralmente o determinando no despacho de fl. 432, juntando aos autos cópia de documento no qual conste o seu número de inscrição no CPF/MF, em face da divergência dos números constantes do documento de fl. 12 e da procuração de fl. 434. Após, tornem conclusos. Int.

0047308-22.1995.403.6100 (95.0047308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-50.1995.403.6100 (95.0042191-7)) VOKO SISTEMA E MOVEIS RACIONAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E Proc. FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VOKO SISTEMA E MOVEIS RACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo Legal 0023892-59.2013.403.0000, em fls. 939/947, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2) - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento feito pela executada em fl. 184, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006271-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006271-3) - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES TAKANO OMOMO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLY KIOKO SATO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Para a expedição de certidão de objeto e pé deverá recolher as custas inerentes ao ato, e comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada. Verifica-se que a procuração juntada à fl. 233 é cópia, assim, providencie a juntada de procuração original ou declare a patrona da requerente a autenticidade do documento, na forma da Lei. Demais pedidos, nada a prover. Int.

0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA
Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 466, posto que os documentos juntados às fls. 468/477 não comprovam que o Senhor Eduardo Saron Nunes ocupava o cargo de Diretor Superintendente em sua Diretoria Executiva na data em que a procuração de fl. 354 foi por ele subscrita. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRAN ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISEMAR LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO PEREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0024460-36.1998.403.6100 (98.0024460-3) - SUSUMO TOMIKAWA X PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR NUCCI X CLAUDENIS PEREIRA X NELSON VITALINO DA SILVA X OSVALDO BUENO DOS SANTOS X NELSON SPARVOLI X ELEOTERIO DOMENECH X AFFONSO SCOMPARIM X ADELAIDE ABRAHAO SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUSUMO TOMIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEOTERIO DOMENECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE ABRAHAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se novamente a parte autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

Esclareçam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS - IPESP quais as guias de depósitos de fls. 513/518 devem ser levantadas a favor de cada qual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020865-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020865-6) - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOSE THIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/226: Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES
Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 105/106: Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do teor da comunicação do E. Juízo deprecado (fl. 393), cancelo a audiência designada para o dia 15 de setembro de 2015. Intimem-se as partes com urgência, sendo o DNIT, excepcionalmente, por mandado. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Expediente Nº 9060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sobre o pedido de levantamento da hipoteca. Além disso, no mesmo prazo (10 dias) apresente os documentos requeridos pelo Perito Judicial (fl. 457) consistente na relação das prestações efetivamente pagas pelo Autor.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Fl. 493: Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais nos autos n. 012504-58.2004.403.6182. À vista de que não há mais valores depositados nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018440-09.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Converto o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos

à execução em face de LYCETE FREIRE DE BARROS, ROSEMARY MAZON e JORGE ESCHER, com alegação de que os autores firmaram acordo e de que os honorários advocatícios são indevidos. Foi proferida decisão com determinação para a realização de cálculos de sucumbência, mas afastou a elaboração de cálculo quanto ao valor principal (fl. 65). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, que não realizou o cálculo de sucumbência pois o [...] despacho de fls. 65 dos embargos reconheceu a validade das transações judiciais, bem como a não elaboração de contas para os respectivos embargados [...] (fl. 69). É o relatório. Procedo ao julgamento. A decisão de fl. 65 considerou que [...] o patrono não interveio nas transações, este não produz qualquer efeito em face do mesmo, devendo ser desconsideradas para o cálculo da sucumbência. Em outras palavras, o que está escrito na decisão do Juízo da extinta 15ª Vara Federal Cível é: 1) estes autores assinaram acordo e, portanto, não há nada para ser calculado para eles (valor principal); 2) o advogado não participou do acordo e tem direito aos honorários advocatícios; portanto, a contadoria deve fazer o cálculo só da sucumbência. Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos de sucumbência dos autores que firmaram acordo. Intimem-se.

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A União discordou dos cálculos da contadoria, pois teriam sido utilizados expurgos inflacionários no cálculo, o que não está de acordo com o acórdão. A contadoria informou ter utilizado os seguintes indexadores (fl. 56): BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996; SELIC de 01/1996 a 03/2009. Ao utilizar o IPC de 03/1990 a 02/1991, a contadoria incluiu expurgos inflacionários na conta. Ocorre que no acórdão constou expressante que (fl. 248). No que tange a correção monetária, tenho que se aplicam à espécie os mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de débitos fiscais. Ou seja, foram afastados os índices expurgados de inflação e fixados os índices oficiais de correção monetária, que no período de 02/1989 a 02/1991 foi o BTN. Assim, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos, com a substituição do IPC pelo BTN no período de 03/1989 a 02/1991. Intimem-se.

0010425-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 105-108: Ciência à embargada. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014511-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0014960-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031505-33.1994.403.6100 (94.0031505-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0015046-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0015082-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA) X ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOSE CLAUDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 785-786.Fl. 793: Defiro o pedido de vistas da autora pelo prazo de 5 dias.Int.

Decisão de fl. 785-786

Tendo em vista a natureza da ação que deu origem à presente execução, bem com o considerando a idade avançada dos exequentes, a fim de regularizar o polo ativo do presente feito, com vistas a minimizar posteriores pendências junto à CEF, viabilizando, assim, a futura expedição dos alvarás de levantamento relativos aos depósitos que não puderam ser levantados pelas partes, tal como requerido, promova a parte exequente a juntada de cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF), bem como dos extratos de benefícios das partes abaixo relacionadas, uma vez que foram identificadas divergências entre os dados constantes dos autos e os cadastros da Secretaria da Receita Federal e o do INSS, conforme segue: - LEVI (OU LEVY) DO NASCIMENTO GAIA; -

NARCISO (OU NARCIZO) ALVES DE OLIVEIRA;- EUCLYDES (OU EUCLIDES) NASCIMENTO DIAS e;- DOMINGOS GOMES DA SILVA (data de nascimento e nome da mãe divergente).Sem prejuízo, considerando que constam dos autos notícias acerca do levantamento de apenas parte dos valores disponibilizados em conta pelo Tribunal (fls.732/759), oficie-se à CEF, agência 1181 - PAB/TRF, solicitando que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, quais dos depósitos realizados nas contas mencionadas pelos extratos de fls. 733/758 ainda permanecem depositados, procedendo-se a sua transferência em contas judiciais à Disposição deste Juízo, a fim de que se possa providenciar a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Cumpra-se.No mais, ainda com vistas à regularização do polo ativo da presente execução, defiro a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, tal como requerido pela parte exequente às folhas abaixo relacionadas. Assim, após cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar os dados descritos conforme os itens baixo: - Espólio de ANTONIO ROSA DA SILVA, representado por sua sucessora MARIA ANITA ROSA DA SILVA, qualificada às fls.697/706 (RPV expedido às fls.606, liberado pagamento às fls.736);- Espólio de ARGEMIRO CAETANO BRAZ, representado por sua sucessora RUTH RIBEIRO BRAZ, qualificada às fls.641/649 (RPV expedido às fls.607, liberado pagamento às fls.737);- Espólio de AYRES THOMAZ, representados por seus sucessores AUGUSTO ALVES THOMAZ, VALERIA DE JESUS THOMAZ DE MORAES e MADALENA TERESA THOMAZ GONZAGA, todos qualificados às fls.650/668 (RPV expedido às fls.610, liberado pagamento às fls.739);- Espólio de EDUARDO RAMOS, representados por seus sucessores IVANI RAMOS DE FREITAS, EDUARDO RAMOS FILHO e ARIIVALDO RAMOS, todos qualificados às fls.707/724 (RPV expedido às fls.616, liberado pagamento às fls.744);- Espólio de GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA, representado por sua sucessora OSWALDINA PAULO DE FREITAS, qualificada às fls.687/696 (RPV expedido às fls.619, liberado pagamento às fls.747);- Espólio de FRANCISCO COELHO DA SILVA e MARIA JOSE DA SILVA, representados por seus sucessores, conforme determinado às fls.464, retificando-se, outrossim, os nomes de dois dos sucessores, para que passe a constar: JOSE LAECIO COELHO e JOSE LAETE COELHO DA SILVA.No que se refere à expedição dos ofícios requisitórios, verifiquei ao compulsar os autos que além dos exequentes mencionados no primeiro paragrafo, cuja requisição de pagamento, nos termos da resolução nº. 168/2011 do CJF/STJ, não pode ser expedida em razão dos dados divergentes constantes dos autos, também não foi expedida nova requisição de pagamento do exequente ARI DA SILVA, uma vez que não houve a regularização de situação cadastral suspensa (fl.634), ainda não regularizada pela parte exequente.Por fim, com a juntada da resposta ao ofício da CEF, bem como após cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios pendentes, em especial quanto aos exequentes JOSE LAETE COELHO DA SILVA, JOSE LAECIO COELHO, ORLANDO DE SOUZA e VALDEMIR JOSE DE BRITO, cujos dados cadastrais encontram-se regulares.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009951-90.2004.403.6100 (2004.61.00.009951-5) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Publique-se a decisão de fl. 191 e encaminhe-se cópia ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais.Após, arquivem-se os autos.-----DECISÃO DE FL. 191: (((((Esta execução provisória é oriunda da ação ordinária n. 0907273-10.1986.403.6100, na qual houve a oposição dos embargos à execução n. 0049423-40.2000.403.6100.Foi expedido o precatório n. 200603000664017, referente ao valor incontroverso (fl. 170 - R\$ 20.267,67 em janeiro/2000) e os depósitos mantidos à disposição do Juízo até que os embargos à execução da ação principal transitassem em julgado.Estes autos foram desarquivados, a pedido da União, que informou que requereu ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais a penhora no rosto destes autos.Em consulta ao processo principal, verifico que já houve trânsito em julgado nos embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 709-714 daqueles autos) e confirmada a execução definitiva da quantia requisitada nesta execução provisória.Contudo, foi expedido o ofício requisitório n. 20120000222 na ação ordinária, o que configura a requisição em duplicidade.Assim, tendo em vista que naqueles autos já foi formalizada penhora no rosto dos autos e determinada, inclusive, a transferência do depósito para o Juízo da Execução, determino a expedição de ofício à Presidência do TRF3 para que proceda ao cancelamento do Precatório n. 3312929 (proc. 2006.03.00.066401-7 e estorno das importâncias depositadas.O pedido de fls. 183-190 da União resta, então, prejudicado. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Int.)))))

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-89.1998.403.6100 (98.0012519-1) - JOSE MANOEL GOMES FRANCA X JUSSARA DOS SANTOS

X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X EDNAN PEREIRA DA SILVA X DEVANIRA DE LIMA X SERGIA MARIA BEZERRA ALVES X GIOVANNI TRIMARCHI X JOSE CALIXTO FIALHO X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA FIALHO X MARILENE PRZADKA X KLAUS HANS WOLFRUM X LIDIA GOMES FRANCA X MARIA CRISTINA GOMES FRANCA X OSVALDO BATISTA PIRES(SP149065 - CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 423-424: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016274-24.1998.403.6100 (98.0016274-7) - DOMINGOS BRANCO RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO X HILARIO CAETANO DA SILVA X JOSE BENEDITO CARLOS X JOSE CARLOS REJAINI X LUIZ WILLY DONNERSTAG X MARIO SERAFIM X MARTA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE SANTIS X VALTER RODRIGUES REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 249-250: Nada a decidir. Em vista do cumprimento da obrigação (fl. 247), remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0038300-13.1999.403.0399 (1999.03.99.038300-8) - BENEDITO DE SOUZA X ELSA DE ALMEIDA PRADO X GIUSEPPE BARRELLA X IDE LUCIA AFFONSO X JOSE GREGORIO PEREIRA X JOSE LOURDES FERREIRA X ORACIO RODRIGUES X PEDRO COCA X ROBERTO SERGIO X VALENCIO MOREIRA DA CUNHA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 192-193: Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020735-05.1999.403.6100 (1999.61.00.020735-1) - APARECIDO ALEGRETTI X APARECIDO ANTONIO MISITI X APARECIDO PEREIRA DE SOUSA X APARECIDO ROSALINO DOS SANTOS X APARECIDO VALDEVIR CUSTODIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 273-274: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0020778-39.1999.403.6100 (1999.61.00.020778-8) - EMILIO JOSE DE LOIOLA X ENEAS PEREIRA DE ARAUJO X ENEDINO ALVES DE OLIVEIRA X ENIR GONCALVES DE SOUZA X ENOCH JOSE LOIOLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista da concordância expressa dos autores em relação aos depósitos efetuados pela CEF (fl. 240), declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0022347-75.1999.403.6100 (1999.61.00.022347-2) - ANTONIO EDEGARDE UJVARI(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA OLIVEIRA MARQUES X JACIRA ALVES SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA MARQUES X BONIFACIO MENDES DOS REIS X OTACILIO MENDES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DOS SANTOS X CIBELE DE OLIVEIRA PRETO X SHIRLEY DE MENDONCA X COSMO CAETANO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB218045 E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 263-267: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0028691-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028691-3) - CLAUDIA COMIN X ALECIO AYRES X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0031789-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031789-2) - TIAGO PEDRO DA SILVA X CICERO CELESTINO DA SILVA X CRISTIANE ZAMANA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em vista das informações de fls. 174-189, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0038717-32.1999.403.6100 (1999.61.00.038717-1) - NARIA LUCIENE SILVA X ADILSA BARBOSA DA SILVA X JOSE OTAVIO ROSA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Fl. 197: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0052256-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052256-6) - WALDOMIRO ANTUNES X ADEBALDO FERREIRA DOS SANTOS X ALIPIO FONTES X SIDNEI RODRIGUES DA CRUZ X EDNELSON CORDEIRO WERNECK X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X JOANA DE OLIVEIRA CAETANO X JURACI RODRIGUES DA CRUZ X HELIO ANTUNES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Fls. 201-202: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0004337-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004337-1) - MOACIR DE PAULA SOUZA CAMARGO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X BENEDITO GENEROSO X CONCEICAO PIRES TAFURI X MARIO CARLOS TOBA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ADEMIR HILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 188-189: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0006592-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006592-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS X EGIDIO CORSETE X DECIO BATISTA DE SA X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fls. 191-192: : Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011939-88.2000.403.6100 (2000.61.00.011939-9) - MARIA JOSE DE JESUS CORREIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 144-145: A parte autora foi regularmente intimada da decisão de fl. 138, bem como o advogado, em 07/12/2006, retirou alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais devidos pela CEF (fls. 139 e 140).Assim, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

0031780-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031780-0) - SILMARA REGINA DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em vista da concordância expressa da autora em relação aos depósitos efetuados pela CEF (fl. 142), declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos para o arquivo findo. Int

0031823-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031823-2) - LUIZ CARLOS FONTANETTI X SADAO KIKUCHI(SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 28-31: Nada a decidir. Em vista da sentença transitada em julgada proferida nos autos deste processo (fl. 25), remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0033082-36.2000.403.6100 (2000.61.00.033082-7) - JOAO FERREIRA ARAUJO(SP168286 - JANE GRACE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 62-63: Nada a decidir. Em vista da sentença transitada em julgada proferida nos autos deste processo (fls. 56-57), remetam-se os autos para o arquivo findo.Int.

0036845-45.2000.403.6100 (2000.61.00.036845-4) - IVO GOMES DE ARAUJO X JOSE MIGUEL X MANOEL APARECIDO VIEIRA X ROQUE LEITE FOGACA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208-209: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037267-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037267-6) - URS PETER OETTRICH(SP069740 - JOSE JUACI ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0037310-54.2000.403.6100 (2000.61.00.037310-3) - JOSE DE LIMA ROQUE X JOSE ROBERTO PINHEIRO X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X LILIAN DOS REIS ARAUJO X MARCOS AURELIO CORREIA CHRISTIE(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) O acórdão transitado em julgado estabeleceu a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (fl. 208).Assim, não há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. 2) Prejudicado o pedido relativo às diferenças inflacionárias, em razão dos termos de adesão de fls. 188, 190, 192, 196 e 213. Remetam-se os autos para o arquivo findo.Int.

0039281-74.2000.403.6100 (2000.61.00.039281-0) - PEDRO ARMANDO XAVIER(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149-151: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040813-83.2000.403.6100 (2000.61.00.040813-0) - JOSE HUMBERTO CAPELOTTO(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

0040964-49.2000.403.6100 (2000.61.00.040964-0) - JOSE CARLOS COENCA X VIVIANE GOMES BRABO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 166: Nada a decidir, em razão do cumprimento da obrigação, pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0045282-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045282-9) - TANIA REGINA RIBEIRO MENDONCA X ROSANGELA RIBEIRO ARAUJO GOMES X MARIA APARECIDA RABELO X JOSE RABELO SOBRINHO X LEVI CORREA X JAIME SILVA LISBOA NETO(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

0003808-90.2001.403.6100 (2001.61.00.003808-2) - MARIA ANGELA FERREIRA MUCHE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 137-138: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0008267-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008267-8) - MARTA RAMONA AVELAR(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0008625-03.2001.403.6100 (2001.61.00.008625-8) - EDVALDO FERREIRA DO CARMO X AMARO RODRIGUES DOS SANTOS X OTACILIA DA SILVA MARQUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 165-167: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0022163-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022163-1) - SUELI MARINEZ ALBA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos documentos desentranhados, nos termos da decisão de fl. 35. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033234-31.1993.403.6100 (93.0033234-1) - ANTONIO ROBERTO MURO X ALTINO PEDRO MARTINS X ELENA STEPANOFF DE CAMPOS X NELSON ANTONIO BOLOGNESI X ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SILVA X ATSUSHI ASANO X SILVIO MIONI X WILLIAM CARNICELLI X REGINALDO APARECIDO DUARTE X BRAS DE OLIVEIRA X OSMAR GRACIOSO LOUREIRO X JOSE ROBERTO SARTORI X JAIR HARABARI X ALEJANDRINO MEZA VAESKEN X NADIR TEREZINHA PUGIN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 846: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0010012-63.1995.403.6100 (95.0010012-6) - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES X PEDRO DIEGO JENSEN X SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS X MAURICIO VALERIO SILVEIRO X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X RAMIZ GATTAS X EDNA LIBONI X LUIZ INGRASSINI X EDSON LUIZ SALES ALVARES X PETER ROLLEMBERG ROMAN(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 372-376: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0027493-68.1997.403.6100 (97.0027493-4) - ISMAEL ANTUNES CORSEIRO X IVA MANGUEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA LEITE X ISRAEL FERREIRA LIMA X IRENE PEREIRA DA SILVA X ILDEFONSO DA SILVA X IVAN PAULINO SIQUEIRA X ISMAEL FERREIRA LIMA X ISAIAS SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL SANTANA MACHADO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 354: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0057315-05.1997.403.6100 (97.0057315-0) - ANTONIO COSTA ALVES X EDMAR DA SILVA SANTOS X GUILHERME ANTONIO MAGALHAES X LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO X SILVINO SOARES X VALMIR DE JESUS SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 270: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0006552-63.1998.403.6100 (98.0006552-0) - MARIA DAS DORES GONCALVES X GILMAR ADNEI PIN (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A decisão transitada em julgado estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC (fl. 104). Assim, não há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0019190-31.1998.403.6100 (98.0019190-9) - ANTONIO PINTO X DENILSON DA COSTA X GILDOMAR BUENO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE FARIA X MARIA DO CARMO ALVES X MAROLI PEREIRA LEITE X PEDRO JUVENIL SILVESTRE X ROGERIO DE SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 381: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0019631-12.1998.403.6100 (98.0019631-5) - MARIA DE FATIMA LIMA SIQUEIRA X JOSE DE JESUS LIRA DINIZ (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP029501 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 114-131: : Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0028421-82.1998.403.6100 (98.0028421-4) - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIZETE BERNARDINA DE JESUS X VALDEIR JOSE PEREIRA X EURIPEDES CARLOS FURINI AZEVEDO X WALDEVINO GABRIEL X JOSE CAETANO DE FIGUEIREDO X JOAO TEODORO DA COSTA X JOANA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DOS ANJOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista da manifestação de fl. 276, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0043713-10.1998.403.6100 (98.0043713-4) - MANOEL VITALINO NETO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Fl. 144: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0040515-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040515-0) - SALVADOR COUTINHO SOARES X JOSE MARIANO TEZZA (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0058189-19.1999.403.6100 (1999.61.00.058189-3) - LAURO SEBASTIAO DE JESUS X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X MAURO DE GOES X MANUEL DOS SANTOS X PEDRO JOSE SOUZA X SALVADOR LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO PASTOR DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X

LUIZ JOSE RODRIGUES X JOSE SILVA DE MACEDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0000699-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000699-4) - ARLETE CIPRIANO X CONSTANCIA DA SILVA X MARCOS ARTUR LEOPOLDINO DA SILVA X PASCHOAL ANDRIOTTI X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 309: Em vista da concordância dos autores com os depósitos efetuados pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0007826-91.2000.403.6100 (2000.61.00.007826-9) - NILCEIA MARIA DE SOUZA BUZINARIO X MANOEL VALDECIR MALDONADO X JOSE ANTONIO DE SOUZA ROSA X CLEIDE MARIA TEIXEIRA DE SOUZA ROSA X NILSON PEREIRA DO PASSOS(SP066349 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145-146: Nada a decidir. Em vista da decisão transitada em julgado proferida nos autos deste processo (fl. 134), remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0023449-98.2000.403.6100 (2000.61.00.023449-8) - ANA PAULINA MORETTI X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X VANDERLEI ZANON X TEREZA DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CESAR LOPES X DORIVAL DE ARRUDA MONTEIRO X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAIS X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 277: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0030390-64.2000.403.6100 (2000.61.00.030390-3) - ENOCH REZENDE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0032752-39.2000.403.6100 (2000.61.00.032752-0) - NARCISO RODRIGUES GOMES X VICENTE DE SOUZA MELO X JOSE RAMOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0039343-17.2000.403.6100 (2000.61.00.039343-6) - PEDRO BORGES SALUM(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050780-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050780-6) - MARIA HELENA MAXIMIANO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-

se os autos ao arquivo-findo.Int.

0001177-76.2001.403.6100 (2001.61.00.001177-5) - ALAOR BENEDITO DOS SANTOS X ANACLETO SANTOS ALVES BATISTA X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X EDISON INACIO DOS SANTOS X FERNANDO DA SILVA CASTRO X FERNANDO HENRIQUE PORTELA SANTANA X IVONETE NERIS PESSOA X JOSE COLHADO DURAN X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSEFA VIEIRA LINS X JOSE LIMA SOUZA IRMAO X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE OSMANDO DOREA SOUSA X JOSE VIEIRA BONIFACIO X LUCILENE APARECIDA COLHADO DURAN X MANUEL FERNANDES X MODESTA CACCIATORI X VALMIR RENATO PAVAN X VICENTE BALDUINO X VICENTE DA SILVA PINHEIRO(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1) Em vista da manifestação de fl. 409, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2) Prejudicado o pedido de depósitos judiciais dos saldos existentes em nome dos autores (fl. 409), pois os depósitos são efetuados diretamente nas contas vinculadas dos autores.3) O acórdão transitado em julgado estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (fl. 275).Assim, não há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0021370-15.2001.403.6100 (2001.61.00.021370-0) - JURACI JOSE DA SILVA X ANTONIO EDUARDO FERREIRA(SP144161 - LUCIANE RICCI GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI)

1) Petição e documentos de fls. 1157-158: Considerando que o valor percebido à fl. 1152 refere-se ao bloqueio indevido de valores referente ao co-autor JOÃO CANDIDO MATIAS NETO, em razão da existência da cópia do

comprovante de pagamento de fl. 654. Nestes termos, de modo a evitar a duplicidade de pagamento do co autor supramencionado, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor do autor, ora devedor, JOÃO CANDIDO MATIAS NETO - CPF/MF nº 735.122.228-20 (ref: guia de depósito judicial de fl. 1156). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o autor, ora devedor, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Em seguida, uma vez decorrido o prazo de impugnação anotado à fl. 1137, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) de conversão da(s) guias de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1154 e 1155 em favor da União Federal (PFN). Por fim, oportunamente, abra-se nova vista dos autos a União Federal (PFN) acerca das conversões realizadas, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte credora, ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Intimem-se.

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 728-731 e 734-735: Determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (CEF - devedor). Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada para anulação de débito fiscal, para suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.799.416-7, mediante depósito de 70% do valor exigido, tendo em vista já ter sido realizado o depósito administrativo recursal de 30% do valor do débito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 70-71), determinando ao INSS a transferência do montante depositado a título de depósito administrativo prévio para o presente feito. A r. sentença de fls. 286-292 julgou procedente o pedido, declarando a ocorrência de decadência quanto ao período de apuração compreendido entre maio/1996 a dezembro/1996, bem como a nulidade do crédito referente à NFLD 35.799.416-7 (período não abarcado pela decadência). Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, reconhecendo a decadência relativamente aos meses de maio/1996 a novembro/1999, mantendo-se a controvérsia com relação aos meses de dezembro/1999 e janeiro/2000. A parte autora apresentou suas contrarrazões, mas com fundamento no princípio da economia processual, renunciou aos valores controvertidos e abdicou da verba sucumbencial, na tentativa de por um fim à lide. A União peticionou informando sua concordância em desistir da Apelação interposta, desde que, do valor do depósito de 30% (conta nº 0265.330.00501704-4), fossem abatidos os valores correspondentes à parte controversa, acrescido dos honorários, alegando que com a desistência da autora, se impõe a inversão do ônus da sucumbência. Em cumprimento à r. decisão de fls. 386, a CEF encaminhou os extratos das contas nº 0265.330.00501704-4 (depósito administrativo) e 0265.280.00251138-2 (depósito judicial), informando que a totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.330.00501704-4 foram convertidos em renda da União e que a conta foi encerrada em 19/10/2007. A União juntou parecer da SRFB informando ter sido cientificada da liminar em 26/10/2007, ocasião em que os valores depositados na conta nº 0265.330.00501704-4 já haviam sido convertidos em renda da União, o que impossibilitou sua transferência, sendo necessários procedimentos próprios para a restituição destes valores. Quanto aos valores depositados na conta 0265.330.00501704-4 (depósito administrativo), a parte autora e a União concordam que o correspondente a 86,74% do valor histórico depositado (R\$ 79.558,48 em 31.03.2006), devidamente atualizado monetariamente, é devido ao autor e os 13,26% restantes, correspondem à parte controversa (dezembro/1999 e janeiro/2000) e à sucumbência, devidos à União. Quanto aos valores depositados na conta 0265.280.00251138-2 (depósito judicial) a parte autora e a União concordam que são, em sua totalidade, devidos à parte autora. Fls. 437 e 438-439: Expedido Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinação deste Juízo, para que procedesse: a) O

cancelamento da conversão/ transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta nº 0265.330.00501704-4 em 19/10/2007;b) À parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União, do montante controverso do débito fiscal objeto do presente feito, referente aos meses de dezembro/1999 e janeiro/2000, correspondente a 13,26% dos valores depositados em 31/03/2006, sob o código da Receita 0141 - Crédito em Cobrança Administrativa, devidamente atualizado monetariamente;c) À parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União do montante referente à sucumbência, no valor de R\$ 5.496,50 em 05/08/2011, sob o código da Receita 2864 - Honorários Advocatícios, devidamente atualizado monetariamente. Fls. 445-446: Correio eletrônico, recebido da CEF, informando que a determinação está em tratamento junto à área de depósitos judiciais n Matríz da CAIXA, para a recomposição e questionando sobre a taxa de atualização a ser utilizada no procedimento de abertura de conta (op. 280), se SELIC ou TR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concordância das partes, da inversão do ônus de sucumbência e renúncia dos valores controversos (dezembro de 1999 e janeiro de 2000), julgo prejudicado o Recurso de Apelação da União, razão pela qual reconsidero a r. Decisão de fls. 324. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 286-292. Após, diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade dos valores depositados na conta 0265.280.00251138-2 (fls. 136) e intime-se a parte autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 445-446: Informe à CEF, via correio eletrônico, que, em se tratando de conta subordinada à União, os valores devem ser corrigidos pela SELIC. Outrossim, diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se prioridade no cumprimento do Ofício 2014/322. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014831-47.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS(SP338917 - MARCOS SILVA ALVES) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS

Petição e documentos de fls. 204-224: Considerando que o valor bloqueado à fl. 202 refere-se à percepção de conta poupança (doc. fls. 217-218), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 226) em favor da parte executada, LÚCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, CPF/MF nº 273.244.228-37, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). Int.

0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Petição e documentos de fls. 91-97: Considerando que o valor bloqueado à fl. 88 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco Itaú Unibanco - Banco nº 341 Agência nº 8646 - C/C nº(s) 06288-8, conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 93-97, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré/executada/devedora, SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO - CPF/MF nº 253.767.798-66 (ref: guia de depósito judicial de fl. 90). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando referida executada/devedora, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7278

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Providencie a parte expropriada a apresentação de certidão negativa de tributos, bem como minuta de edital de citação. Fl. 282: Considerando que o perito judicial instruiu seu trabalho com fotografias do local, bem como

efetivou pesquisas de comparativos de valores de imóveis na região do imóvel desapropriado, esclareça a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO a necessidade e pertinência de complementação do laudo pericial apresentado às fls. 146/204. Em caso afirmativo, apresente os quesitos suplementares a serem respondidos pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, apresente manifestação de seu assistente técnico, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à CEF para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4444

MONITORIA

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão das diligências negativas da penhora eletrônica, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Vistos em inspeção. Em razão da concordância da Defensoria Pública da União com a impugnação de fls.196/197,

comprove a Caixa Econômica Federal em 15 dias o recolhimento dos honorários diretamente na conta informada pela exequente. Intime-se.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Forneça a Caixa Economica Federal no prazo de 10 dias os documentos necessarios para instrução da carta precatória , sob pena de extinção por carência de pressuposto processual , nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALETE MOURA CABRAL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019037-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA FRANCISCA MAIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267,

0019191-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X A G STISIN - EPP

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019709-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON KLEIM

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019710-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019731-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GABRIELLY MACHADO MADEIRA

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Maria Gabrielly Machado Madeira. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019856-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021234-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERIDIANA DO AMOR DIVINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000893-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO HORTENCIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000919-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10

dias. Intimem-se.

0001139-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCEL DANTAS(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001466-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA ME X ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001871-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001963-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Defiro o pedido da autora de fls.109/110 para suspensão do feito, conforme disposto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Aguarde-se sobrestado manifestação da autora. Intime-se.

0003835-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELUCIA ALVES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005443-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAHER CHAER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006000-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009196-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010015-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X LAERCIO DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019452-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-

73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018217-80.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA COSTA(SP254834 - VITOR NAGIB ELUF) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Agência da Previdência Social - Vital Brasil - APS 21004080 que aprecie o requerimento protocolizado pelo impetrante em 06/08/2015 (Código de Agendamento nº 551942161), processo nº 37157.000178/2015-71, emitindo a certidão de contagem de tempo de serviço em 48 (quarenta e oito horas), considerando o período trabalhado na Universidade Guarulhos (Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC). Alega que embora já seja aposentado pelo INSS pleiteia aposentadoria por tempo de serviço pela Universidade de São Paulo - USP. Entretanto, está na iminência de ser aposentado compulsoriamente por esta instituição, aos 70 (setenta) anos de idade, ainda que não completados os 35 (trinta e cinco anos) de contribuição. Sustenta ter trabalhado para a Universidade Guarulhos, mas para que a Universidade de São Paulo - USP reconheça o período é exigida a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço pelo INSS. Afirma que seu pedido de certidão não foi atendido em razão de greve no INSS e foi agendado atendimento presencial no órgão apenas em 02/12/2015, o que o prejudica, pois já estará aposentado compulsoriamente sem o cômputo do período trabalhado na Universidade Guarulhos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o pedido de impetrante é não meramente para expedição de certidão, pede também para que nela a autoridade previdenciária reconheça o tempo de serviço na Universidade de Guarulhos, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados nesta matéria. Redistribua-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição de fls.230/233, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum,

vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Autorizo a penhora, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERARDO BATISTA

FL.367/368: A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição de fls.353/364, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Autorizo a penhora, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. FL.371: Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na 1ª Vara Cível de Itatiba/SP, para cumprimento da carta precatória n.116/2015 (0004229-14.2015.8.26.0281). Intime-se.

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o pagamento informado pelo réu de fls.269/273.

Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO
Indefiro o pedido de fl.444 da exequente, para livre penhora de bens, uma vez que restaram negativas as diligências no endereço informado, conforme fl.174. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Forneça a Caixa Econômica Federal endereços para constatação e avaliação dos bens penhorados no sistema RENAJUD. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Ciência ao exequente do ofício da Receita Federal de fls.517/555. No silêncio, aguarde-se sobrestado a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA

MARQUES

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PATETI MONTEIRO

FL.119:1 - Indefiro o pedido de fl.115 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.78/79 e mostrou-se ineficaz. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.FL.144: Prejudicado o pedido de fls.120, para utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, em razão da decisão de fl.119.Cumpra-se a referida decisão, oficiando-se à Receita Federal, para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado.Intime-se.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZENI DA CRUZ

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Forneça a Caixa Econômica Federal endereços para constatação e avaliação dos bens penhorados no sistema RENAJUD. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa

à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BARATTA

FL.86:Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.92:Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os bens possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o

devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007670-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ANGELO DE BODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANGELO DE BODE

Em razão da certidão de fl. 58 do oficial de justiça, diligencie a autora, em 15 dias, sobre a existência de certidão de óbito e inventário, a fim de regularizar o polo passivo. No silêncio, desconstitua-se a penhora realizada. Intime-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

Diante da certidão de trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, forneça o credor, em 10 dias, a atualização dos valores devidos, com inclusão dos honorários advocatícios e custas judiciais, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados, para instrução do mandado. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento da quantia, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -

ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA FRAGALLE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o acordo informado pela ré às fls.72/74. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA JUNIOR

1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0000535-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LODEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LODEIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de

10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009493-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (Cédula de Crédito Bancário), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr.Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0023809-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO STEFANI HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFANI HIDALGO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (crédito rotativo/crédito direto), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr.Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.O Oficial

de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000414-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES FASANELLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FASANELLA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002356-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (Crédito Rotativo / Crédito Direto), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada

por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000319-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA REGINA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA GRANZOTI Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão

ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4496

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017970-02.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-76.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON AVANCINI

DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo autor, que alega contradição na decisão de fls. 150/151, por constar no relatório da decisão que o imóvel está a 8 metros da ferrovia e percorre por 20 metros, ao passo em que na fundamentação foi consignado que não há prova segura de que os imóveis estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer contradição na decisão atacada. A descrição do imóvel que consta no relatório da decisão é aquela feita pela parte autora em sua inicial, com base no relatório de fl. 40, e não se confunde com a fundamentação da decisão. Rejeito, pois os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0016696-03.2015.403.6100 - JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA E SP314333 - FRANCISCO JOTARO ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular. Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC e demonstrando cabalmente os fatos alegados. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar: 1- A retificação do valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas e/ou a juntada aos autos de declaração de insuficiência de recursos. 2- Forneça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2960

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fl. 887: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o falecimento dos coautores (fl. 458), providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo ativo do presente feito. Ademais, outros dados dos beneficiários ainda constam pendentes e são imprescindíveis à expedição de precatório/requisição de pequeno valor: I. o número do CPF de JOSÉ PEDRO DA SILVA e, tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, II. o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes à condenação, computando-se o 13.º salário como uma competência, e, se for o caso, as deduções da base de cálculo permitidas pela Lei n.º 7.713/1988 e IN SRF n.º 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5.º. Assim, informe a parte autora/exequente, no mesmo prazo supra. Fls. 441/442: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. No silêncio da parte autora/exequente, arquivem-se (findos).Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Fl. 1161: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/700: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União Federal(PFN). Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0015761-65.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0014853-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010312-58.2014.403.6100 - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI

GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos os documentos indicados pela União Federal (PFN) às fls. 402/402-verso. Após, abra-se vista a União. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011850-40.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INES CHICON(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 22/52. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais conforme Lei 8.289/1996 e Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Fl. 212: Haja vista que desde fevereiro de 2015 a CEF vem solicitando dilação de prazo, a fim de dar prosseguimento ao feito (fls. 207 e 209), defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS Fl. 27: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005885-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN FREDDI

Fl. 57: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Considerando a informação da ré (fl. 132), acerca de dificuldades para realizar o pagamento, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que esta proceda a o pagamento no valor de R\$ 28.525,86, diretamente na Administradora de seu condomínio, conforme informado pela autora às fls. 126/130. No caso de não pagamento, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Int.

Expediente Nº 2977

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Fl. 159: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 347.Int.

0011294-38.2015.403.6100 - VIRGINIA MARIA CORREA SANTOS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 278/295. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem acerca do retorno dos autos do setor de cálculos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017645-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021932-67.2014.403.6100) DANIEL ALONSO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0021932-67.2014.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011958-69.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE VALLER X WALTER RENAN ABREU MAFFEI X ANTONELLA AMATTI SALEM(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/52: Conquanto tenha o exequente pleiteado no item 4 de fl. 22 a concessão dos benefícios da GRATUIDADE PROCESSUAL nos termos do art. 3º daLei 1.060/50, ou, ALTERNATIVAMENTE (art. 289, CPC) a) o deferimento para o NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, motivando, assim, a redação do despacho de fl. 45, fato é que o recolhimento de custas não é devido quando da distribuição de cumprimento provisório de sentença por ausência de previsão legal.Logo, reconsidero o item iii do mencionado despacho.No mais, recebo os documentos apresentados às fls. 54, 56 e 58 como emenda da inicial, e concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para demais providências.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 275: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE

Fls. 145: Uma vez que já consta dos autos (fls. 114-133) pesquisa das declarações de imposto de renda dos executados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

Expediente Nº 2985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Considerando que algumas das testemunhas indicadas pelas partes são funcionárias públicas, indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o superior hierárquico de cada uma delas, bem como o seu endereço, para cumprimento do art. 412, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora à fl. 810, intime-a para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das petições e guias de depósitos juntados pelos corréus às fls. 811/818; 819/826; 827/834 e 835/838. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico das contas vinculadas a estes autos. Outrossim, intime-se o procurador do corréu MRV Engenharia e Participações S/A, Dr. João Carlos de Lima Júnior - OAB/SP 142.452, para que compareça em Secretaria regularize o substabelecimento de fl. 841, uma vez que apócrifo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7602

CARTA PRECATORIA

0004790-64.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA MESTRICH(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 14 de outubro de 2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Fls. 31/36 - Quanto ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por pagamento de cestas básicas, este deverá ser formulado diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 7603

EXECUCAO DA PENA

0003226-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/10/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7608

EXECUCAO DA PENA

0007350-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face do noticiado às fls. 167, designo audiência de justificativa para o dia 14/10/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

1. Determino a manutenção nos autos documentos apreendidos no presente feito. 2. Quanto ao aparelho celular, bem como o valor em moeda nacional apreendidos, manifeste-se o réu, por meio de seu defensor, sobre o interesse na restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento e oficie-se à Central de Flagrante - 5ª Seccional, autorizando a retirada do aparelho celular pelo réu. No silêncio, determino a doação do referido aparelho para uma instituição beneficente e a conversão da moeda nacional ao Fundo Penitenciário Nacional. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7611

CARTA PRECATORIA

0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 40/41, no período de 11 a 20/09/2015, para Nova Iorque/EUA. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, e no mesmo prazo junte aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa. Informe-se a DELEMIG e a CEPEMA. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E

SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVAO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

F. 550/553 - Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. O prazo legal para a manifestação será contabilizado após a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da 3ª Região. Com a manifestação pela defesa do réu ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberações.

0003404-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS)

Abra-se vistas às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais em forma de memoriais escritos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 7615

EXECUCAO DA PENA

0004486-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Das decisões proferidas por este Juízo de Execução, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 197 da LEP. Constatado que o recurso em anexo, interposto pela defesa como Agravo em Execução, pretende diminuir o valor da pena de prestação pecuniária, majorado pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado para as partes. Sendo assim, deixo de receber o presente recurso por entender que a decisão só poderá ser alterada por instância superior. Juntem-se esta decisão e cópias da petição aos autos da execução. Devolva-se a petição anexa, instruída com cópia desta decisão à defesa técnica.

Expediente Nº 7617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-49.1999.403.6181 (1999.61.81.004588-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Autos nº 1999.6181.004588-3 ANTONIO JAMIL ALCICI foi condenado à pena corporal de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. A sentença transitou em julgado para o acusado em 09 de dezembro de 2014 (fls. 678), o que resultou na expedição de mandado de prisão definitiva (fls. 680/680v). Efetuada a prisão do apenado em 21/08/2015 (fls. 725/726v), pretende o mesmo, às fls. 687/693, a sua imediata transferência para a unidade prisional adequada ao regime prisional que lhe fora imposto na condenação, qual seja: o semiaberto; ou então que lhe seja concedido o benefício de cumprir a sua reprimenda em prisão domiciliar. O Ministério Público Federal, por sua vez, se opôs sobre o pedido de concessão de prisão domiciliar, uma vez que o sentenciado não fez prova de inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento da sua pena; além do que, ele não preenche os requisitos legais para a concessão do cumprimento da pena em domicílio, nos moldes insculpidos no artigo 117 da LEP (fls. 710/711). Às fls. 729/730 foi expedida Guia de Recolhimento Definitiva em face do condenado Antônio Jamil Alcici. É o relatório. Decido. Importa registrar, de início, que

devido ao atual quadro, caótico e deficitário, do sistema penitenciário vigente em nosso país, o Poder Executivo, nas questões envolvendo o modo como se operacionaliza as execuções das sentenças criminais, mais precisamente quanto à disponibilização de vagas no regime semiaberto, tem adotado a seguinte prática: primeiro recolhe o condenado em estabelecimento prisional fechado para, só então, ser disponibilizada a vaga no regime semiaberto. Tal prática, segundo as justificativas dadas pelo próprio Poder Executivo, visa conferir certeza de que as poucas vagas existentes no regime semiaberto serão efetivamente ocupadas pelos sentenciados que deverão cumprir as suas respectivas reprimendas em tal regime. Porquanto, pode ocorrer do condenado nem ser encontrado para ser preso, frustrando a solicitação prévia de vaga e impedindo que esta seja preenchida por outro condenado até ulterior deliberação. Essa não é a via adequada para a análise da legalidade ou não desse procedimento. Ademais, o processo já se encontra com a guia de recolhimento definitiva expedida, conforme se verifica às fls. 729/730, e, está recolhido em estabelecimento prisional estadual, o que transfere a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, por meio da Vara de Execução Penal respectiva. Cabe ressaltar, entretanto, que o Poder Judiciário só tem intervindo em tais questões quando o poder estatal, responsável pela operacionalização das execuções das penas, extrapola o princípio da razoabilidade, deixando transcorrer longo período de tempo sem que haja a efetiva disponibilização e transferência do condenado ao regime semiaberto, o que não se verifica no presente caso, ou, quando o Executivo declara que não há disponibilidade de vagas. Do teor da decisão da Corte Estadual se extrai a importante lição que se adequa perfeitamente no caos em tela, senão vejamos: A impetrante pretende, por meio do remédio heroico, que o paciente possa ser imediatamente removido a estabelecimento adequado ou possa aguardar em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga no regime semiaberto. Ocorre que existe relação por ordem de entrada da solicitação para atendimento do pedido e, face ao número restrito de vagas, nada mais resta ao paciente do que aguardar a chegada da sua vez para remoção ao regime adequado. Ademais, caso fosse determinada a imediata transferência para o regime semiaberto, independentemente da observância de qualquer lista de espera, estar-se-ia, de forma odiosa, burlando, por meio de decisão judicial, a ordem à qual estão submetidos todos os reclusos que aguardam transferência, o que não se concebe. Oportuno consignar, também, que o lapso temporal transcorrido não se revela, ao menos até o momento, excessivo ou desproporcional, a ponto de permitir a adoção de solução tão drástica como o cumprimento da pena em regime aberto, sem que esteja minimamente preparado para tanto, sob pena de por em risco toda a coletividade. O paciente encontra-se recolhido na Penitenciária de Irapuru, foi promovido a regime menos gravoso, mas não foi removido a estabelecimento adequado, aguardando sua vez na ordem de espera para transferência. Assim, o que estava a cargo do MM. Juiz das Execuções Criminais foi feito, eis que requisitou a vaga junto à Secretaria de Administração Penitenciária, o resto é mera providência administrativa. Deve o paciente arcar com o ônus de aguardar a vaga no regime a que obteve progressão, já que é impossível a remoção imediata, situação que atinge a todos os condenados, devendo, como os demais, aguardar a vaga no regime em que se encontra. Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser amparado pelo presente writ. Isso posto, denega-se a ordem. (TJSP, Relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, v.u., j. em 10/10/2015, HABEAS CORPUS nº 0048864- 50.2015.8.26.0000). (grifei) Portanto, nada há que se determinar ou decidir acerca do postulado pela defesa do sentenciado às fls. 687/693, devendo o condenado permanecer custodiado onde se encontra. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1679

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS. Em face da certidão de fl. 238, não há como este Juízo apreciar o pleito de fls. 195/196 e 205/206, até porque os documentos constantes do apenso ainda interessam ao processo-crime que tramita em grau de recurso. Nada impede, contudo que tal pedido seja levado perante o Tribunal ad quem. Reiterem-se o ofício expedido à fl. 216, solicitando urgência na resposta. Intime-se.

0009526-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 90/91 - manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0012892-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO CESAR GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: Defiro. Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal .Intime-se.

PETICAO

0005894-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA(SP019218 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Fls. 35/36 - manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP287160 - MARCIA VIEIRA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA)

VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fl. 503 e verso), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 596), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALDIR VIEIRA DOS SANTOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Fica a defesa intimada da expedição de nova precatória a Seção Judiciária de Brasília/DF, assim como aditamento a Carta Precatória expedida a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)

Desentranhadas as provas ilícitas (conforme certificado às fls. 1063), mantenham-se os autos formados à disposição das partes, como apenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, proceda-se à destruição de referido apenso.

0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

Fls. 380/383: Tendo em vista o alegado pela defesa, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a tradução dos documentos citados por um tradutor juramentado.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP043736 - JORGE ABDUCH)

.....DECISAO DE FLS.2336/2337: Ante todo o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a

absolvição sumária dos acusados, RATIFICO o recebimento da denúncia, com relação aos acusados Kelly Gonçakves Pereira, Lismar Magalhães de Araujo, Cláudio Rodrigues e Nathan de Jesus Cortez. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa de Nathan de Jesus Cortez para que, caso queira, apresente, num tríduo, rol de testemunhas. Quanto aos réus Aparecida Dantas Silva e Luiz Carlos de Salles, a despeito deste juízo ter nomeado defensores dativos para representá-los, entendo que o feito não deve prosseguir com relação a eles enquanto não forem pessoalmente citados. tal situação ademais pode ensejar a aplicação do disposto no art. 366 do CPP. Destarte, sobre a questão, manifeste-se o MPF....DECISÃO DE FLS. 2437: Fls. 2383/2384 - Nathan de Jesus Cortez requer a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do estado de Goiás, bem como ao SERASA, objetivando o cancelamento da inscrição da dívida referente ao não pagamento de IPVA. Entendo, contudo, que tal pedido encontra-se prejudicado em face da decisão proferida nos autos 0008811-93.2009.403.6181, onde este Juízo já consignou que os tributos e multas que recaíam sobre o veículo VW Fox, placa NKS 9840, antes da alienação em hasta pública, devem ser arcadas pelo antigo proprietário, no caso o requerente (fl. 2417). Ademais, como bem observado pelo MPF (fls.2373/75, os fundamentos expostos pela defesa não encontram nenhum respaldo legal. Destarte, dou por prjudicado o pedido formulado por NATHAN DE JESUS CORTEZ.DECISÃO DE FL. 2441: Vistos. Fls. 2432/2434: LUIZ CARLOS DE SALLES, representado pela DPU, apresentou resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 E 396-A do CPP, alegando, em síntese, a ausência de justa causa. Não entrevejo a possibilidade de absolver sumariamente o réu LUIZ CARLOS DE SALLES. Os argumentos expostos pela DPU demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não é possível nesta fase processual, em razão de sua natureza perfunctória. Ressalto que este momento processual se presta a verificar a incidência de uma das hipóteses previstas no art.397 CPP, ou que seja apta a demonstrar de plano a inocência do acusado. Não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária do acusado, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação a LUIZ CARLOS DE SALLES. Ciência às partes.....FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO, CUJO FIM É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) Fls. 2865/2867: em face da justificativa apresentada, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, nos termos do requerido. Intime-se.

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São Carlos/SP para fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado JULIO CESAR MALACHIAS, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

multa.São Paulo, 10 de setembro de 2015

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-49.2009.403.6181 (2009.61.81.003175-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP276930 - CELIA VIRGINIA FREITAS LEAL) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioROBERTO COSTA DE ANDRADE foi condenado por este Juízo, como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/90, na forma continuada, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data da constituição definitiva do crédito tributário. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), consoante sentença a fls. 346/351. A sentença foi publicada em 24/02/2015, conforme certidão a fls. 352.A fls. 353/364 o réu opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 365/365v). Em função disso, apelou a defesa a fls. 368.O recurso foi recebido e determinou-se a intimação da defesa para apresentação das razões (fl. 369). O Ministério Público Federal ficou ciente em 27/05/2015 (fls. 373), ocasião em que se manifestou no sentido de aguardar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena estabelecida em concreto. É o relatório. DECIDO.Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi recebida em 13/08/2012 (fls. 168/169v) e em 24/02/2015 foi publicada sentença condenatória (fls. 352). A pena-base aplicada ao réu foi de 6 (meses), mínimo legal, tornando-se definitiva para a acusação, não se computando, nesse caso, para efeitos de cálculo da prescrição, o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do súmula 497 do STF. Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença condenatória (24/02/2015) e a data do recebimento da denúncia (13/08/2012) supera os 2 (dois) anos, prazo prescricional aplicável ao réu, haja vista sua alteração ter sido posterior à data dos fatos (art. 109, VI, do Código Penal), é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ROBERTO COSTA DE ANDRADE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ROBERTO COSTA DE ANDRADE, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 08 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

*****1) Cumpra-se a r. decisão de fls. 374/375.2) Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu ROBERTO COSTA DE ANDRADE para extinta a punibilidade.3) Comunique-se a mencionada sentença. 4) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5) Intimem-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DA SILVA(SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de Fevereiro de 2015 (fls.100).A ré foi citada, através da expedição de mandado, e manifestou o interesse na

nomeação da Defensoria Pública da União (fl.114), posteriormente constituindo patrono particular de sua confiança (fl. 119).A ré apresentou resposta à acusação às fls. 115/118, alegando que efetuara parcelamento da dívida (PT n. 36232.005547/2014-29) no importe de R\$ 6.791,72 (seis mil e setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) junto ao INSS, em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 115,28 (cento e quinze reais e vinte e oito centavos) e que vem adimplindo corretamente o acordo firmado. Por conseguinte, argumenta pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo o seu trancamento.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito.A alegação quanto à realização de acordo junto ao INSS para o parcelamento do valor indevidamente recebido pela ré não justifica, por si só, a caracterização da suposta falta de justa causa. É esse igualmente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos.PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA RURAL - DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE AFASTA - ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - NÃO APLICAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - DOSIMETRIA DA PENA ACERTADA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.(...)8. O bem jurídico tutelado pela norma não comporta a aplicação do princípio da bagatela, considerando-se que a instituição previdenciária assegura os direitos de todos os trabalhadores, além do fato de que o valor do prejuízo sofrido pelo órgão superou, em muito, o salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo inexpressiva a lesão jurídica acarretada. 9. A alegação de reparação do dano pelo pagamento do débito não encontra amparo legal para a extinção da punibilidade do agente. O artigo 9º da Lei 10.684/2003, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de parcelamento da dívida tributária, se refere, exclusivamente, à extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e, por analogia, do crime de apropriação indébita previdenciária, não tendo aplicação à hipótese dos autos, que se trata de estelionato. 10. Presente a atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, ao fundamento de que a ré reparou o dano efetuando o pagamento antes do julgamento da demanda.(Grifos Nossos)(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44785, processo n. 0000016-70.2002.4.03.6108/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 24/06/2013)Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 02/12/2015 , às 16:30 hs , para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, assim como o interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005774-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-85.2007.403.6181 (2007.61.81.005143-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO EMILIO X LUCI CONCEICAO DOS SANTOS X SIMONE DIAS DE MOURA(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal contra OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98. De acordo com a denúncia, os acusados, pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam ocultado a disposição de aproximadamente R\$ 13.698.000,00 (treze milhões, seiscentos e noventa e oito mil reais), provenientes de crime tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, apurado na Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0. Na data de 16 de setembro de 2004, OSWALDO ESTRELLA foi preso em flagrante por operar instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil (fls. 346/351 e 440), conhecida popularmente como Banco Estrela. Conforme declarações prestadas no decorrer das investigações (fls. 221, 235/238, 240/241 e 442/443), OSWALDO ESTRELLA captava recursos de terceiros, mediante o pagamento de juros de até 7% (sete por cento) ao mês. Apesar de atuar como instituição financeira e ser denominada de Banco Estrela pela população local, a referida empresa não tinha autorização do Banco Central do Brasil. Aos 26 de outubro de 2004, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fl. 14) identificou que a empresa REVESTMASTER IND. E COM. DE REVEST. TÉRMICO, constituída em 02.06.2004, movimentou a quantia de R\$ 13.698.000,00 (treze milhões, seiscentos e noventa e oito mil reais) até a data de 29.09.2004, incompatível com sua atividade e capacidade financeira. Nos termos da denúncia, os mencionados valores possuem origem ilícita, provenientes de operações não autorizadas, efetivadas por OSWALDO ESTRELLA. A empresa REVESTMASTER tem como sócios Edeval de Souza e Vanda Nunes de Souza (fl. 69/71), tendo como procuradores OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR (fls. 65/72), ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS (fl. 81). Aduz o Ministério Público Federal que os sócios da REVESTMASTER figuram, na realidade, como interpostas pessoas, sendo OSWALDO ESTRELLA o administrador de fato. Segundo o Parquet, a empresa REVESTMASTER teria sido constituída com finalidade de ocultar valores provenientes de atividade ilícita, no caso, operações de instituição financeira não autorizadas pelo BACEN. Outrossim, em relação a OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, conhecedores de que OSWALDO ESTRELLA movimentava recursos captados de terceiros por meio da conta bancária da empresa REVESTMASTER, teriam colaborado na ocultação dos valores como procuradores, assinando centenas de cheques em nome da REVESTMASTER. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas de acusação, a saber, Edeval de Souza, José Wilson Frezza, Marcos Rodrigues de Mello e Rogério Aparecido Moreto. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2011 (fls. 517/519). OSWALDO ESTRELLA JUNIOR foi citado em 30.06.2012 (fl. 605), e ROBERTO CESAR MEDOLA citado em 13.06.2012 (fl. 602 e 606), por meio de carta precatória expedida à Seção Judiciária de Curitiba/PR. O denunciado GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS foi citado em 11.07.2012, por meio de carta precatória dirigida ao Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP (fl. 589). Os acusados OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JUNIOR e ROBERTO MEDOLA apresentaram defesa em 02.07.2012 (fls. 539/540). Em 20.07.2012 o acusado GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS apresentou resposta à acusação (fls. 549/561). Foi decidido em 10.09.2012 (fls. 577/579) não estar configurada a inépcia da denúncia alegada por GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, não se conhecendo de absolvição sumária em relação a qualquer dos réus.

Aos 31.01.2013 foi realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Jundiá/SP, para oitiva da testemunha Edeval de Souza (fls. 623/624). A testemunha Marcos Rodrigues de Mello foi ouvida em audiência realizada em 04.02.2013, na Subseção Judiciária de Bauru/SP (fl. 638), com registro audiovisual (fl. 640). Foi devolvida carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva de José Ramos Caserta, em razão de não ter sido localizada a testemunha no endereço informado (fl. 655). Ademais, a testemunha não foi localizada em novo endereço fornecido (fl. 709 e 739), motivo pelo qual veio a ser declarada preclusa (fl. 743). A testemunha Antonio Claudinei Morales foi ouvida em audiência realizada em 29.04.2013, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, com registro audiovisual (fl. 667). As testemunhas de acusação e de defesa José Wilson Frezza, Rogério Aparecido Moreto, e as testemunhas de defesa Suzi Silva Rodrigues e Edson Aparecido Fernandes foram ouvidas em audiência realizada em 23.05.2013, na 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, com registro audiovisual (fl. 681). Foi publicado Edital em 03.10.2013 para citação de OSWALDO ESTRELLA, em razão de não ter sido localizado nos endereços que constavam dos autos (fl. 669 e 687). Posteriormente, veio a ser citado em Curitiba/PR, na data de 06.05.2014 (fl. 690 e 700). Em decisão de 23.05.2014 (fl. 703) foi indeferido requerimento de OSWALDO ESTRELLA para expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, uma vez que a informação buscada, a saber, data de início das atividades da empresa REVESTMASTER, já consta do teor de outros documentos existentes nos autos. Os acusados OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JUNIOR e ROBERTO CESAR MEDOLA foram interrogados em audiência realizada em 27.02.2015, com registro audiovisual (fls. 753/760). O réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS foi interrogado em audiência realizada em 26.02.2015, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fls. 771), também com registro audiovisual (fl. 773). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 780/785, requerendo a condenação de OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, bem como a absolvição ROBERTO CESAR MEDOLA, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expõe o Parquet ser possível concluir, a partir dos extratos bancários da REVESTMASTER (fls. 90/124), que a conta bancária da empresa vinha sendo utilizada desde 26.08.2004 para operações de crédito e débito, mesmo após operação conjunta entre a Receita Federal e a Polícia Federal. Segundo o Parquet, GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS possui conhecimentos bancários necessários para ter perfeita ciência de que a conta bancária por ele operada era de OSWALDO ESTRELLA, embora não estivesse em seu nome, bem como conhecia dos bloqueios judiciais das demais contas do acusado. Ainda assim, GILBERTO MOREIRA teria concordado em resgatar aplicações de conta desconhecida das autoridades fazendárias e judiciais, ocultando a origem de numerário ilicitamente auferido. Atividade semelhante teria sido desenvolvida pelo acusado OSWALDO ESTRELLA JUNIOR por meio da assinatura de ordens de transferência (fls. 36/38 do apenso), e centenas de cheques (fls. 73 a 338, 1292, 1294, 1296 e 1298). Por fim, aduz o Parquet não ter sido possível apurar, nos cheques acostados aos autos, assinaturas de ROBERTO CESAR MEDOLA, que coincidam com as apostas nos cartões de assinaturas da conta corrente (fl. 68), não havendo, pois, demonstração documental de que tivesse se valido dessa condição para movimentar os recursos obtidos ilicitamente. O réu OSWALDO ESTRELLA JUNIOR apresentou memoriais às fls. 791/792, alegando ter agido somente como procurador, atendendo solicitação de seu pai, não tendo agido como gestor de negócios ou administrador. Alega ser primário e de bons antecedentes, tendo agido de forma não dolosa, cumprindo os parâmetros constantes de instrumento procuratório que lhe fora outorgado. O réu OSWALDO ESTRELLA apresentou memoriais às fls. 793/794, alegando ter agido de modo transparente, sem intenção de lesar ou prejudicar qualquer pessoa. Aduz ser pessoa leiga em conhecimentos jurídicos e que agiu sem dolo ou intenção de lesar o erário. Por fim, requer sejam observadas as regras atinentes à prescrição da ação penal, em vista de sua idade e condição de saúde. O réu ROBERTO CESAR MEDOLA apresentou memoriais às fls. 795/796, alegando ter agido somente como procurador, atendendo a solicitação de OSWALDO ESTRELLA, sem ocupar cargo de administrador ou gestor de negócios. Alega ser réu primário, de bons antecedentes e que agiu sem dolo, cumprindo os parâmetros da procaução que lhe foi outorgada. O réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS apresentou memoriais às fls. 797/814, pelos quais alega ausência de provas para sua condenação. Reitera preliminar de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, incisos I ou III, do Código de Processo Penal, alegando inépcia da denúncia, por tratar de delito de autoria coletiva, sem que tenha sido individualizada sua conduta. Alega ter sido funcionário por curto período de tempo (entre 23.09.2004 e 15.10.2004), cumprindo ordens de OSWALDO ESTRELLA, sem acesso aos documentos da empresa, não havendo como identificar no caso sua vontade e autonomia para a prática dos delitos de lavagem de capitais. Alega inexistência de justa causa para oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 41 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação com absolvição da prática do delito de lavagem de capitais. Alega não ter conhecimento da origem ilícita dos valores movimentados, agindo sem dolo para ocultar quantias de origem ilícita. Expõe que, dando-se conta de que havia algo de errado, providenciou imediata revogação da procuração, e que desconhecia o montante movimentado por meio da conta corrente da REVESTMASTER, que acreditava ser bem menor. Por fim, alega que foi proferida sentença na Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0, absolvendo OSWALDO ESTRELLA do delito tipificado pelo artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 812, primeiro parágrafo). Aduz que o Parquet requereu a absolvição do córreu ROBERTO CESAR MEDOLA, cuja situação

assemelha-se a sua (fl. 812, terceiro parágrafo). No mais, sustentou a falta de provas para a condenação. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da alegação de inépcia da denúncia Em memoriais de fls. 797/814, GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS reitera pedido de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, incisos I ou III, do Código de Processo Penal, alegando inépcia da denúncia, por tratar de delito de autoria coletiva, não tendo havido individualização de sua conduta no evento criminoso. Conforme decidido às fls. 577/579, não há que se cogitar da inépcia da inicial acusatória, porquanto se atém à norma do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos acusados o exercício do direito de ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, exige-se nos delitos de autoria coletiva que a acusatória contenha, minimamente, a descrição individualizada da conduta praticada por cada um dos denunciados. Essa descrição mínima é observada na denúncia, que indica atuação de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS como colaborador na ocultação de valores, sabidamente provenientes de infração penal tipificada pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, utilizando-se conta bancária da empresa REVESTMASTER (fl. 516, dois primeiros parágrafos). Os elementos colhidos na investigação são suficientes para indicar vinculação entre os acusados e a possível infração, devendo-se ressaltar que para admissibilidade da denúncia, impera o princípio do in dubio pro societate, presentes as condições e demais pressupostos para a ação penal. Não há falar-se, pois, em falta de justa causa para a ação penal. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa de Gilberto Moreira dos Santos. 2.2 Síntese da Prova Oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos (fls. 623/624, 640, 667, 681). Edeal de Souza, ouvido perante o Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP (fl. 624), afirmou que era funcionário de OSWALDO ESTRELLA, e que não trabalhava com OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, não sabendo se possuía atividades externas na empresa. Que foi comprovado que OSWALDO ESTRELLA era agiota, e seu escritório era conhecido como Banco Estrella, além de trabalhar com compra de casas por preço vantajoso para reforma. Que o depoente prestava serviços de pintura e alvenaria para OSWALDO ESTRELLA em Lençóis Paulista/SP. Que aceitou constar como sócio, juntamente com sua esposa, por certo período de tempo, enquanto um dos filhos de OSWALDO ESTRELLA viria de Foz do Iguaçu para assumir a empresa. Que nada sabia sobre essa empresa, apesar de constar como sócio. Não sabe dizer se os demais réus sabiam das atividades de OSWALDO ESTRELLA, e que não tinha conhecimento que a empresa REVESTMASTER era apenas de fachada, não tendo recebido qualquer valor desta empresa. Marcos Rodrigues de Mello, Auditor da Receita Federal do Brasil, foi ouvido como testemunha comum, por precatória (fl. 640). Respondendo perguntas do Parquet afirmou conhecer OSWALDO ESTRELLA e OSWALDO ESTRELLA JUNIOR desde o dia da prisão, bem como conhece os fatos narrados na denúncia. Que recebeu notícia do Delegado de Polícia Civil de Lençóis Paulista/SP, sobre o funcionamento de espécie de banco informal conhecido como Banco Estrela, que captava recursos e emprestava na cidade. Verificou se havia autorização do Banco Central, se o cadastro era funcional com o Banco. Esclareceu que tinha acesso à movimentação financeira das pessoas físicas através de sistema relacionado à CPMF, vindo a constatar movimentação bancária expressiva, incompatível com o declarado à Receita Federal. Que levou o caso ao conhecimento do Ministério Público para que fosse expedido Mandado de Busca e Apreensão. A instituição se chamava Banco Estrella. Aduz que a Receita Federal do Brasil participou da Busca e Apreensão, juntamente com a Polícia Federal, tendo sido encontrado, na ocasião, mais de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) em espécie, arquivos magnéticos demonstrando movimentação financeira, e alguns contratos. Que haviam dois locais, entre eles uma sala no centro da cidade, onde foi encontrado o dinheiro. Que ao chegarem havia uma fila de pessoas aguardando atendimento. Em um segundo endereço ficava o escritório do OSWALDO ESTRELLA, onde se dava o gerenciamento das operações. Que OSWALDO ESTRELLA era o administrador, dono do banco, e, quando abordado, não negou que operasse com captação e empréstimo de recursos. Que os clientes foram identificados em lista gravada em arquivo magnético. Que desconhece as atribuições dos demais denunciados. Sobre a REVESTMASTER, trata-se de empresa que foi operada para atividade de factoring. Chegou-se a essa informação, verificando-se o cadastro da Receita. Que OSWALDO ESTRELLA havia integrado o quadro social da REVESTMASTER, o que também foi indenticado por meio de cadastros da Receita Federal. Não sabe se REVESTMASTER também estava registrada em nome de interpostas pessoas, bem como se havia procuração para que outras pessoas a administrassem. Que desconhece a movimentação financeira da REVESTMASTER, o porquê de ter sido criada, e o que movimentava. Nada sabe sobre a criação da REVESTMASTER para movimentar valores provenientes do Banco Estrela. Sabe apenas de movimentações milionárias do Banco Estrella. Não tem conhecimento das afirmações de Oswaldo Estrella perante a autoridade policial. Respondendo a pergunta da defesa de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS respondeu que no dia da operação policial havia outras pessoas às quais não se deu muita atenção, uma vez que OSWALDO ESTRELLA era o principal alvo e a polícia se dirigiu a ele dando voz de prisão. Que havia cerca de 8 (oito) pessoas trabalhando no escritório, mas não lembra dos nomes. Respondendo às perguntas do Juízo, esclareceu que a prisão do OSWALDO ESTRELLA foi na época do Mandado de Busca e Apreensão, no ano de 2004. O alvo inicial era Oswaldo Estrella. Que chegaram ao nome da REVESTMASTER por meio do CPF de OSWALDO ESTRELLA. Que o Banco Estrela nunca teria existido como pessoa jurídica. Os endereços da busca e apreensão eram endereços comerciais, e não constavam dos registros da Receita. Que os endereços foram conseguidos a partir de diligências, e, na ocasião da busca e apreensão, houve breve contato com OSWALDO ESTRELLA JUNIOR. Que no princípio apenas foram

verificadas as contas de OSWALDO ESTRELLA. Antônio Claudinei Morales, ouvido, por precatória, como testemunha de defesa (fl. 667), bancário do Banco Bradesco, afirma que conheceu Gilberto, quando ambos trabalhavam em bancos. Disse que Oswaldo Estrella era seu cliente. Que sabe que muitos aplicavam no Banco Estrella. Ouviu dizer que o pessoal emprestava dinheiro para ele, e ele pagava juros. Não conhece a REVESTMASTER. Que sabe que Gilberto foi convidado para trabalhar com Oswaldo, porém não sabe o que ele fazia. Respondendo às perguntas da defesa, sabe que Gilberto era funcionário. Respondendo às perguntas do Ministério Público, não sabe se o Banco Estrella era formalizado. José Wilson Frezza, testemunha comum, ouvido por precatória a fl. 681, contabilista que trabalhou em escritório de OSWALDO ESTRELLA, declarou que não trabalhava no setor de captação de dinheiro ou documentos com OSWALDO ESTRELLA. Disse que não recebia documentos de Oswaldo Estrella, eis que as empresas não eram dele. Afirmou que a empresa REVESTMASTER, que atuava com revestimento asfáltico, era de propriedade de um casal, sendo um deles o pedreiro que prestava serviço a OSWALDO ESTRELLA, mas quem administrava de fato era OSWALDO ESTRELLA. Que havia ainda uma factoring que nunca funcionou e uma fábrica de doces administrada pelo genro ou por OSWALDO ESTRELLA JUNIOR. Que GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS foi convidado para trabalhar com OSWALDO ESTRELLA quando surgiram problemas com a Receita Federal, em razão dos conhecimentos bancários de GILBERTO. Que GILBERTO trabalhou por entre 20 (vinte) dias e um mês, sem remuneração, por amizade. Que desconhece que GILBERTO tenha tido evolução patrimonial. Rogério Aparecido Moreto, testemunha comum ouvida por precatória a fl. 681, afirmou conhecer apenas OSWALDO ESTRELLA, com quem teria feito aplicação, em 2004, por meio de pessoa chamada Rogério. Que aplicou entre 30 a 40 mil reais, com rendimento de 7% (sete por cento) ao mês, deixando o principal investido. Disse que pediu o dinheiro e, depois de uma enrolação, conseguiu reaver. Porém, recebeu proposta de OSWALDO ESTRELLA para efetuar nova aplicação. Que veio a fazer a nova aplicação, coincidindo com operação da polícia, vindo a perder a quantia investida. Sobre a REVESTMASTER, recebeu cheque da proveniente da empresa, tendo resgatado o valor. Que apresentou o cheque de OSWALDO ESTRELLA à Polícia Federal, sendo apreendido tomou conhecimento quando foi à Polícia Federal. Afirmou conhecer GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS de vista, mas não sabe se tem alguma ligação com OSWALDO ESTRELLA. Suzi Silva Rodrigues, testemunha de defesa de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, ouvida por precatória a fl. 681, afirma conhecê-lo do escritório de contabilidade de OSWALDO ESTRELLA. Afirmou que GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS não era um dos aplicadores, nem entregava cheques às pessoas que aplicavam, tendo trabalhado no escritório de contabilidade por cerca de 20 dias, sem registro e remuneração. Que GILBERTO assinava cheques em branco, que eram repassados para outras pessoas que preenchiam e efetuavam os pagamentos. Que a empresa REVESTMASTER tinha 2 (dois) sócios, mas era administrada por OSWALDO ESTRELLA, não havendo participação de GILBERTO. Afirmou que GILBERTO não era registrado. Gilberto teria saído da empresa quando começaram os bores de transações bancárias irregulares. Só Oswaldo Estrella tinha poder de decisão. Disse que Gilberto não teve evolução patrimonial do período em que trabalhou com OSWALDO ESTRELLA. Disse que Gilberto é pessoa simples e humilde, honesta e trabalhadora. Que conhece o acusado GILBERTO desde 2003, nada sabendo que lhe desabone a conduta. Edson Aparecido Fernandes, testemunha de defesa arrolada por GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, ouvido por precatória a fl. 681, disse que Gilberto é pessoa honesta e trabalhadora. Disse que Gilberto trabalhou cerca de 20 (vinte) dias para OSWALDO ESTRELLA. Não sabe a razão de ter deixado de trabalhar para OSWALDO ESTRELLA, nem a data, tendo sido na época dos comentários de que havia algo de ilegal. Que nada sabe sobre a empresa REVESTMASTER, e que desconhece que GILBERTO tenha obtido evolução patrimonial do período em que trabalhou para OSWALDO ESTRELLA. Oswaldo Estrella, interrogado (fl. 760), disse que a acusação é falsa. Disse que emprestava dinheiro de terceiros e pagava juros. A Receita Federal veio lhe fiscalizar e teve problemas com terceiros que queriam mata-lo. Teve que abrir esta empresa (Revestmaster) e fazer procuração. Usou uma empresa aberta. Não se lembra quem eram os sócios dessa empresa. Lembra-se de Edeval de Souza, trabalhou para o interrogando como pedreiro. Pediu para ele ser sócio da empresa Revestmaster. Disse que o seu nome já estava sujo. Revestmaster era para produto de tinta. Disse que não usou para bloquear valores. Disse que emprestava dinheiro de terceiros. Disse que os mais de treze milhões eram todos empréstimos de terceiros. Disse que só pagou credores com essa conta. Precisou dos três corréus, seu filho, seu genro e Gilberto, que já tinha trabalhado com eles. Disse que eles poderiam pagar. Disse que não se lembra se eles assinavam cheques. Eles tocaram a parte financeira. Mais era o Gilberto que sabia de tudo que ele fazia. Gilberto sabia o que fazia. Sobre a alegação de Gilberto de que assinava cheques em branco, disse que isso foi antes da Revestmaster. Disse que colocou os procuradores iriam tocar a empresa para o interrogando, a fim de pagar terceiros. Terceiros credores do interrogando. Credores do que foi chamado Banco Estrella. Quem usava mais essa empresa era o Gilberto para tocar as empresas. Disse que o banco exigiu três procuradores. Disse que ia pagando os credores, conforme ia vencendo. O dinheiro para pagar os credores saiu do banco Estrella. Disse que os três movimentavam livremente a conta sem a sua participação. Nega qualquer participação na empresa REVESTMASTER. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não sabe a conta do banco da Revestmaster, nem sabe quem assinava os cheques. Não se recorda de Wanda Nunes de Sousa. Quanto ao funcionamento do banco Estrella, as pessoas lhe traziam dinheiro, nunca pedia nada. Disse que investia o dinheiro que recebia de terceiros. Pagava juros de até sete por

cento. E aplicava em coisas suas. Fazia investimentos, compra de casas etc. Respondendo às perguntas da defesa dativa do réu Gilberto, disse que ele ficou como procurador até o término do processo. Não sabe exatamente quanto tempo ficou, só até pagar todo mundo. Respondendo às perguntas da defesa dativa do réu, a finalidade das contas dessa empresa era pagar credores. Foi só pagar os credores. Foi processado pelos fatos anteriores, estando cumprindo pena em regime aberto. Sobre aqueles empréstimos já teve processo. Foi feito um remate de todos os seus bens. Parece que tudo foi pago. Mudou de cidade por ter sido ameaçado de morte por vários credores. Só foi movimentado dinheiro dos credores. Oswaldo Estrella Junior, interrogado a fl. 760, disse que ajudou seu pai apenas num caso porque ele estava com seus bens bloqueados e a família estava ameaçada de morte. Disse que seu pai lhe deu talão de cheques em branco. Ele assinou todo o talão e devolveu para o seu pai. Disse que era o seu pai quem cuidava efetivamente da REVESTMASTER. Disse que seu pai estava em Lençóis Paulista. Disse que só recebeu os talões e não fez mais nada. Não sabia a função dos senhores Roberto e Gilberto nem sabia que eles eram procuradores da REVESTMASTER. Não sabia a origem do dinheiro. Disse que ouviu falar do Banco Estrella porém não sabia como funcionava. Não sabe se o Banco Estrella era negócio de seu pai. Disse que seu pai precisava de alguém para pagar os credores dos seus empréstimos. Disse que seu pai não podia pagar os empréstimos diretamente porque seu CPF estava bloqueado. Disse que não sabia que a REVESTMASTER movimentou mais de 13 milhões de reais. Nem sabe a origem do dinheiro. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não conhece Edival de Souza nem Vanda Nunes de Sousa. Disse que foi seu pai quem lhe passou procuração. Disse que ele e o Gilberto foram ao seu escritório para lhe passar a procuração. Não sabe se a empresa REVESTMASTER tinha sede. Seu pai disse que a REVESTMASTER trabalhava com revestimentos para indústria. Não se recorda dos talões de cheque, acha que era do Bradesco. Não sabe quem abriu a conta no Bradesco. Não sabe quantos funcionários tinha a REVESTMASTER. Disse que seu pai tinha escritório de contabilidade e as pessoas na cidade diziam que ele pegava dinheiro emprestado e pagava juros. Porém não sabe sobre o negócio do seu pai. Respondendo às perguntas da defesa de Gilberto, não sabe dizer o que os outros faziam. Não foi à agência para a gerente colher a sua assinatura. Respondendo às perguntas de seu defensor, a finalidade dos cheques, de acordo com o seu pai, era para pagamento de seus credores. Não sabe a origem do dinheiro depositado nas contas. Disse que seu pai foi processado por conta de problemas com a Receita Federal, porém não sabe qual foi o crime. Roberto Cesar Medola, interrogado a fl. 760, disse que a acusação é falsa. Disse que Oswaldo Estrella fazia os negócios que ninguém sabia o que era. Disse que depois da Polícia Federal houve uma debandada. Oswaldo Estrella pediu sua ajuda e resolveu ajudar. Disse que seu pai foi sequestrado por pensarem que ele tinha participação no esquema do banco Estrella. Não sabe para onde foi o dinheiro do Banco Estrella. Disse que Oswaldo estava fazendo algumas casas. Quem fazia as casas era Edeval. Disse que tinha empresas de doce e de sorvete. Disse que houve várias brigas familiares porque ele se recusava a dizer a origem do dinheiro. Disse que não sabia que era pirâmide quando aceitou ser o procurador do Sr. Oswaldo. Oswaldo disse ser empréstimo. No seu entender do interrogando, era pirâmide. Disse que não fez absolutamente nada. O que fez foi assinar cheques. Disse que Oswaldo falava que precisava cumprir compromissos. Assinava os cheques em branco. Disse que achou estranho, porém atendeu o pedido do sogro por necessidade e sofrendo ameaça. Depois de alguns dias, seu pai foi libertado sem ter sido pago qualquer resgate. Disse que, em junho de 2004, ele estava na cidade. Quem tocava a REVESTMASTER era o Sr. Oswaldo. Nem sabia a sede da empresa. Não sabe a origem do dinheiro da REVESTMASTER. Supõe que era da captação. Disse que pediu uma ajuda. Não sabe se tinha algum problema. Disse que não sabia a função dos outros procuradores, mas acha que era a mesma coisa. De vez em quando Oswaldo pedia para ele assinar cheques. Chegou a assinar um talão com 20 folhas. Respondendo às perguntas de seu defensor dativo, não sabe o destino dos treze milhões. Gilberto Moreira dos Anjos, interrogado a fl. 773, informou que foi procurado por OSWALDO ESTRELLA cerca de 10 dias depois de deixar de trabalhar no Bradesco. Que já havia ocorrido a operação da polícia e da Justiça contra OSWALDO ESTRELLA. Disse que Oswaldo Estrella o procurou para poder continuar pagando os credores, ele já tinha sido seu correntista. Pelo fato de ser somente para efetuar os pagamentos, acabou aceitando. Foi procurado para prestar auxílio no pagamento de credores, uma vez que bens e nome de OSWALDO ESTRELLA estavam bloqueadas, e não poderia mais assinar os cheques. Aceitou porque seria apenas para assinar cheques. Estava desempregado e receberia remuneração de R\$ 2.500,00. Não chegou a receber qualquer valor porque trabalhou por apenas 22 (vinte e dois) dias, nem teve qualquer evolução patrimonial nesse período. Quando observou que a coisa tomava outras dimensões procurou fazer a revogação da procuração. Foi quando eles foram embora para outra cidade. O sócio da REVESTMASTER era Edeval. Sabia que sempre foi o Sr. Oswaldo que comandava. Disse que, em momento algum, foi tomado dinheiro de investidor. Sabia que o dinheiro era relativo à captação que ele fazia. José Wilson Frezza era contador. Conhece Roberto Cesar Medola, que era genro de OSWALDO ESTRELLA, desconhecendo se captava dinheiro. Que OSWALDO ESTRELLA possuía várias empresas nas cidades vizinhas. Conhece OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, mas acredita que nunca tenha participado de nada. Respondendo às perguntas do Ministério Público, afirmou que apenas OSWALDO ESTRELLA tinha poder de decisão sobre o Banco Estrella e sobre a REVESTMASTER. Que não conhecia a empresa REVESTMASTER e nem tinha acesso aos documentos da empresa, e que outros funcionários eram envolvidos na captação e pagamento. Disse que não teve qualquer evolução patrimonial. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva dos acusados 2.3.1 Do

crime antecedente Os réus são acusados de ocultarem aproximadamente R\$ 13.698.000,00 (treze milhões, seiscentos e noventa e oito mil reais), provenientes de crime tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, apurado nos Autos Nº 2004.61.08.008473-0. A materialidade e autoria delitiva do crime de lavagem de ativos, previsto pelo artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98, com redação anterior à Lei Nº 12.683/2012, encontram-se devidamente comprovadas. No caso, restou evidenciada a utilização de conta bancária da empresa REVESTMASTER, constituída em nome de interpostas pessoas, para a ocultação e movimentação de quantias provenientes de infração penal prevista pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. Conforme consta de Sentença proferida nos Autos Nº 2004.61.08.008473-0, OSWALDO ESTRELLA, pessoalmente e por meio das sociedade OER e EOCF, captou dinheiro junto à população de Lencóis Paulista/SP e região, comprometendo-se a pagar juros que variavam entre 6% e 7% ao mês, sem qualquer autorização do BACEN, chegando a captar cerca de R\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões) - vide texto integral da sentença a fl. 566. Conforme apurado na mencionada Ação Penal, o escritório de OSWALDO ESTRELLA reunia todas as características de agência bancária, com estrutura física, grande volume de moeda corrente encontrado e pessoas em fila esperando por atendimento. Outrossim, o próprio acusado confessou à época da Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0 suas atividades de captação, informando que investiu o dinheiro na compra de imóveis, CDBs e seguro de vida, e que não chegou a devolver todo o dinheiro que tomou emprestado, pois a Polícia e a Receita Federal determinaram o fechamento do negócio. Foi possível aferir, a partir da prova testemunhal, que, apesar de não se tratar de negócio formal, a captação ilícita promovida por OSWALDO ESTRELLA, tomou grandes proporções, passando a ser conhecido em Lencóis Paulista/SP como Banco Estrella. Ademais, apurou-se na Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0 o modo pelo qual OSWALDO ESTRELLA exercia suas atividades, consistente em operações típicas do que se costuma denominar pirâmide financeira, em que o pagamento dos primeiros investidores dar-se com o ingresso de recursos dos seguintes e o sistema se mantém enquanto a base de clientes continua aumentando. Em razão das mencionadas condutas OSWALDO ESTRELLA foi condenado na Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, combinado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal. Comprovado, pois, o crime antecedente, nos termos do art. 1º, inc. VI, da Lei 9613/98 (redação vigente à época dos fatos).

2.3.2 Da materialidade delitiva da lavagem de valores Em relação à presente ação penal, constata-se que, a partir de agosto de 2004, cerca de um mês antes de sua prisão em flagrante pela prática do delito previsto pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86 (em 16.09.2004), foi iniciado o direcionamento de parte das atividades ilícitas praticadas por OSWALDO para a empresa REVESTMASTER, até então livre de constrições judiciais. Esse novo direcionamento teve como finalidade impedir a identificação de parte do numerário movimentado pelo negócio conhecido como Banco Estrella, ocultando sua origem ilícita, possibilitando, em tese, o pagamento de aplicadores/credores. Como se observa, a empresa REVESTMASTER reúne características do que se conhece como empresa de fachada, utilizada como mero instrumento para ocultação da origem ilícita de valores. Com efeito, a referida empresa ostenta como sócios Edeval de Souza e Vanda Nunes de Souza (fls. 69/71), pessoas da confiança de OSWALDO ESTRELLA, que vinha a ser o verdadeiro administrador e financiador da REVESTMASTER. Em depoimento prestado durante a instrução, Edeval de Souza afirma que nada sabe sobre a REVESTMASTER, apesar de ter constado como sócio (fl. 624). Edeval disse, ainda, que OSWALDO ESTRELLA lhe pediu para ser sócio da REVESTMASTER, junto com sua esposa. As testemunhas José Wilson Frezza e Suzi Silva Rodrigues confirmam que a REVESTMASTER era de propriedade de um casal, sendo um deles pedreiro que prestava serviço a OSWALDO ESTRELLA, sendo este último quem de fato administrava a pessoa jurídica e único com poder de decisão (fl. 681). A empresa REVESTMASTER, com atividades iniciadas em 02.06.2004, e conta corrente aberta em 18.08.2004, movimentou em curto período de tempo (até dezembro de 2004), cerca de R\$ 13 milhões de reais, sem qualquer razão natural, sendo incompatível com sua capacidade financeira e operacional (fls. 07/08). Em seu interrogatório, OSWALDO ESTRELLA afirmou ter injetado capital na empresa REVESTMASTER, a fim de pagar credores, uma vez que suas contas bancárias estavam bloqueadas. Além disso, OSWALDO ESTRELLA JUNIOR afirmou em interrogatório ter conhecimento de que o dinheiro da REVESTMASTER seria decorrente de empréstimos de outras pessoas, e que foi constituído procurador da empresa para efetuar pagamentos a clientes, de quem seu pai havia tomado dinheiro emprestado (fl. 753/760). O acusado ROBERTO CESAR MEDOLA também afirmou acreditar que as quantias movimentadas pela REVESTMASTER sejam provenientes de captação. Por sua vez GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS afirmou saber que o dinheiro utilizado pela REVESTMASTER era oriundo da captação feita por OSWALDO ESTRELLA (fl. 773). Pode ser que parte do dinheiro realmente tenha sido destinada a pagamento de credores. Porém, há provas suficientes, no sentido de que parte do dinheiro foi objeto de dissimulação. Veja-se, a propósito, o extrato bancário da REVESTMASTER de fl. 90 (numeração da Polícia Federal): houve transferência de mais de um milhão de reais entre contas. Adiante, no extrato bancário da REVESTMASTER de fl. 97 (numeração da Polícia Federal) consta uma TED (transferência eletrônica disponível) de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) em favor do corréu Roberto Cesar Medola. Aliás, no mesmo documento, na mesma página, verifica-se outra transferência de um milhão de reais tendo como destinatário José Wilson Frezza, que foi ouvido como testemunha no presente feito, e é contador de OSWALDO ESTRELLA. Observa-se, pois, que houve utilização da conta bancária da empresa REVESTMASTER como finalidade ocultar a origem ilícita de valores, desvinculando-

os de OSWALDO ESTRELLA, que já era investigado por operar instituição financeira sem autorização. Além disso, OSWALDO ESTRELLA constituiu procuradores de sua confiança para auxiliá-lo na movimentação de valores provenientes do negócio conhecido como Banco Estrella. Aos acusados OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS cabia, como procuradores da empresa REVESTMASTER, emitir cheques, supostamente voltados para pagamento de credores de OSWALDO ESTRELLA. A propósito, verifiquemos, no Apenso I, que há diversos cheques ao portador, sem identificação do destinatário, embora de valores altos, como, por exemplo, os de fls. 75, 79, 83, 103, 131, 133, 141, 161, 169, 171, 203, 229, 231 e muitos outros, além de cheques pagos a pessoas jurídicas como os altos valores pagos a fls. 233, 243/245. A testemunha José Wilson Frezza corrobora a tese da acusação, afirmando que GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS recebeu proposta de trabalho de OSWALDO ESTRELLA quando surgiram problemas com a Receita Federal, em razão dos conhecimentos bancários de GILBERTO. A materialidade do delito de lavagem de capitais resta, portanto, comprovada pelo extrato de movimentações bancárias da empresa REVESTMASTER (fls. 90/124), inúmeros cheques ao portador (apenso I) e também a pessoas jurídicas e declarações dos acusados que afirmam ser o dinheiro movimentado pela REVESTMASTER proveniente da captação ilícita perpetrada por OSWALDO ESTRELLA. Cumpre apenas esclarecer que a presente lavagem de valores nada tem a ver com aquela objeto da Ação Penal Nº 2004.61.08.008473-0, na qual OSWALDO ESTRELLA foi absolvido quanto ao delito previsto pelo artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, que tratava da aquisição de bens em nome próprio por Oswaldo Estrella. Por sua vez, a conduta apurada na presente Ação Penal diz respeito a ocultação de valores de origem ilícita por meio de pessoa jurídica interposta, tratando-se, assim, de conduta diversa daquela apurada nos Autos Nº 2004.61.08.008473-0. Com efeito, a movimentação de recursos de origem ilícita, praticada em momento posterior, por meio de pessoa jurídica interposta, não pode ser considerada mero exaurimento do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, não estando caracterizado simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente. Outrossim, a circunstância de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS não ter sido mencionado nos Autos Nº 2004.61.08.008473-0, nem mesmo como testemunha, não constitui óbice para que venha a ser responsabilizado pelo delito de lavagem de capitais ora apurado. Dessa forma, tendo conhecimento da origem ilícita dos recursos movimentados por meio da empresa REVESTMASTER, é perfeitamente possível que o acusado GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS venha a ser responsabilizado pelo delito de lavagem de dinheiro, ainda que não tenha concorrido para a prática da infração antecedente.

2.3.3 Da autoria delitiva do acusado ROBERTO CESAR MEDOLA

2.3.3.1 Possibilidade de condenação ainda que o Ministério Público peça a absolvição - Inexistência de ofensa ao princípio acusatório diante da impossibilidade de desistência da ação penal e princípios do livre convencimento e independência judicial

O Ministério Público Federal requer, por ocasião dos memoriais (fls. 780/785), a absolvição de ROBERTO CESAR MEDOLA, uma vez que não teria sido possível apurar, nas centenas de cópias de cheques acostadas aos autos, assinaturas que coincidissem com as apostas por ele em cartão de assinaturas da conta corrente (fl. 68). Isso não foi cogitado pelo ilustre defensor nas suas alegações finais. Porém, parece haver um novel entendimento doutrinário acerca de que o juiz estaria vinculado ao pedido de absolvição do Ministério Público, sob pena de ofensa ao processo acusatório e retrocesso ao juiz inquisidor, eis que haveria uma condenação sem causa ou de ofício. Esta a razão pela qual teço as seguintes considerações. Fica desde já consignado que este magistrado não está condenando o réu por ser um inquisidor ou coisa que o valha. Não existe aqui condenação de ofício ou sem causa. A causa, como em qualquer outro caso, é a mesma: a ação penal. Não foi o magistrado quem a ajuizou. Nem se diga que a ação penal é de livre disponibilidade do Ministério Público, que não pode desistir da ação, conforme é cediço. Se existe ação penal e o Ministério Público não pode desistir da ação penal, constitui, com a devida vênia, desonestidade intelectual aduzir ofensa ao princípio acusatório quando o juiz condena o réu a quem o parquet pede a absolvição. O pedido de absolvição formulado pelo parquet diz respeito ao seu livre convencimento sobre as provas e questões de mérito do processo penal. O motivo da condenação, portanto, consiste na fundamentação supra exposta, inclusive com menção à discordância dos argumentos ministeriais e defensivos. Faz parte do livre convencimento do magistrado. Se o magistrado fosse obrigado a seguir o pedido de absolvição (de mérito) formulado pelo parquet, como seria sua sentença? Em duas ou três linhas, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir? Explicando a sua discordância, mas curvando-se ao entendimento soberano do parquet (com o que o Ministério Público não estaria pedindo a absolvição, mas sim mandando, determinando a absolvição - será que realmente seria necessária uma sentença para esta ordem ministerial?)? E se o entendimento do parquet fosse soberano no pedido de absolvição, por qual razão também não seria soberano quando pedisse a condenação? Ou, talvez, a concordância do Ministério Público e da defesa ensejasse apenas uma sentença homologatória do juiz? O fato é que tal sentença meramente homologatória deveria estar prevista em lei, ou deveria ser modificada a impossibilidade de o parquet desistir da ação, gerando uma sentença sem resolução de mérito. Enquanto tais mudanças não ocorrem, prevalece a independência do juiz e o seu livre convencimento na apreciação das provas e do mérito da ação penal. Um último argumento: o processo penal brasileiro não é um duelo entre as partes, ao menos como aparenta ser nos filmes de júri norte-americanos. O processo penal é o meio pelo qual se aplica o direito penal. Ao juiz compete a aplicação do direito. Por isso, quando o parquet pede absolvição (ou seja pede uma sentença de mérito), deve o juiz analisar detidamente o caso

concreto, como qualquer outro, verificando o eventual acerto ou desacerto das argumentações ministeriais. Os juízes que simplesmente se curvam ao pedido de absolvição do parquet e proferem sentença meramente confirmatória com base numa suposta vinculação ao pedido de absolvição ministerial, com toda a devida vênia, deixam de cumprir a sua função de análise detida do mérito da causa, seja para discordar seja para concordar com o pedido absolutório ministerial.

2.3.3.2 Autoria de Roberto Cesar Medola Apesar de não constar dos autos cópia de cheque assinado por ROBERTO CESAR MEDOLA, o acusado, bem como José Wilson Frezza, foram identificados como beneficiários de transferência eletrônica no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) na data de 28.09.2004 (fl. 97 dos autos principais e fls. 53/54 do Apenso I). Dessa forma, além de figurar como procurador da REVESTMASTER, tendo confirmado em depoimento que assinou cheques para movimentação de quantias sabidamente provenientes do delito previsto no artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, ainda veio a ser beneficiário de quantia significativa por meio de transferência bancária. Apesar de ter recebido parte dos recursos movimentados pela REVESTMASTER, o réu ROBERTO CESAR MEDOLA afirmou desconhecer a destinação dada aos cerca de treze milhões movimentados por meio da conta bancária da empresa REVESTMASTER (fls. 753/760). O fato de ter recebido UM MILHÃO DE REAIS deixa claro que Roberto não prestava um mero favor ao pai de sua companheira, Oswaldo Estrella. Comprova sim a sua participação no esquema de lavagem. Assim, resta demonstrada a autoria delitiva do acusado ROBERTO CESAR MEDOLA no esquema de lavagem de dinheiro, ainda que por meio do recebimento direto de vultosa quantia de origem ilícita, movimentada através da empresa REVESTMASTER.

2.3.4 Da autoria delitiva e dolo dos acusados OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS dolo dos acusados voltado para ocultação dos recursos movimentados por meio da conta bancária da empresa REVESTMASTER também está demonstrado, tendo em vista a ciência dos réus de que movimentavam quantias provenientes de infração penal (artigo 16 da Lei Nº 7.492/86). Nesse sentido, cabia ao acusado OSWALDO ESTRELLA a coordenação do esquema, sendo o verdadeiro administrador da empresa REVESTMASTER, conforme informações da prova testemunhal já mencionada. A alegação dos réus de que emitiram centenas de cheques em branco para pagamento de credores de OSWALDO ESTRELLA não se sustenta para afastar o dolo em relação ao delito de lavagem de capitais, tendo em vista a ciência de que se utilizavam de conta bancária de empresa de fachada, tendo como sócios Edeval de Souza e Vanda Nunes de Souza, para movimentação de valores que sabiam ser de propriedade de OSWALDO ESTRELLA. Ademais, os acusados demonstram que tinham conhecimento do bloqueio das contas bancárias de OSWALDO ESTRELLA, em razão de estar sendo investigado pela prática do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. A alegação de pagamento de credores pode até ser parcialmente verdadeira. Porém, conforme já visto, a existência de inúmeros cheques ao portador confirma a dissimulação do dinheiro advindo da prática criminosa antecedente, tendo em vista que tais cheques ao portador podem ter sido compensados por qualquer pessoa, inclusive os próprios acusados. Veja-se, ainda, que o próprio réu Oswaldo Estrella aduziu que os demais corréus eram os responsáveis pela parte financeira da REVESTMASTER. A alegação do réu Roberto de que nada sabia não é compatível, como visto, com a transferência bancária de um milhão de reais em seu favor (fl. 53 do Apenso I). De outro lado, não é crível a alegação de Oswaldo Estrella Junior, no sentido de que nem sabia que o Banco Estrella pertencia a seu pai. Máxime diante dos diversos testemunhos no sentido de que o chamado Banco Estrella ganhou essa denominação graças à população local. Não se esqueça também que a testemunha Marcos Rodrigues de Melo, auditor da Receita Federal, aduziu ter visto Oswaldo Estrella Junior no local da busca e apreensão. Também não é crível a alegação de Gilberto Moreira dos Anjos no sentido de que apenas fez um favor para Oswaldo Estrella Junior, assinando cheques em branco. Seria extrema ingenuidade, máxime porque Oswaldo Estrella já enfrentava problemas com a Receita Federal. E esta extrema ingenuidade não é compatível com a atuação profissional de Gilberto Moreira dos Anjos, que era bancário (inclusive, Oswaldo Estrella era o seu antigo cliente). O próprio réu Oswaldo Estrella disse que Gilberto era quem mais sabia sobre tudo. Portanto, os acusados OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, aceitaram figurar como procuradores da empresa REVESTMASTER, para auxiliar OSWALDO ESTRELLA a movimentar o seu dinheiro. Apesar do pouco tempo de atuação, conforme alegado pelo acusado GILBERTO, houve movimentação que quantias vultosas, com intensa pulverização de recursos em pouco mais de quatro meses, a partir da emissão de centenas de cheques (Apenso I e fls. 90/124 dos autos principais). Ademais, ainda que GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS tenha revogado sua procuração quando percebeu que o negócio tomava outras dimensões, o fato é que desde momento em que começou a trabalhar junto com OSWALDO ESTRELLA já tinha ciência de que se tratava de quantia proveniente de infração penal, movimentada por meio de interposta pessoa jurídica, com finalidade de manutenção da ocultação. Igualmente inviável o argumento dos acusados OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS e ROBERTO CESAR MEDOLA de não sabiam do montante movimentado por meio das contas da REVESTMASTER, tendo em vista as centenas de cheques assinados, com valores diversificados, emitidos por diferentes procuradores. Ainda que não soubessem da quantia total movimentada pela REVESTMASTER, tinham conhecimento de que emitiam centenas de cheques para pagamento de credores do Banco Estrella. Incabível também a alegação de que cederam a pedido de OSWALDO ESTRELLA apenas como um favor, já que suas contas encontravam-se bloqueadas. Com efeito, havendo ciência

de que as quantias sacadas por meio de cheques eram provenientes de atividades ilícitas, depositadas em conta bancária de empresa nitidamente de fachada, resta clara a finalidade dissimular qualquer vínculo entre os recursos e o acusado OSWALDO ESTRELLA. Dessa forma, resta comprovado nos autos o concurso doloso entre OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, para ocultação de vultosa quantia proveniente do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. No caso, a atuação de OSWALDO ESTRELLA JUNIOR e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, emitindo cheques com suposta finalidade de pagamento de credores foi essencial para o esquema de ocultação de valores, possibilitando a pulverizando as quantias, em tese, foram recebidas por pessoas físicas de Lencóis Paulista/SP. Quanto ao acusado ROBERTO CESAR MEDOLA, existem evidências de que foi beneficiário de parte significativa de recursos movimentados pelo esquema, sem qualquer elemento nos autos que indique a destinação dada à quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebida por ele através de transferência bancária. Apesar de não se tratar de esquema sofisticado, tendo sido detectado pelo COAF em Relatório de Atividades Financeiras (fl. 13/15), é possível observar o objetivo de ocultação e dissimulação de quantias vultosas, com finalidade de conferir aparência lícita, reintroduzindo-a no mercado de modo pulverizado por meio da emissão de centenas de cheques.

2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de lavagem de dinheiro, passo à dosimetria da pena em relação a cada um dos réus, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

2.4.1 Da pena do réu OSWALDO ESTRELLA

a) Em relação às circunstâncias do artigo 59, a culpabilidade deve ser considerada em grau exarcebado, considerando as provas dos autos que demonstram ocultação pelo réu de mais de treze milhões de reais, em período de pouco mais de quatro meses, (entre agosto e dezembro de 2004). Mostrou-se que o réu agiu com finalidade de manter oculta quantia sabidamente de origem ilícita, mesmo após ter sido preso pela prática do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. Nesse sentido, o acusado também possui antecedente criminal, consistente no delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86, pelo qual foi condenado nos Autos Nº 2004.61.08.008473-0. As circunstâncias do crime também são graves, considerando a intensa pulverização da quantia de aproximadamente treze milhões de reais, dificultando a identificação de possíveis beneficiários e a apreensão dos valores. Portanto, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão.

b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, considero que incide a agravante prevista pelo artigo 62, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que OSWALDO ESTRELLA dirigia as atividades dos demais acusados, tendo sido o idealizador da empresa REVESTMASTER como interposta pessoa, e orquestrador do esquema de ocultação de valores, com atuação de procuradores de sua confiança, a fim que as quantias movimentadas não pudesse ser vinculadas a sua pessoa. Portanto, aumento a pena de um terço, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9613/98 para seis anos de reclusão.

c) Na terceira fase de aplicação da pena, considero que as diversas condutas de lavagem de valores acima consideradas (transferências bancárias e emissão de inúmeros cheques ao portador) implicaram na forma reiterada da lavagem dos vultosos valores obtidos com a prática do crime antecedente. Portanto, aumento a pena de um terço, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Quanto a pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena-base de multa em dezentos dias-multa. Com a agravante, aumento para trezentos dias-multa. Aumento a pena de multa em um terço para quatrocentos dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso.

2.4.2 Da pena do acusado OSWALDO ESTRELLA JUNIOR

a) Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, verifica-se grau normal de culpabilidade, haja vista que, ao final das contas, estava auxiliando o seu genitor. Portanto, fixo a pena-base em três anos de reclusão.

b) Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) Na terceira fase de aplicação da pena, incide o disposto no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, diante da reiteração de condutas consistente na emissão de inúmeros cheques. Aumento, pois, a pena de um terço. Fixo, pois, a pena definitiva de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto. Diante do total da pena aplicada, e das circunstâncias favoráveis, por ter sido o crime cometido sem violência, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam:

- 1) Prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o montante movimentado pelo réu por meio da emissão de cheques, em continuidade às atividades ilícitas de seu pai. No caso, não foi feito qualquer cálculo matemático exato, apenas utilizando-se com parâmetro o total das movimentações. O valor em questão deverá ser destinado a entidades assistenciais públicas ou privadas, devendo o valor ser dividido entre as diversas entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução;
- 2) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas pelo Juízo da Execução.

Quanto a pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, fixo a pena-base de multa em cem dias-multa. Aumento a pena de multa em um terço para cento e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos com o esquema criminoso. Fixo valor menor do que o de Oswaldo Estrella, tendo em vista não haver provas suficientes de que o réu Oswaldo Estrella Junior tenha sido um grande beneficiário do esquema.

2.4.3 Da pena do acusado ROBERTO CESAR

MEDOLAa) Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, igualmente verifica-se alto grau de culpabilidade, restando clara a ciência por parte do acusado quanto a proveniência ilícita do recursos movimentados por meio da empresa REVESTMASTER. Ademais, foi beneficiário de parte das quantias movimentadas de forma ilícita (fl. 53 do Apenso I), tratando-se, pois, de circunstância do crime especialmente grave. Portanto, fixo a pena-base em quatro anos de de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não verifico qualquer agravante ou atenuante.c) Na terceira fase, aumento a pena de um terço nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9613/98 (reiteração criminosa diante dos inúmeros cheques), razão pela qual fixo a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Quanto a pena de multa, só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, trata-se de crime cometido visando o lucro com ocultação de vultosas quantias, não se esclarecendo até o momento quem foram os verdadeiros beneficiários. Ademais, foi apurado recebimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo acusado ROBERTO CESAR MEDOLA, proveniente da conta bancária da empresa REVESTMASTER, de modo que fixo a pena-base de multa em duzentos dias-multa. Aumento de um terço para duzentos e sessenta e seis dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos pelo réu.2.4.4 Da pena do acusado GILBERTO MOREIRA DOS ANJOSa) Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, verifica-se grau normal de culpabilidade, não havendo comprovação de que ele tenha sido um dos grandes beneficiários do esquema.Portanto, fixo a pena-base em três anos de de reclusão.b) Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.c) Na terceira fase, aumento a pena de um terço, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9613/98 (reiteração criminosa diante dos inúmeros cheques). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Diante do total da pena aplicada, e das circunstâncias favoráveis, por ter sido o crime cometido sem violência, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam:1) Prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o montante movimentado pelo réu por meio da emissão de cheques, apesar de não se ter notícia nos autos de que réu obteve qualquer evolução patrimonial decorrente do delito ora apurado. No caso, não foi feito qualquer cálculo matemático exato, apenas utilizando-se com parâmetro o total das movimentações. O valor em questão deverá ser destinado a entidades assistenciais públicas ou privadas, devendo o valor ser dividido entre as diversas entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução;2)Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas pelo Juízo da Execução.Quanto a pena de multa, que só pode ter proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No presente caso, diante do crime cometido visando o lucro e dos vultosos valores ocultados, os quais não se esclareceu até o momento quem foram os verdadeiros beneficiários, fixo a pena-base de multa em cem dias-multa. Aumento a pena de multa em um terço para cento e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.3. Da PrisãoDesnecessária a prisão preventiva, devendo ser mantida a condição dos réus que compareceram aos atos do processo, não demonstrando que irão se furtar à aplicação da lei penal, ao menos por enquanto. Havendo fatos posteriores que indiquem fuga, nada impedirá posterior expedição de mandado de prisão.4. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para:1) condenar OSWALDO ESTRELLA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/1998 (redação vigente à época dos fatos), a oito anos de reclusão, em regime fechado. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de quatrocentos dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.2) condenar OSWALDO ESTRELLA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/1998 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de dez mil reais a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas; devendo o valor ser dividido entre as entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas no Juízo da Execução. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cento e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.3) condenar ROBERTO CESAR MEDOLA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/1998 (redação vigente à época dos fatos), a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de duzentos e sessenta e seis dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.4) condenar GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/1998 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de dez mil reais a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas; devendo o valor ser dividido entre as entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas no Juízo da Execução. Condeno, ainda, o réu, pela mesma imputação, à pena de cento e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Os réus OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO

ESTRELLA JUNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS suportarão o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015.

0004055-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004055-8) - JUSTICA PUBLICA X CHRIS IFEANYI

NDUBISI(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Chris Ifeanyi Ndubisi como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 9.613/98. De acordo com a denúncia, o réu, também conhecido como TONY, livre e conscientemente, por 32 (trinta e duas) vezes, ocultou e dissimulou a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes do crime de tráfico de drogas. Ainda conforme a denúncia, o presente inquérito foi instaurado após denúncia formulada no âmbito do Processo 2008.61.19.007612-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual TONY e outras sete pessoas foram acusados pelo crime de tráfico internacional de drogas. Segundo o apurado, TONY remeteu e recebeu valores do e para o exterior, em nome de terceiras pessoas, com a finalidade de ocultar sua verdadeira identidade. A denúncia descreve o quadro de transferências a fl. 197, item 3. Também restou apurado que TONY efetuou operações de câmbio consistentes na compra e venda de moeda estrangeira, também se utilizando do nome de terceiras pessoas, conforme o quadro descrito a fl. 198. Foi possível constatar que as operações supra citadas eram relativas a movimentações de recursos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que o réu não possuía qualquer atividade lícita para justificar essas operações, apresentando, pois, movimentação financeira incompatível. A denúncia relata, ainda, que MARIA BERNADETE DA SILVA confirmou que TONY se utilizava de seu nome e de suas contas bancárias para receber valores provenientes do estrangeiro. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2014 (fls. 201/202). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 214/230. Como a resposta à acusação não tinha relação com os fatos, determinou-se a apresentação de nova defesa condizente com os fatos (fl. 231). Nova resposta à acusação foi apresentada a fl. 236/245. A decisão de fls. 246/247 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 274/278. Em audiência, ausente o defensor constituído, foi nomeado defensor dativo para o réu e, a seu pedido, foi nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa (fl. 277). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 277 e 288). Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Requeru, ainda, na dosimetria da pena, a aplicação do 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, aduzindo que a denúncia descreveu adequadamente a reiteração das condutas. Em alegações finais, a Defensoria Pública da União arguiu, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução. Aduziu que houve prejuízo evidente diante da complexidade dos fatos narrados na denúncia (fl. 355, último parágrafo, e 355 verso, primeiro parágrafo). Aludiu que, na ausência da defesa constituída em audiência, o Juízo, em vez de nomear dativo, deveria ter intimado o réu a constituir novo advogado. O juízo teria nomeado, de forma temerária, defensor dativo não exatamente conhecido pelo primor de sua atuação e, mais importante, sem que tivesse tempo hábil para se inteirar de todas as nuances do caso (fl. 356, primeiro parágrafo). Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, citando julgados (fls. 356/358 verso). Aduz, ainda, que a nomeação de defensor dativo torna a defesa um faz-de-conta (fl. 358 verso, segundo parágrafo). No mérito, aduziu atipicidade da conduta, tendo em vista que as remessas de/para o Peru e a Espanha seriam inerentes ao exercício do tráfico internacional de drogas, razão pela qual não haveria ato subsequente que configurasse o referido crime. Aduziu que a eventual ocultação ou dissimulação da origem, destino ou propriedade dos recursos usados para a aquisição e venda de drogas deve ser entendida como ação inerente ao tipo penal do tráfico, no intuito de disfarçar a própria autoria delitiva do crime (fl. 360, antepenúltimo parágrafo). Aduziu ausência de provas de autoria, tendo em vista que a testemunha de acusação, a respeito do qual o Ministério Público requereu a desistência, não foi ouvida em juízo, razão pela qual não podem ser utilizados como prova os seus depoimentos perante a autoridade policial, não submetidos ao contraditório. Também aduziu ausência de prova da origem dos recursos relacionados às operações de câmbio, argumentando que movimentação financeira incompatível não é o suficiente para se caracterizar crime de lavagem de dinheiro (fl. 362, último parágrafo antes da transcrição de julgado). Subsidiariamente, requereu a não aplicação da causa de aumento de pena tendo em vista a falta de descrição na denúncia, o que ofenderia o princípio da correlação, do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1

Preliminarmente Aduziu a Defensoria Pública da União nulidade da audiência de instrução, tendo em vista a nomeação de defensor dativo, decorrente da ausência do defensor constituído. Em argumento infeliz, chegou a aduzir que o defensor dativo nomeado não é exatamente conhecido pelo primor de sua atuação (fl. 356, primeiro parágrafo). Afirmou, ainda, que o caso é complexo, tanto que é julgado em vara especializada (fl. 355 verso, dois primeiros parágrafos). Formulou, ainda, um argumento imaginário, qual seja, o de que somente após a instrução o acusado teria sido perquirido acerca dos motivos da ausência da defesa constituída (fl. 356, segundo parágrafo). Por fim, disse que, embora não desconheça o art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, o juízo deveria ter suspenso a audiência e intimado a Defensoria Pública da União. Citou julgado do Supremo Tribunal Federal, inaplicável ao caso como se verá. É o resumo da arguição de nulidade. Em primeiro lugar, cumpre notar que, desde

o início da audiência, foi obviamente notada a ausência do defensor constituído do réu, que não apresentou qualquer justificativa prévia para se ausentar na data da audiência. Evidentemente o réu foi consultado a respeito, porém até em razão de sua condição de preso (em razão de outro feito) nada soube informar sobre o paradeiro do causídico. Assim, imaginário o argumento de que só foi consultado ao fim da audiência. Foi questionado no início e durante o interrogatório também. Por sinal, a circunstância de preso não foi sequer considerada pelo defensor público em suas elucubrações acerca da suposta nulidade. Contudo, nem era preciso argumentar acerca dos gastos com o deslocamento de réu preso (nem venha o defensor cogitar da possibilidade de teleaudiência, eis que a DPU costumeiramente alega nulidade em quase todos os casos em que esse recurso é utilizado). O próprio Código de Processo Penal oferece a solução no art. 265, 2º, do Código de Processo Penal: na hipótese de ausência injustificada do defensor constituído, o juiz poderá nomear defensor dativo somente para o ato. Apesar de alegar não desconhecer o dispositivo, o defensor público notadamente volta-se contra ele, seja por meio da deselegância profissional e ética, aduzindo que o defensor dativo não seria exatamente conhecido pelo primor de sua atuação (fl. 356, primeiro parágrafo), seja por meio de uma aparente indignação geral contra os defensores dativos, quando menciona que, na prática, ocorre uma defesa de faz-de-conta (fl. 358 verso, segundo parágrafo após a transcrição de julgado). Sobre a menção infeliz ao defensor dativo nomeado para o ato, cumpre indagar o ilustre defensor: qual foi o prejuízo efetivo decorrente da nomeação do defensor dativo nomeado para o ato? O que ele fez de errado nesta audiência? Houve algo que ele deveria ter feito ou, pelo contrário, não deveria ter feito? Em suma, houve algum fato concreto que indique algum tipo de atuação desastrada do causídico em audiência? Pelo visto não, eis que o ilustre defensor nada diz a respeito. Apenas aduz de forma deselegante que o advogado em questão não seria reconhecido pelo primor de sua atuação. Aliás, como o defensor público sabe disso? Conhece pessoalmente o defensor dativo nomeado? Já viu o trabalho do defensor nomeado como dativo? Ouviu dizer? Além da deselegância, cumpre formular uma série de indagações: será que somente não haveria nulidade quando houvesse atuações primorosas dos defensores? O que seria uma atuação primorosa? A quem competiria julgar o que seria uma atuação primorosa: o juiz, a OAB? O óbvio e ululante absurdo de tais indagações demonstra que a menção à atuação profissional do defensor dativo foi inútil e completamente desnecessária. Certamente, não foi um argumento primoroso do ilustre defensor público. Nem por isso, decerto, seus memoriais devem ser declarados nulos. Até porque contêm uma eficiente defesa de mérito. Porém, neste específico ponto (consideração sobre a atuação profissional do defensor nomeado), a argumentação foi, como já se viu, deselegante e desnecessária. Quanto à defesa de faz-de-conta, cumpre mencionar que este magistrado sempre propicia todo o tempo que o advogado considere necessário para se inteirar do caso. Assim como propicia todo o tempo necessário para que o advogado converse com o réu. Inúmeros diligentes defensores públicos federais já tiveram a oportunidade de comprovar isto, obtendo, deste magistrado, em outras audiências, autorização de prévia entrevista com o réu pelo tempo que considerassem necessário. Assim, a indignação sobre a tal defesa de faz-de-conta desconsidera a total possibilidade de o advogado consultar os autos e entrevistar-se previamente com o réu. Se o defensor público alegasse tivesse havido qualquer inibição por parte deste Juízo, seu argumento seria concreto e aplicável ao caso. Porém, sem qualquer argumento concreto, sua argumentação assemelha-se mais a uma indignação contra a lei, tendo mais efeitos de lege ferenda. Em outras palavras, a argumentação do defensor público federal diz respeito à sua opinião pessoal sobre a possibilidade de nomeação de defensor dativo, porém não faz qualquer referência ao caso concreto. Note-se, a propósito, que o interrogatório é o momento principal da autodefesa e não da defesa técnica. Lembre-se, ainda, que o réu tem direito ao silêncio e tal silêncio não pode ser utilizado contra ele. Nesta ordem de ideias, somente um argumento objetivo contra a atuação do defensor dativo na referida audiência poderia ensejar a análise de um possível prejuízo concreto contra o réu. Sem isto, o defensor público nada mais faz do que externar sua opinião acerca dos defensores dativos. Nem queira alegar que o prejuízo concreto seria a complexidade dos fatos, tanto que estamos em Vara Especializada. Trata-se de outra afirmação genérica e, a propósito, até demonstra desconhecimento do grau de complexidade de outros feitos desta Vara Especializada. O caso concreto não é complexo. Trata-se de apenas um réu, acusado de supostamente lavar dinheiro proveniente de tráfico de drogas por meio de transferências internacionais e operações de câmbio. A denúncia tem apenas quatro páginas. Não se trata de um caso excepcionalmente complexo. Tem a dificuldade inerente a qualquer outro processo penal, eis que nunca é simples julgar criminalmente alguém. Porém, no presente caso, nada há de excepcional que traga uma dificuldade além do normal. Por fim, o julgado transcrito para sustentar a arguição de nulidade não tem relação com o caso concreto. Com efeito, ali não se tratava de defensor dativo nomeado em audiência (momento principal da autodefesa), mas sim de defensor dativo nomeado para oferecer alegações finais, momento principal da defesa técnica (fl. 356 verso). Aí sim dever-se-ia oportunizar prazo para constituição de novo advogado. Agora, para a audiência, prevalece o disposto no art. 265, 2º, do CPP. Enfim, o julgado transcrito nada diz sobre a não aplicabilidade do art. 265, 2º, do CPP, até porque se refere a uma situação diversa da que ocorreu nos presentes autos. Diante disso, rejeito a arguição de nulidade da audiência de instrução.

2.2 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço uma síntese do interrogatório do réu. O réu, interrogado a fl. 276, disse que ajudava uma pessoa a tirar dinheiro, emprestando o seu documento, para que eles tirassem dinheiro do banco. Não se lembra o nome dessas pessoas por ter passado muito tempo. Não se lembra de nenhum dos nomes que consta no item 3 da denúncia a fl. 197. Não reconhece os nomes de fl. 198, a não ser o de sua esposa.

Disse que sua esposa comprava dólares para um amigo do interrogando. Também não se lembra do nome do seu amigo. Nega o crime antecedente de lavagem de dinheiro. Aduz que foi acusado por um inimigo seu, que estava preso, porém fugiu. O nome de seu inimigo era Henry. Reconhece como seu inimigo Henry, (fl 17 do Apenso I). Nega que seu apelido seja TONY. Diz que Henry escreveu uma carta dizendo que acusou o interrogando injustamente. A carta estaria com seu advogado que o abandonou. O advogado ainda estaria com sua carta. Não sabe porque seu advogado o abandonou. Disse que Henry seria seu inimigo porque teria visto o interrogando com a mulher dele na rua. Conhecia Henry porque pertenciam a mesma comunidade de nigerianos aqui no Brasil. Não tinha amizade com ele. Sobre o que Henry disse a fl. 17 do Apenso I, sobre os dez mil reais, disse que estava na verdade andando na rua com cinco mil reais. Na ocasião, estava indo para a reunião da comunidade com cinco mil reais junto com Henry quando a Polícia os parou. O dinheiro estava com ele mas Henry foi levado junto porque estaria sem documentos. Os cinco mil reais era para pagar aluguel e escola dos filhos. Disse que pagava em dinheiro ou às vezes em cheque. Reconhece Henry a fl. 90 do Apenso I. Sobre o depoimento de sua companheira a fl. 235, disse não saber porque ela teria dito que seu apelido era Tony. Disse que só comprava roupa e mandava para sua irmã. Disse que tirava mil e quinhentos reais por mês no negócio de roupa. Outro tipo de produto não mandava para o exterior. Sobre o depoimento de fl. 135 do Apenso I, no qual teria dito anteriormente à autoridade policial que exportava auto-peças para o exterior negou que tivesse dito isso. Acha que a autoridade policial escutou errado. Sobre o fato de sua esposa ter dito sobre o negócio de venda de autopeças para Johannesburgo, disse que ela deve ter se confundido. Sobre o depoimento de fl. 136 do Apenso I, disse que conhecia Henry, ao contrário do que consta no depoimento em sede policial. Disse que nunca fez transferências bancárias para país algum. Comprava as roupas por atacado sempre no Brás. Reconhece como sua a assinatura que consta no depoimento de fl. 136. Aduziu não ter lido o depoimento. Respondendo às perguntas do MPF, disse que foi preso em 2008, estando preso desde aquela época, condenado a vinte anos. Disse que estuda e trabalha na cadeia. Disse que tem recurso correndo no Tribunal. Disse que sua companheira trabalhava com rádio-táxi, porém não sabe o quanto ela ganhava. Depois disse que ela ganhava mil reais. Não sabe sobre os depósitos em dinheiro na sua conta. Essa conta do Banco do Brasil era somente sua. Nunca mandou dinheiro para o Peru. Nunca recebeu dinheiro da Espanha. Disse que nunca depositou dinheiro na conta de sua esposa. Disse que usou o nome dela para fazer operação de câmbio para ajudar um amigo do qual não se lembra o nome. Mandava o dinheiro por meio da Western Union. Esse amigo estava ilegal no Brasil. Disse que o dinheiro recebido pela Western Union em nome de sua esposa era referente a diversas pessoas. Disse que fazia isso para ajudar as pessoas. Respondendo às perguntas da defesa dativa, disse que Henry não deve ter gostado do dia em que viu o interrogando com a mulher dele. Disse que recebia dinheiro da Nigéria para comprar roupa aqui. Disse que tem dois filhos para criar e que não cometeu crime. Disse que Henry fez a carta de confissão quando estava preso.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

Para fins de melhor visualização e clareza desta sentença, dividirei a análise em tópicos conforme os argumentos das partes.

a) Do crime antecedente

Em primeiro lugar, o crime antecedente de tráfico internacional de drogas está devidamente comprovado nos autos, diante da condenação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/352). Observa-se, ainda, que houve o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação do réu Chris (fl. 351). É certo que o crime de lavagem de valores é crime autônomo e tem processo independente daquele do crime antecedente. Assim, nem sempre é necessária efetiva condenação do crime antecedente para a caracterização do crime de lavagem. Contudo, havendo tal condenação, máxime quando transitada em julgado, é possível constatar, com segurança, a efetiva prática do crime antecedente pelo réu, especialmente na ausência de outros elementos que pudessem implicar eventual revisão da condenação. No caso em apreço, o réu limitou-se a alegar que não praticou o crime antecedente. Porém, sua versão sobre os fatos de que sua esposa comprava dinheiro para um amigo que não se lembra o nome não é verossímil. Lembre-se que o réu também declarou em seu interrogatório que teria uma confissão assinada pelo corréu Henry (corréu do crime antecedente) no qual ele teria supostamente dito que havia acusado falsamente o réu. O réu disse ter entregue tal documento ao seu defensor constituído que, por sinal, resolveu desconstituir em audiência, por conta da sua ausência. Assim, este Juízo determinou que se intimasse o causídico a justificar sua ausência e expressamente manifestar-se sobre o alegado documento que lhe teria sido entregue. O ex-defensor constituído, então, peticionou ao Juízo esclarecendo que não lhe foi entregue documento algum e apenas lhe foi narrado que o réu apenas fazia favores aos seus compatriotas (fl. 292), ou seja, a versão do réu em seu interrogatório. De qualquer modo, mais do que inverossímil a versão de que um corréu teria assinado uma confissão e entregue a Chris na cadeia com o fim de livrá-lo das acusações. Tivesse realmente ocorrido tal arrependimento, o corréu Henry teria dito para o seu advogado manifestar-se sobre isso no respectivo processo. Porém, observando-se o inteiro teor do acórdão, que narra o resumo das apelações de cada réu, verifica-se que Henry não fez nenhuma observação a respeito da suposta inocência do réu Chris (fl. 313). Ademais, conforme constou na fundamentação em relação ao réu Chris, vulgo Tony, houve mais de uma pessoa que o indicou como integrante da organização criminoso (fl. 322), além do que laudo pericial em telefone celular constatou constatou que o réu tinha contato efetivo com outro traficante (fl. 323). Está suficientemente demonstrada, portanto, a prática do crime antecedente pelo réu, não havendo quaisquer elementos que infirmem o acórdão condenatório. Posto isso, cumpre analisar a materialidade e autoria delitiva sobre as operações.

b) Sobre a tese defensiva de atipicidade das transferências bancárias

A Defensoria

Pública da União levanta interessante tese sobre a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro no tocante às transferências para o Peru ou advindas da Espanha. No entender do douto defensor, não haveria ato subsequente que caracterizasse a lavagem de valores. Isto porque entregar o dinheiro pelas drogas vindas do Peru ou receber o dinheiro das drogas enviadas para a Espanha nada mais seria do que o próprio crime de tráfico, não havendo ato subsequente. Neste ponto, o defensor bem nota que o próprio parágrafo (ou item) 16 dos memoriais do Ministério Público Federal admitiria que as transferências seriam inerentes ao tráfico (fl. 359, primeiro parágrafo). O douto defensor ainda transcreve um julgado a respeito (fls. 359/360). A argumentação é interessante, porém não assiste razão à Defensoria Pública da União. A propósito, tenho que o julgado transcrito corrobora, muito pelo contrário, a tese ministerial e não a da Defensoria. Explico. A questão não se limita à mera remessa de dinheiro ao exterior (para comprar drogas) ou ao mero recebimento de dinheiro do exterior (relativo à venda das drogas). O que ocorre é que tais transferências foram feitas em nome de terceiros, conforme colocado na denúncia e também explicitado no item 15 dos memoriais ministeriais (fl. 300). Agora vejamos o que diz o item 3 do julgado transcrito e inclusive sublinhado nos memoriais da Defensoria (fl. 359 verso): O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro. Considerando-se que houve a inserção dos recursos auferidos ilicitamente na própria contabilidade da empresa, não se verifica intenção de ocultação de valores, porquanto o produto do crime não se afastou de sua origem ou teve dissimulada sua qualidade. O julgado, portanto, invocado pela Defensoria fala de hipótese diversa, na qual o produto do crime foi incorporado na própria contabilidade da empresa, não tendo dissimulada sua qualidade. Este julgado seria aplicável na defesa do réu se ele tivesse feito as transferências ou recebido o dinheiro em nome próprio, sem a dissimulação de sua qualidade. Se o réu utilizou o nome de terceiros está obviamente praticando a conduta de dissimular a origem ilícita do dinheiro. Por sinal, reconhecida a prática do crime antecedente, como visto no tópico anterior, há que se reconhecer que o réu, ao menos em tese, manuseava o dinheiro oriundo do tráfico de drogas, tanto nas compras quanto nas vendas de drogas. Pode-se entender, pois, que parte do dinheiro recebido pela venda de drogas era usado para comprar mais drogas. Assim, as transferências para o Peru (onde se comprava a droga) em nome de terceiros também não deixa de ser uma dissimulação do dinheiro obtido com a atividade do tráfico. Aliás, o próprio defensor utiliza um argumento que acaba por admitir a efetiva ocultação ou dissimulação. Em suas palavras: No mesmo sentido, a eventual ocultação ou dissimulação da origem, destino ou propriedade dos recursos usados para a aquisição e venda de drogas deve ser entendida como ação inerente ao tipo penal de tráfico, no intuito de disfarçar a própria autoria delitiva desse crime (fl. 360, antepenúltimo parágrafo). Ora, note-se que o defensor acaba por admitir a a ocultação ou dissimulação (núcleos verbais do tipo de lavagem de valores), porém as considera como ação inerente ao tipo penal de tráfico. Com a devida vênia, a eventual ocultação ou dissimulação da origem, destino ou propriedade de valores com o intuito de disfarçar a autoria delitiva é uma ação que pode ser considerada comum a todos os crimes que gerem proveito econômico. Porém, merece destaque o termo eventual. Ou seja, é algo que nem sempre ocorre. Porém, havendo a ocultação ou dissimulação para disfarçar a autoria delitiva de crimes de tráfico, extorsão mediante sequestro, crimes contra o sistema financeiro nacional etc, ocorre justamente a conduta que a lei penal pretendeu coibir. Como foram utilizados nomes de terceiros nas transferências, os fatos narrados na denúncia são, desta forma, típicos. Resta, pois, averiguar a questão probatória. c) Das provas da materialidade e autoria delitivas A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos encontrados na residência do réu a fls. 168/222. Tais documentos comprovam as transferências e operações de câmbio mencionadas na denúncia. A autoria delitiva também restou demonstrada. Preliminarmente, cumpre aqui observar que não pode valer como prova o depoimento de Maria Bernadete da Silva, tendo em vista que o Ministério Público desistiu de sua oitiva. De qualquer forma, ainda que tivesse sido ouvida, Maria Bernadete, na condição de companheira do réu, poderia se recusar a depor. Contudo, as provas encontradas são suficientes para a comprovação da autoria delitiva. De fato, as transferências de dinheiro para o Peru e aquelas que eram feitas da Espanha para o Brasil (fls. 168/176), são condizentes com a prática do crime antecedente, tráfico internacional de drogas, conforme visto nos tópicos anteriores desta sentença. Assim, muito embora o réu tenha negado as transferências, não haveria outra razão plausível para a localização de tais documentos em sua residência. Nem se queira alegar que poderiam ser de Maria Bernadete, eis que, de acordo com o próprio réu em seu interrogatório, sua companheira trabalharia com rádio-táxi, ganhando cerca de mil reais por mês, ou seja, atividade totalmente incompatível com transferências internacionais. No tocante às operações de câmbio, ademais, o próprio réu admitiu, em seu interrogatório, que usou o nome de Maria Bernadete, sendo que teria feito isso para beneficiar um amigo, embora não se lembre do nome do amigo. Considerando a versão do réu, em seu interrogatório, torna-se inadmissível a hipótese levantada pela Defensoria Pública da União no sentido de que as operações de câmbio poderiam ter sido feitas em seu próprio interesse (fl. 360 verso, penúltimo parágrafo). Também há indícios mais do que suficientes para se confirmar a origem ilícita do dinheiro, advindo do tráfico internacional de drogas. Com efeito, conforme visto, o réu foi condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fl. 311). De acordo com o acórdão, foram diversas as provas que resultaram na condenação do réu Chris, dentre elas, perícia em diversos celulares, comprovando que ele conversou com outros acusados, cartões que remetiam ao seu apelido TONY, números de AKEs repassados ao réu para facilitar a localização das drogas nos aeroportos (fl. 323). De outro lado, o réu não deu uma explicação minimamente convincente acerca de sua capacidade profissional. No seu

depoimento na fase policial, chegara a dizer que trabalhava com comércio de autopeças. Perguntado sobre isso no interrogatório judicial, o réu limitou-se a dizer que a autoridade policial deveria ter se confundido e que somente trabalharia com comércio de roupas. Não é minimamente crível a autoridade policial ter se confundido quanto às alegações do réu, que provavelmente deve ter esquecido o que afirmara anteriormente. Outrossim, a mera versão de comércio de roupas se choca contra as contundentes provas encontradas no processo em que foi condenado por tráfico de drogas. Aliado a tudo isso, mais do que a movimentação financeira incompatível (em relação ao montante) está mais do que comprovada a inadequação das próprias operações (transferências internacionais e operações de câmbio) a uma modesta atividade de comércio de roupas, o que tira a credibilidade da versão da autodefesa. Portanto, o argumento defensivo de que a movimentação financeira incompatível por si só não caracteriza a lavagem não pode ser acolhido no presente caso. Afinal, não há apenas a movimentação financeira incompatível em termos quantitativos. Existe a própria inadequação das operações ao tipo de atividade alegado pelo réu. E, além disso, existem as provas contundentes do seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, além do que as operações, especialmente as transferências, tinham ligação com os países citados na denúncia (Espanha e Peru). Assim, no presente caso, a prova indiciária é mais do que suficiente para se concluir pela ocorrência da lavagem de valores. Por fim, não procede o argumento sobre datas utilizado pela Defensoria (fl. 363 verso, antepenúltimo e penúltimo parágrafos) acerca de que o tráfico de drogas teria ocorrido em 2008 e as transações objeto da presente ação penal ocorreriam ao menos desde junho de 2007. Isto porque o réu não foi condenado apenas por um crime específico de tráfico. Foi, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, crime permanente que se prolonga no tempo e sugere estabilidade da atividade criminosa do réu. Certamente outras drogas foram recebidas e reenviadas pelo réu além daquelas apreendidas. É o que se depreende da condenação pelo crime de associação para o tráfico. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitivas.

2.4 Dosimetria da pena

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de lavagem de valores, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada em grau normal. As transações efetuadas sugerem valores relativamente altos, porém nada fora do comum para a atividade ilícita do tráfico de drogas. Apesar de tecnicamente haver maus antecedentes (referentes à condenação do próprio crime antecedente), tenho que, até diante da alta pena imposta ao crime de tráfico, considero suficiente a já relativamente alta pena mínima do crime de lavagem. Portanto, fixo a pena-base em três anos de reclusão. b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. c) Na terceira fase de aplicação da pena, o Ministério Público postula expressamente, em seus memoriais, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Aduz que, apesar de não ter havido requerimento específico sobre o dispositivo na denúncia, os fatos relativos à reiteração de condutas foram suficientemente descritos (fl. 308, itens 43 e 44). Já a Defensoria Pública da União aduz que a causa de aumento não foi descrita na denúncia, que se limitou a indicar o número de infrações imputadas ao acusado (fl. 364, último parágrafo). Assim, a aplicação da causa de aumento implicaria em ofensa aos princípios da correlação, contraditório e ampla defesa. É correto o entendimento ministerial, bem como adequado o julgado transcrito pelo parquet (fl. 308, item 44). O princípio da correlação entre acusação e a sentença se dá por meio dos fatos narrados na denúncia e não pela capitulação legal dada aos fatos pelo Ministério Público. Isto porque quem decide, afinal, sobre o direito é Judiciário e não o Ministério Público. De outro lado, não procede o argumento defensivo de que a denúncia limita-se a indicar o número de infrações penais. A denúncia não só indica o número de transações caracterizadoras da lavagem, como também indica pormenorizadamente cada uma delas nas tabelas de fls. 197/198, nas quais consta também, o que é mais importante, a data de cada operação. Ora, o que pode significar a descrição de diversas transações de lavagem em datas diferentes? Significa justamente a reiteração das práticas delitivas. Assim, considero aplicável ao caso em apreço o art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, justamente pelas diversas e reiteradas condutas descritas na denúncia e comprovadas nos autos. Apesar de terem sido diversas as condutas, algumas delas ocorreram em relação a valores pequenos, de duzentos a setecentos dólares. Ademais, como visto na primeira fase de aplicação da pena, o valor total das operações não pode ser considerado anormal para a atividade ilícita de tráfico de drogas. O réu decerto não pode ser considerado um dos grandes traficantes de drogas. Por fim, se verificarmos o número de transações e as datas inicial e final (pelo menos de 2004 a 2008, ou seja, teriam sido pouco mais de trinta em quatro anos), não podem ser consideradas tantas assim a ponto de se justificar o aumento máximo previsto na lei. Portanto, considero suficiente, no caso em apreço, o aumento de um terço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto. Substituição da pena

Diante do total da pena aplicada e das circunstâncias favoráveis, por ter sido o crime cometido sem violência, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas, devendo o valor ser dividido entre as diversas entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução. O valor da prestação está evidentemente abaixo das transações descritas na denúncia, porém está condizente com a situação do réu, atualmente preso. Lembro, ainda, que, para tal crime, ainda existe a pena de multa a seguir considerada. 2) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas no Juízo da Execução. Multa

A pena de multa só pode ter uma proporcionalidade aproximada com a pena privativa de liberdade, haja vista a diversidade de seus parâmetros. No

presente caso, diante do crime cometido visando exclusivamente ao lucro e dos valores dissimulados relativamente altos, fixo a pena-base de multa em cinquenta dias-multa. Seguindo a fundamentação da pena privativa de liberdade, reconheço a causa de aumento de um terço e fixo o total de sessenta e seis dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista os lucros ilícitos obtidos pelo réu.3. PrisãoDesnecessária a prisão preventiva, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Chris Ifeanyi Ndubisi, como incurso no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidades assistenciais públicas ou privadas, devendo o valor ser dividido entre as diversas entidades cadastradas, a critério do Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais devidamente cadastradas no Juízo da Execução. Condeno, ainda, em razão do mesmo dispositivo, a sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Não foi imposta prisão cautelar em razão desta sentença, porém isso não interfere na situação do réu, atualmente preso por outro feito.Transitada em julgado a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.As custas processuais serão suportadas pelo réu.São Paulo, 02 de setembro de 2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9555

PETICAO

0009093-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-05.2010.403.6181) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão (fls. 127) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Com relação à testemunha Aparecido José dos Santos, tendo em vista que foi devidamente intimado para audiência de instrução do dia 04.05.2015 (fls. 2635/2636), mas não compareceu, intime-o para audiência de instrução em continuação a ser realizada no dia 29.09.2015 às 14 horas, expedindo-se mandado de condução coercitiva de testemunha. Oficie-se à Polícia Federal.Com relação à testemunha Ricardo Luiz Akuri, expeça-se

carta precatória para a Subseção de Marília/ SP a fim de que se realize sua oitiva por meio de videoconferência na mesma data e hora da audiência acima (29.09.2015 às 14 horas). Não sendo possível a realização da videoconferência nestes termos, solicite-se ao Juízo deprecado a realização do ato pelo método convencional até antes de 28.09.2015. Int. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 352/2015 para a Subseção Judiciária de Marília/SP que cuja finalidade é a oitiva da testemunha Ricardo Luiz Akuri. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 842/843: homologo a desistência solicitada pela defesa de CANDIDO PEREIRA FILHO em relação à oitiva das testemunhas de defesa TEREZINHA PIRES DA SILVA, ANA LUCIA PIRES DA SILVA CARDOSO, ELICAR NOGUEIRA CARDOSO E CATARINA MORALES. Dê-se baixa na pauta relativamente àquela designada para o dia 29 de outubro do corrente, às 14 horas, na qual seriam ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (item 8 da deliberação de fls. 811/812). Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 274/2015, independentemente de cumprimento. Ciência às partes. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA

VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

1. Fls. 2004-2012: Tendo em vista decisão de fls. 1973, item VI e, em resposta ao Ofício nº 1155/2014 - IPL 0237/2013-4 DPF/PCA/SP, INFORME a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, por correio eletrônico, que, o pedido de compartilhamento de provas requerido somente será apreciado após análise das respostas à acusação dos acusados, restando pendente a apresentação de apenas uma resposta. Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado. 2. Dê-se VISTA ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do ofício de fls. 2013. 3. Vieram os autos, ainda, para análise do pedido de viagem deduzido por VAGNER FABIANO MOREIRA, às fls. 2014-2016. Solicita autorização para empreender viagem, no período compreendido entre 09.10.2015 a 15.10.2015, com destino à cidade de Miami nos Estados Unidos. Nos termos de decisões anteriores, considerado que, por ocasião de outras viagens, o acusado compareceu em secretaria para comprovar seu retorno, a demonstrar sua boa-fé, DEFIRO o pedido deduzido às fls. 2014-2016, a fim de autorizar a realização da viagem nos períodos compreendido entre 09 e 15 de outubro de 2015 do corrente ano, consoante requerido. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Providencie a Secretaria o necessário. O acusado VAGNER FABIANO MOREIRA deverá comparecer em Juízo até três dias úteis após seu retorno. Intime-se a defesa de tal acusado da presente decisão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000114-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls.1068 em relação aos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e condenou a ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido no regime inicial aberto, além de 29 (vinte e nove) dias-

multa, bem como da r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição interposta pela sua defesa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da ré, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. 4. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI. Com o aporte do referido endereço, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o pagamento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Após a obtenção do endereço do acusado em cumprimento ao item supra, e ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, ao majorar a pena privativa de liberdade do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como deu parcial provimento ao recurso do réu para diminuir a pena de multa para 32 (trinta e dois) dias-multa, alterando, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena do réu para o regime aberto, a ser substituído por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valo de 10 (dez) salários mínimos, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 6. Em vista do patrocínio da defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI ter sido realizado pelo defensor dativo JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP n.º 103.654, nomeado a fls. 599, e nos termos do art. 25, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo o pagamento de seus honorários advocatícios no MÁXIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida Resolução, vigente à época do pagamento, considerado o grau de zelo empreendido pelo profissional na defesa do réu. 7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE - CONDENADA e MARCOS DONIZETTI ROSSI - CONDENADO. 8. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 10. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Expediente N° 3644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

1. Ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls. 2128/2129. 2. Considerado o endereço fornecido à fl. 2130 e certidão de fl. 2131, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP para a oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO DA SILVA MARRETOS, com prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Defiro a substituição da testemunha de defesa Nilson Henrique Barrico pela testemunha Edson Silva das Mercedes. Considerado que o Foro Distrital de Ibaté/SP não realiza audiência por videoconferência, conforme certidão de fl. 2131, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Ibaté/SP para a oitiva da testemunha de defesa EDSON SILVA DAS MERCES, com prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Fls. 2106: Aguarde-se a realização das audiências para a oitiva das testemunhas de defesa Mauricio da Silva Marretos e Edson Silva das Mercedes para que seja realizado o interrogatório do réu José Hermínio Canella, bem como o de Aparecido Gonçalo Petrucci. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso, a decisão foi clara ao fundamentar o indeferimento do pedido na falta de interesse processual em ver mantida indisponibilidade sobre o bem, no fato de não ser parte do conflito de competência e de a decisão no conflito suspender a imissão na posse, mantendo a adjudicação. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso, a decisão foi clara ao fundamentar o indeferimento do pedido na falta de interesse processual em ver mantida indisponibilidade sobre o bem, no fato de não ser parte do conflito de competência e de a decisão no conflito suspender a imissão na posse, mantendo a adjudicação. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X

ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso, a decisão foi clara ao fundamentar o indeferimento do pedido na falta de interesse processual em ver mantida indisponibilidade sobre o bem, no fato de não ser parte do conflito de competência e de a decisão no conflito suspender a imissão na posse, mantendo a adjudicação. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2536

EXECUCAO FISCAL

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0053429-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X RODRIGO NOVAES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0042599-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0052401-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 46

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013485-92.2001.403.6182 (2001.61.82.013485-0) - NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP135607E - ANDRE RIBEIRO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Qualquer pedido relativo aos autos da execução fiscal nº. 98.05036529, deverá ser direcionado aqueles autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 615/617: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, inciando pela embargante, acerca do complemento ao laudo pericial elaborado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.595), intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. I.

0036187-46.2012.403.6182 - PAULO DA COSTA SERENA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 151/153: Dê-se vista à embargante. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.

0042143-43.2012.403.6182 - JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ressalto a insuficiência dos valores bloqueados na execução fiscal em apenso (a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Neste sentido, considerando a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intime-se o embargante, ora executado, para fins de reforço da penhora como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, intime-se o embargante a atribuir valor à causa, bem assim, carrear cópia da petição inicial dos autos da Execução Fiscal nº. 0025688-42.2008.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046570-83.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, voltem os autos conclusos. I.

0052275-28.2013.403.6182 - S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularização da representação processual, devendo trazer aos autos, cópia do contrato social da empresa, vez que a documentação carreada às fls. 41/42, não atende ao requerido pelo Juízo; b) Comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução

do mérito.I.

0004728-55.2014.403.6182 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0005359-96.2014.403.6182 - SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0015674-23.2013.403.6182.

0009521-37.2014.403.6182 - ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 161/168: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0026244-34.2014.403.6182 - TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 81/85 e 86/101: Dê-se vista à parte embargante. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0030812-93.2014.403.6182 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 55/308: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0022236-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047806-02.2014.403.6182) CONFECQUES MIROA LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. 2. Nestes termos dispõe a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3 - No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).Entretanto, considerando a isenção Legal (Lei nº. 9289/96), em relação ao recolhimento das custas judiciais de distribuição dos Embargos à Execução, prossiga-se, intimando a embargante a providenciar a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: Regularizar o seu instrumento de Procuração, identificando o subscritor, a fim de comprovar que possui poderes para fazê-lo; Trazer aos autos cópia da Petição Inicial e CDA, pertencentes aos autos da execução fiscal nº. 0047806-02.2014.403.6182;Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora para garantia da execução às fls. 25.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0036187-46.2012.403.6182.

0057757-69.2004.403.6182 (2004.61.82.057757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0025205-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0009521-37.2014.403.6182.

0025688-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0042143-43.2012.403.6182.I.

0055224-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004728-55.2014.403.6182.Outrossim, diante da concordância da exequente (fls. 193/195), DEFIRO a substituição da garantia da execução, pela Apólice de Seguro Garantia nº, 024612014000207750007655 (fls.168/178). Desentranhe-se a Apólice de Seguro Garantia nº. 024612013000207750004813, intimando-se a executada para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. I.

0015674-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 86.I.

0047806-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES MIROA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022236-77.2015.403.6182.I.

Expediente Nº 49

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033040-56.2005.403.6182 (2005.61.82.033040-0) - METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0000203-64.2013.403.6182 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada inicialmente em face de Wirtgen Brasil Comércio e Representações Ltda - CNPJ nº 45.080.967/0001-69 e/ou Antonio Monfrinatti, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.618.168-4, 31.618.169-2, 31.618.171-4, 31.618.172-2, 31.618.173-0, 31.618.174-9, 31.618.175-7 e 31.618.176-5, tendo sido parcialmente extinta a execução, por pagamento da inscrição de nº 316181684 (fls. 489 e 502/503). A citação postal da empresa e do Coexecutado resultou positiva, conforme se observa dos Avisos de Recebimento às fls. 56. A executada ofereceu bens à penhora (fls. 58/70) e na ocasião da lavratura do Auto de Penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar outros bens, vez que a executada mudou-se para outro endereço, estando instalada no local da diligência a empresa Comercial Wirtgen Ltda de propriedade de Wirtgen GmbH - empresa Alemã - e Jamil Namur (fls. 75/78), tendo ele consultado sob a hipótese dos artigos 132 e 133 do CTN. A executada não foi localizada no novo endereço para o cumprimento da Carta Precatória de reforço de penhora (fls. 83/86). Às fls. 107 foi deferida a inclusão da empresa Comercial Wirtgen Ltda, de propriedade da empresa alemã Wirtgen GmbH, no polo passivo da ação (fls. 105-verso), bem como a citação do Coexecutado Antonio Monfrinatti Neto (fls. 109) e a expedição de mandado para reforço da penhora. Citação por edital de Antonio Monfrinatti Neto e de Comercial Wirtgen Ltda às fls. 128 e 136. A exequente requereu a citação pessoal do Coexecutado e a penhora de suas cotas sociais nas empresas indicadas às fls. 144/145; a inclusão de Sebastião Alves Pacheco (sócio da Executada) e de Hermegildo Grein (representante legal de Wirtgen AG) no polo passivo e respectivas citações e penhora; inclusão de Nivaldo Lopes da Silva e de Jamil Zaki Namour (sócios de Comercial Wirtgen Ltda) no polo passivo e respectivas citações e penhora; e a inclusão de Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda - CNPJ nº 92.678.093/0001-26, na condição de sucessora da Executada, o que foi deferido parcialmente às fls. 196. Houve a suspensão da Execução, em razão de parcelamento

do débito (fls. 208/223 e 230/240), com a extinção dos Embargos à Execução opostos pela Executada (fls. 242/243). Rescindido o parcelamento (fls. 253/261 e 262/275), foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD (fls. 277 e 279/285). Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 303/348) alegando o excesso de bloqueio, a ilegalidade da penhora realizada ex officio, a prescrição dos valores executados, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a liberação do excesso de bloqueio, que foi deferido por decisão às fls. 349. Hermenegildo Grein e Nivaldo Lopes da Silva pediram o desbloqueio dos valores depositados em suas contas, oriundos de poupança e aposentadoria (fls. 373/377 e 378/386). A Exequente manifestou-se favoravelmente à exclusão da empresa Ciber do polo passivo e ao desbloqueio dos valores de Hermenegildo. Com relação a Nivaldo, concordou com o desbloqueio parcial dos valores (fls. 409/421). Requereu, outrossim, a expedição de mandado de penhora no novo endereço da executada, bem como seja constatado o funcionamento da mesma. Decisão proferida às fls. 422/423, nos termos da manifestação da Exequente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da empresa excluída. Dessa decisão, Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda interpôs Agravo de Instrumento (fls. 426/442). A Exequente requer o prosseguimento do feito, com a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados e o cumprimento da diligência anteriormente requerida, no novo endereço da executada (fls. 444/452). Proferida sentença de extinção parcial da execução (fls. 489), integrada por decisão às fls. 502/503. Hermenegildo Grein requereu o desbloqueio/levantamento do valor remanescente indisponibilizado de sua conta bancária alegando a sua impenhorabilidade, o que foi deferido pelo Juízo de antanho (fls. 509). Às fls. 512/527 a Exequente requer a reinclusão da empresa Ciber Equipamentos Rodoviários no polo passivo da ação. Tendo em vista o quadro acima exposto, DECIDO. I - (Fls. 444/452) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação da quantia às fls. 485 em pagamento definitivo da União. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação quanto ao saldo remanescente da dívida. II - (Fls. 510) Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 509. III - (Fls. 512/527) Conforme se infere do documento às fls. 61, a sócia estrangeira da Executada - WIRTGEN AG - tem sede na Suíça (Switzerland), enquanto que a empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., tem como sócia a empresa alemã WIRTGEN GmbH, pertencente ao Grupo Wirtgen. E embora se observe que após sua retirada do quadro societário da Executada, em 27/10/1995 (fls. 169), o sócio Coexecutado Antonio Manfrinatti Neto foi citado na Ficha Cadastral da empresa incluída - Comercial Wirtgen Ltda, como Procurador da então sócia Wirtgen GmbH (fls. 172/173), de acordo com os documentos colacionados, não é possível se estabelecer a relação entre as empresas estrangeiras mencionadas. Deste modo, intime-se a Exequente para esclareça os fundamentos do pedido formulado, comprovando documentalmente a vinculação da WIRTGEN AG ao grupo alemão Wirtgen. Prazo: 20 (vinte) dias. IV - Considerando que não houve qualquer diligência no novo endereço da executada (Atual denominação: Pasea Comércio e Representações Ltda), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante às fls. 327 e 421, deprecando-se, se necessário, devendo, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça certificar acerca do efetivo funcionamento da empresa executada. V - Considerando, ainda, a citação por edital (fls. 136) da empresa Comercial Wirtgen Ltda (Atual denominação: Reciclotec Comercial Ltda - fls. 173), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante às fls. 172 e 157, deprecando-se, se necessário, devendo, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça certificar acerca do efetivo funcionamento da empresa coexecutada. VI - Diante da citação de Antonio Manfrinatti Neto (fls. 56, 109 e 128) expeça-se Mandado de intimação da penhora de fls. 466 e 482 e de penhora suplementar, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 144, a) dos autos, conforme despachos de fls. 461 e 509. VII - Ante a ausência de retorno dos avisos de recepção das cartas de citação dos Executados Sebastião Alves Pacheco e Jamil Zaki Namour, intime-se o exequente para que forneça contrafê e, após, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 1- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores,

providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

2- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

4- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008197-37.1999.403.6182 (1999.61.82.008197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X JORGE CANNAVAN FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. (Fls. 113/128 e 157/161) Manifestem-se os Executados, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na apreciação

das Exceções de Pré-Executividade apresentadas, tendo em vista o disposto no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, segundo o qual: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento..(Fls. 141/142 e 169/80) Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Exequente a situação atual do parcelamento aderido pela empresa Executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.I.

0022495-34.1999.403.6182 (1999.61.82.022495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0022955-21.1999.403.6182 (1999.61.82.022955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAC LUGE COM/ E CONFECÇÕES DE TECIDOS LTDA-ME X LUCIA JOSE DE SOUZA X GERALDO CALIXTO ROSA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.047811-18, acostada à inicial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente, bem como sustentou que os débitos constantes da CDA já haviam sido pagos. Manifestou-se a Exequente aduzindo a não ocorrência de prescrição e requerendo prazo para a conclusão do procedimento de imputação de pagamento na inscrição, decorrente da conversão dos valores penhorados em renda. Às fls. 165/166 o Juízo de antanho proferiu decisão afastando a ocorrência de prescrição e determinou a expedição de ofício ao senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise do pagamento sustentado e informação ao Juízo. Em resposta, o Chefe da DERAT encaminhou o ofício e documentos de fls. 170/174. Intimadas às partes, os Executados manifestaram-se às fls. 179 no sentido de aguardar a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para posteriores providências e liberação dos valores penhorados. A Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas Inscrições em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista a conversão dos valores penhorados em pagamento definitivo da União (fls. 130/131), a pretensão atinente a sua reversão deverá ser intentada na via administrativa ou judicial própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037892-36.1999.403.6182 (1999.61.82.037892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0002809-22.2000.403.6182 (2000.61.82.002809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0014479-86.2002.403.6182 (2002.61.82.014479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0038115-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela exequente.

0021744-08.2003.403.6182 (2003.61.82.021744-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SILVA BUENO LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0039076-85.2003.403.6182 (2003.61.82.039076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0024051-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUZZY ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA X MARCELO MIZIARA ASSEF X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Converto o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD às fls. 118, em penhora. Manifeste-se a exequente (FN), acerca do informado pelo Banco Santander às fls. 122/135.I.

0047665-95.2005.403.6182 (2005.61.82.047665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X ANTONIO

FERNANDES MELLACI X GILBERTO MAIDA MELLACI JR. X GILBERTO MAIDA MELLACI X JURIA YURICO SHUDO X CAETANO HENRIQUE NETO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X EDSON FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. (Fls. 251/255) Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento do débito executado, bem como sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 191/216. Prazo de 30 (trinta) dias. (Fls. 166/178 e 191/216) Sem prejuízo da providência supra, manifestem-se os Executados, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na apreciação das Exceções de Pré-Executividade apresentadas, tendo em vista o disposto no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, segundo o qual: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. I.

0007902-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEEPSTER STREETWEAR MODA JOVEM LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X MAX WAINTRAUB

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequite para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0010891-32.2006.403.6182 (2006.61.82.010891-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X NATALINO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se novamente a parte executada, por publicação, para que complemente o valor dos honorários depositados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo estes estarem atualizados na data da realização do depósito. Com a juntada do comprovante, abra-se vista à exequite para ciência e manifestação.

0053093-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053093-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal. FONOAUDIOLOGIA MONTE CARMEL S/C LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inépcia da inicial (ausência de causa de pedir), a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prevenção do Juízo da 9ª Vara Fiscal. Ressalta que a Executada Clínica Monte Carmel SC Ltda é inexistente, bem como que o CNPJ indicado na inicial - nº 59.490.359/0001-37 - pertence à Excipiente Fonoaudiologia Monte Carmel S/C Ltda, que está em plena atividade. Assevera, ainda, que enviou ao Exequite correspondência datada de 29/09/1997 (Protocolo 064920), informando que o Registro da Clínica Monte Carmel SC Ltda deveria ser cancelado perante o Conselho, tendo em vista a negativa de registro da alteração contratual correspondente pelo Cartório de Registro Civil. Aduz deste modo, que a cobrança de anuidades é indevida. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o excepto CREMESP argumentou com o não cabimento da exceção de pré-executividade, vez que a Executada traz em debate questão de mérito. Sustentou, ainda, que a petição inicial observou ao disposto no artigo 6º da Lei 6830/80, bem como que o pedido de cancelamento de registro deve observar a Resolução CFM 1716/2004, além da ausência de litispendência. Alegou que a Excipiente, embora aduza ter requerido o cancelamento em 1997, juntou apenas protocolos datados de 2005, ocasião em que o Conselho manifestou-se no sentido de que a Excipiente deveria pagar a taxa de cancelamento e as anuidades de 1999 a 2003, a fim de que fosse homologado o pedido de cancelamento e anistia dos anos posteriores, tendo ela se quedado inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em tela, a aferição das irregularidades apontadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, bem como da efetiva vinculação da Executada com o Conselho de

classe, legitimando a cobrança de anuidades, não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória e contraditório, sendo indispensável a interposição de embargos do devedor. Como é cediço, a Certidão de Dívida ativa goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e os documentos juntados aos autos não são capazes de ilidi-la. Por fim, entendo não restar caracterizada a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Fiscal, em razão da prévia distribuição da Execução Fiscal nº 2005.61.82.003376-4 (fls. 63). Tratam-se de ações que objetivam a cobrança de débitos referentes a anuidades de períodos distintos, inscritos em diferentes CDAs, de modo que o simples risco de haver decisões com entendimentos contrários a respeito das questões jurídicas aventadas, não justifica a reunião dos feitos. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES DA COLETA SEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. OBJETOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES TÉCNICAMENTE CONFLITANTES. 1. Em princípio, cada execução fiscal conserva em si uma causa de pedir e pedido próprios, de modo a afastar as hipóteses de reunião por conexão e continência estabelecidas nos arts. 103 e 104 do CPC. 2. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma tese jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas. Tal possibilidade, embora indesejável, não pode ser coibida ou mitigada com a ampliação das regras processuais de competência, sob pena de enfraquecimento do princípio do juiz natural. 3. A semelhança reside no fato de se tratar do mesmo devedor e do mesmo suposto responsável tributário. Se não houve reunião das execuções em primeiro grau de jurisdição, não vislumbro motivos para a reunião dos recursos delas decorrentes em segundo grau. 4. Não há risco de decisões contraditórias. Isto porque, do ponto de vista processual, nada obsta a que o julgador reconheça a existência de sucessão tributária em uma execução e não o faça em outra, sobretudo porque cada feito executivo trata de tributos diversos com lançamentos diversos. 5. Apesar da semelhança entre os agravos de instrumento, seus objetos são distintos, podendo ensejar decisões diferenciadas, porém, sem serem propriamente conflitantes entre si. 6. Ademais, em consulta ao sistema processual informatizado de primeiro grau, verifiquei que todas as execuções mencionadas pelo suscitante foram distribuídas automaticamente à 5ª Vara de Execuções Fiscais, e não por prevenção. Daí porque é razoável concluir que elas não foram reunidas na mesma Vara por conexão ou continência. 7. Também não houve reunião dos feitos executivos nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, conforme consignado pelo MM. Juiz na decisão agravada. 8. Conflito improcedente. (CC 13461, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2013) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Executada sobre a proposta apresentada pelo Exequente, concernente a anistia das anuidades de 2004 e 2005 e cancelamento do registro perante o CRM, juntada às fls. 92 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à exequente para que queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000508-06.2009.403.6500 (2009.65.00.000508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILICOM, PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP166637 - WILSON BUSTAMANTE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000085-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RADIO COMUNICACAO ALPHA LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. RÁDIO COMUNICAÇÃO ALPHA LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de decadência, ausência de intimação do processo administrativo e a ilegalidade na cumulação de juros moratórios. Instada a se manifestar, a excepta, Anatel, sustenta que não há que se falar em decadência ou qualquer irregularidade no lançamento do débito, uma vez que realizado em consonância ao disposto no artigo 173, I, do CTN. Aduz que a executada foi regularmente intimada dos processos administrativos, bem como dos créditos constituídos, uma vez que as notificações foram encaminhadas para o endereço informado à Anatel, cuja devedora tinha obrigação de manter atualizado, conforme artigo 61, I, da Resolução Anatel 270/2001. Ademais, alega que, em razão do retorno do aviso de recebimento negativo, foi publicado edital, na forma do disposto nos artigos 11, 15 e 23, 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72. Quanto aos juros, argumenta que não se trata de matéria de ordem pública, passível de discussão através de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por

finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em tela, não vislumbro a irregularidade apontada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, uma vez que esta indica com clareza o número do processo administrativo, o nome do devedor, seu endereço, a origem e o período da dívida, o valor do tributo, dos juros e correção, bem como a forma de apuração. Destaco que a alegação da executada acerca de ilegalidade da cumulação dos juros moratórios não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, sendo indispensável a interposição de embargos do devedor. Do mesmo modo, melhor sorte não resta à executada quanto às alegações de que não foi notificada do lançamento nem teve conhecimento do processo administrativo, uma vez que as provas constantes dos autos revelam que as correspondências foram encaminhadas ao endereço informado à Anatel, bem como houve a publicação de edital de notificação no Diário Oficial da União, restando impossibilitado o seu afastamento por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e contraditório. Por fim, quanto à arguição de decadência do crédito tributário, observo que a cobrança refere-se a valores não declarados pelo contribuinte, portanto, aplica-se à hipótese o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173, I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreram os fatos geradores. Assim, no caso das notificações de lançamento das competências de 02/2001 a 01/2002, lavradas em 06.11.2006, e encaminhadas ao endereço informado pela executada em 09.11.2006, cujo retorno negativo ensejou a publicação de edital de notificação em 15.12.2006, verifico que a notificação do contribuinte ocorreu dentro do prazo decadencial quinquenal iniciado em 01.01.2002. O mesmo entendimento aplica-se às notificações de lançamento das competências de 02/2002 a 01/2003, cujo prazo decadencial iniciou em 01.01.2003, tendo em vista que o envio da correspondência ocorreu em 18.11.2007, e o edital de notificação foi publicado em 14.12.2007, portanto, dentro do prazo de cinco anos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que a executada não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens passíveis de penhora, providencie a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, os incluam em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Intimem-se.

0067647-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0015839-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que

de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0023016-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista que o advogado, TIAGO APARECIDO DA SILVA OAB/SP Nº 280.842, peticionou nos autos, regularize a sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0028375-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044768-50.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0051399-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTILLO E ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0053943-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUANA LOCADORA E TURISMO LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0008461-63.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CLIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista que, devidamente intimado, o executado não regularizou sua representação processual, determino o desentranhamento de todas as petições protocolizadas por ele, bem como as providências necessárias para o cancelamento dos protocolos. Expeça-se mandado de intimação para recolhimento das custas, nos termos da sentença de fls. 27/28.I.

0013872-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0048051-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0048723-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA LT

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel

depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0000685-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE WAGNER LEITE FERREIRA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0026396-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NCBA INTERMEDIACAO LTDA - ME(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Fls.79/80: defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0028889-32.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes.

0033303-73.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0033594-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA DE OLIVEIRA DAMASCENO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Considerando a expressa concordância pela parte exequente a fls 43/444, determino a inclusão no sistema Bacenjud de minuta de desbloqueio, referente aos valores bloqueados. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 792, do CPC. I.

0035092-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se

vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0035478-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIVER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Tendo em vista o bloqueio via bacenjud de fls 83/84 tratar-se de valor irrisório, determino a inclusão no sistema Bacenjud de minuta de desbloqueio. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0036476-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EXCELSIOR MED S/A(SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0039322-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0042126-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

1 - Primeiramente, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir

mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se o procurador subscritor de fls 61, Dr. Paulo Afonso de Almeida Rodrigues, OAB/AP 223.163, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61/100, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando procuração no original, em

substituição à de fls 67. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se a petição mencionada acima, do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, dando prosseguimento ao feito cumprindo-se o quanto determinado. Publique-se.

0042705-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0044257-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046225-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0047076-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP254059 - BRUNO MINIOLI)

(Fls. 97/98) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0047632-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0047676-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 2. Tendo em vista a expressa concordância da exequente a fls

131verso, determino a inclusão no sistema Bacenjud de minuta de desbloqueio, referente ao valor bloqueado de fls 99/100. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.3. Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, juntando nova procuração no original, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.4. Na ausência de cumprimento do item 3, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.5. Dê-se ciência às partes, em nada mais sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no item 1. Int.

0047793-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0048084-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDIC(SP086042B - VALTER PASTRO)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0049395-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0050018-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X POEMADENIM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0051251-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ABRASIVOS THOMAZ LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.039211-19, 80.6.14.065808-42, 80.6.14.065809-23 e 80.7.14.014081-43, acostadas à exordial. O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando a desconstituição da cobrança, tendo em vista o pagamento dos débitos por parcelamento. A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051847-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.040957-00 e 80.6.14.068339-96, acostadas à inicial. Devidamente citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexigibilidade dos títulos executivos que fundam a presente execução, vez que os créditos tributários subjacentes foram objetos de pagamento prévio, já reconhecido na esfera administrativa. Requer, assim, a extinção da execução. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas Inscrições em Dívida Ativa. Esclareceu que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução se deram por erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs, de modo que não deverá ser condenada em honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Tendo em vista que o Pedido de Revisão de Débitos em Dívida Ativa (fls. 127) não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, bem como que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro da Executada no preenchimento de DCTFs (fls. 82 e 84), de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor a Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052116-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME.(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0067007-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIA GONZAGA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0000520-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

HIGH SPEED ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000031-25.2013.403.6182 - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014910-42.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento formulado às fls. 87, tendo em vista o ofício requisitório de fl. 71, a guia de depósito de fl. 74 e o ofício de fl. 76. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9970

EMBARGOS A EXECUCAO

0007978-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007978-98.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por Sonia Maria Marchetti, Lourival Marchetti e Sueli Filomena Marchetti Zaparolli, sucessores processuais do autor original Guido Marchetti e pelo autor Zacarias Luiz Fernandes (hoje falecido e sem herdeiros habilitados nos autos), acostadas aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fl.15). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 27-34, tendo a parte embargante e embargada deles discordado às fls. 38 e 61-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão dos benefícios dos autores Zacarias e Guido, com o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos de dezembro dos referidos anos. Ademais, foi estipulada a aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho de 1989, observando-se a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 10/01/2003, quando, então, deveria passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Afastou-se, ainda, a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação de legislação em regência nas respectivas competências, especialmente o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça.No tocante aos honorários advocatícios, houve sucumbência recíproca (acórdão de fls. 197-203 dos autos principais).Inicialmente, cabe ressaltar que há informação, nos autos principais, de que o autor Zacarias Luiz Fernandes faleceu, tendo sido dada oportunidade para seu patrono habilitar possíveis sucessores. O causídico não logrou êxito em tal diligência. Assim, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção da execução para esse autor, por falta superveniente de pressuposto processual (qualidade de ser parte), devendo também ser excluído tal autor dos presentes embargos pela mesma razão.Posto isso, passo a analisar os cálculos de liquidação apresentados com relação ao autor original Guido, cujos sucessores se habilitaram nos autos principais.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 27-33, constatando divergências nas contas da parte embargada e do INSS.As partes foram intimadas acerca dos cálculos, tendo ambas discordado da apuração.Quanto às alegações da embargante de que a contadoria não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros de mora, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto no julgado exequendo de fls. 570-573. De se salientar que o título executivo judicial determinou a aplicação de atos normativos da Corregedoria-Geral da 3ª Região, vigentes por ocasião da prolação do acórdão exequendo, no tocante a correção monetária e o percentual de 0,5% por mês, a título de juros de mora, até o advento do atual Código Civil, sendo esse percentual equivalente à TR determinada pela legislação questionada pelo INSS. As alegações da parte embargada não merecem prosperar, uma vez que o percentual de 0,5% por mês, a título de juros de mora, foi aplicado sobre todo o período de apuração, de agosto de 1988 a dezembro de 1989, por ser esse o percentual que se utilizava nesse intervalo, e não o 1%, previsto no novo Código Civil,que passou a vigor somente a partir de 2003. Como os cálculos em tela aplicaram os atos normativos vigentes nas datas de atualização de conta (04/2010 e 10/2014 - Resoluções 561/2007 e 267/2010) no que concerne à correção monetária, sendo que o título executivo judicial determinou a incidência desse tipo de legislação e não proibiu expressamente a aplicação das mudanças legislativas posteriores, verifico que o valor principal apurado para o autor original Guido está correto. Contudo, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, já que o acórdão exequendo foi claro em esclarecer que, dada a sucumbência recíproca, deveria haver compensação desse consectário legal entre as partes.Já, quanto aos juros de mora, o título executivo judicial foi expresso em definir o percentual de 0,5% até o advento do Novo Código Civil. Como o período de atrasados encerra-se em dezembro de 1989, verifica-se que tal percentual deve incidir sobre todo o intervalo de apuração.Logo, os cálculos do contador judicial devem ser utilizados para fins de prosseguimento da presente execução, excluindo a verba honorária considerada.Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada (sucessores do autor original Guido Marchetti) nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 28), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo, da execução, o autor falecido Zacarias Luiz Fernandes e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir para os sucessores processuais do autor original Guido Marchetti (Sonia Maria Marchetti, Lourival Marchetti e Sueli Filomena Marchetti Zaparolli) pelo valor de R\$ 20.812,20 (vinte mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 28), conforme cálculos de fls. 27-32.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 27-32) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0022680-79.1993.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDORQUIZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos nº 0004267-80.2014.403.6183Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial por não ter sido observado o disposto na Resolução nº 267/2013 nos cálculos atualizados até dezembro de 2014 e tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 12 (e verso)Como o julgado exequendo foi proferido em 17/09/2013 (decisão monocrática de fls. 149-151) e não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos (dezembro de 2014 - fls. 15-16), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), os cálculos da correção monetária devem obedecer a Resolução nº 134/2010 somente até a entrada em vigor da Resolução nº 267/2013, devendo esta última ser aplicada a partir de sua edição e até a data da atualização da conta (dezembro de 2014 - fl. 16).Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos.Após, as partes devem ser cientificadas dessa nova conta.Posteriormente, os autos devem vir conclusos para outras deliberações.Int. Cumpra-se.

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON

EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos nº 0004758-87.2014.403.6183 Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial por não ter sido observado o disposto na Resolução nº 267/2013 nos cálculos atualizados até dezembro de 2014 e tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 33 (e verso) Como o julgado exequendo foi proferido em 13/09/2013 (decisão monocrática de fls. 219-222) e não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos (dezembro de 2014 - fls. 21-22), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), os cálculos da correção monetária devem obedecer a Resolução nº 134/2010 somente até a entrada em vigor da Resolução nº 267/2013, devendo esta última ser aplicada a partir de sua edição e até a data da atualização da conta (dezembro de 2014 - fl. 22). Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos. Após, as partes devem ser científicas dessa nova conta. Posteriormente, os autos devem vir conclusos para outras deliberações. Int. Cumpra-se.

0004761-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

A parte embargante alega que a contadora judicial, como parâmetro para os cálculos dos juros de mora, utilizou data de citação incorreta (07/2004), bem como desconsiderou o pagamento administrativo efetuado em 10/05/2007. Quanto à data de citação considerada nos cálculos da contadoria, verifico que foi a correta, já que é a mesma que consta no extrato de consulta processual à fl. 2. No que tange aos valores pagos pela autarquia em 10/05/2007 (extrato HISCREWEB anexo), nota-se que, de fato, não foram considerados na referida apuração. Destarte, remetam-se novamente os autos à contadoria para que sejam realizados novos cálculos, considerando os valores recebidos em 10/05/2007 (HISCREWEB anexo), mantendo os demais parâmetros estabelecidos. Após, as partes devem ser científicas dessa nova conta. Posteriormente, os autos devem vir conclusos para outras deliberações. Int. Cumpra-se.

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004762-27.2014.403.6183 Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial por não ter sido observado o disposto na Resolução nº 267/2013 nos cálculos atualizados até dezembro de 2014 e tendo em vista a manifestação da parte embargada de fl. 53. Como o julgado exequendo foi proferido em 21/11/2011 (decisão monocrática de fls. 231-234) e não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e tendo em vista que, na data da atualização desses cálculos (dezembro de 2014 - fls. 36-50), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), os cálculos da correção monetária devem obedecer a Resolução nº 134/2010 somente até a entrada em vigor da Resolução nº 267/2013, devendo esta última ser aplicada a partir de sua edição e até a data da atualização da conta (dezembro de 2014 - fl. 37). Logo, o referido setor deve refazer os cálculos de liquidação apresentados, respeitando os parâmetros acima referidos. Após, as partes devem ser científicas dessa nova conta. Posteriormente, os autos devem vir conclusos para outras deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0022680-79.1993.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZACARIAS LUIZ FERNANDES, SONIA MARIA MARCHETTI, LOURIVAL MARCHETTI E SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto ao autor ZACARIAS LUIZ FERNANDES Conforme se verifica nos autos (fl. 267 e 281-285), o referido autor faleceu, tendo o respectivo patrono tentado localizar possíveis sucessores, sem obter êxito em tal diligência (fls. 293-299). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do diploma processual, ou seja, falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Zacarias Luiz Fernandes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença com relação ao aludido autor-exequente. Determino a intimação dos demais autores acerca deste decisum

em respeito ao princípio da publicidade. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso para fins de prosseguimento da execução com relação aos sucessores processuais do autor original Guido Marchetti. P.R.I.

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico ao r. despacho de fl. 53, para constar que a perícia designada está agendada para o dia 29/09/2015, às 15:00. Dê-se ciência às partes.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já transitou em julgado a sentença de fls. 225, extinguindo a execução. Dessa forma, questões atinentes a critérios de correção monetária se encontram preclusas. Int.

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a notícia de óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros no arquivo. Int.

0010375-67.2010.403.6183 - ORLINDO MIRANDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos com trânsito em julgado a fls. 260. Considerando a improcedência, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0012034-77.2011.403.6183 - ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/426: dê-se vista à parte autora. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009569-27.2013.403.6183 - ENIO JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, tornem os autos conclusos para que nova seja proferida. Int.

0001550-95.2014.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. À fl. 122 foi reconhecida a existência de coisa julgada em relação à Ação de Rito Ordinário nº 0006882-96.2008.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos e determinado o prosseguimento do feito aos demais pedidos formulados. À fl. 127 a parte autora requereu o sobrestamento do presente feito até julgamento do processo nº 0006882-96.2008.403.6104, o que não foi deferido (fl. 128). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 133/149). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, esta requereu a desistência do feito, visto que a presente demanda não satisfaz a pretensão do autor (fl. 153), não havendo oposição do INSS (fl. 155). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 153, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 49. Visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001551-80.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004163-88.2014.403.6183 - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008922-95.2014.403.6183 - DILMA MARTA MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011403-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA MARINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009065-21.2014.403.6301 - FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004324-64.2015.403.6183 - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos da exceção de incompetência.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Com a juntada, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

0006543-50.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recente ou recolha as custas. Int.

0006555-64.2015.403.6183 - SILVIA AMARAL CAMARGO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.909,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.913,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006602-38.2015.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. Int.

0006715-89.2015.403.6183 - ANTONIA PACHECO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.642,17,as doze prestações vincendas somam R\$ 19.706,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006717-59.2015.403.6183 - ISTUO KOGATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.000,09, as doze prestações vincendas somam R\$12.001,08 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006731-43.2015.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGI ALFREDO NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, sob o nº 602.930.309-4, desde a DER, ou seja, 16/08/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 40/50 e 51/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 36/37, por se tratar de outro número de benefício.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 31/602.930.309-4 da parte autora, com os respectivos laudos médicos.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0006763-48.2015.403.6183 - ANGELO MASSON NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória

de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.600,02,as doze prestações vincendas somam R\$ 31.200,24, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007756-91.2015.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCI ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NANCI ALICE DE BRITO (processo nº 0010810-32.1996.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 113.062,14, atualizados para 03/2010, visto que efetuou a revisão da RMI incorretamente ao aplicar o índice de correção divergente, referente ao mês de 08/1984. Alega que a renda mensal inicial não alterou significativamente, não havendo diferenças de prestações devidas ao autor (fls. 02/22).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Afirmou que, nos cálculos apresentados pela parte autora, foi utilizada a Renda Mensal Inicial de \$ 834.024,00 em 21/08/1984, constante da carta de concessão de fl. 11 dos autos principais e utilizou o índice de 10,1933% para 21/08/1984, disposto na Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, de 13 de setembro de 2.005 (fls. 29/31).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou ser necessário a apresentação da cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício originário (NB 46/76.644.953-0) para verificarem se o cálculo de liquidação foi efetuado nos termos do r. julgado (fl.33).Juntada a cópia do Processo Administrativo pelo INSS (fls. 40/78), retornaram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais que efetuou o cálculo de liquidação referente à revisão de aposentadoria da parte autora pelos índices da ORTN/OTN nos termos do r. julgado e apurou o valor de R\$ 10.417,24 para 03/2010 e de R\$ 12.143,91 para 08/2012 nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 81/97). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois a data de início do benefício (DIB) deveria ser 20/08/1984, data de entrada do requerimento - DER; entende ainda que, além das diferenças devidas até o óbito do autor (11/2006), devem ser computadas também as diferenças devidas à pensionista. Requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 103/105).Os autos retornaram à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados às fls. 81/97 e informou que não houve manifestação do embargante sobre referidos cálculos. Esclareceu que a alegação da parte autora quanto à mudança da data de início do benefício (DIB) para sua data de entrada do requerimento (DER) não é objeto da ação e não caberia à Contadoria alterar os limites do pedido. Quanto às diferenças referentes à pensão, também não é objeto da presente ação, por isso os cálculos foram cessados na data do óbito do instituidor (fls. 107/108).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargada discordou, reiterando as manifestações de fls. 103/105 quanto à data de início do benefício e as diferenças devidas à pensionista (fls. 117/119).O embargante impugnou a conta elaborada pela contadoria no que tange à aplicação dos juros e correção monetária. Apresentou nova conta no valor de R\$ 10.938,53 para 08/2012 (fls. 121/136).Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, o contador ratificou os cálculos de fls. 81/97 e informou que:Quanto ao autor:1. Requer a alteração da DIB para a data da DER: isto alteraria a RMI original e não foi objeto da presente ação.2. Requer as diferenças da aposentadoria seja estendidas para a pensão por morte: salvo melhor juízo, as diferenças da revisão pleiteada devem cessar no óbito do beneficiário da aposentadoria.Quanto ao INSS: Quer reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês a partir de 07/2009 com a aplicação da Lei 11.960/09, porém o título judicial condena a autarquia a pagá-los à razão de 1% ao mês a partir de 10/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, 1º, do CTN....Às fls. 141/142 foi determinado o retorno dos autos para aplicação da Resolução

267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos utilizando os indexadores e critérios indicados às ações previdenciárias pela Res. 267/2013, computando os juros de mora à taxa de 6% ao ano desde a citação até a véspera do novo código civil, 1% ao mês entre 01/2003 e 06/2009, e a taxa de 0,5% ao mês desde 07/2009 até a presente data, mantendo no mais os termos do r. julgado e os demais parâmetros do cálculo de fl. 81/97. Apurou o montante de R\$ 10.469,56 para 03/2010 e de R\$ 16.129,99 para 02/2015 (fls. 145/156). Intimadas as partes, a parte embargada reiterou as manifestações de fls. 103/105 e 117/119 (fl. 162). A parte embargante reiterou a petição de fls. 121/136 (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Destaca que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. A r. decisão de fls. 87/91 dos autos principais constou que: ...2 - A aposentadoria por tempo de serviço especial foi concedida em 06/10/84 (fls. 13), anteriormente à promulgação da CF/88. Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida. ...A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros são devidos no percentual de 05% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. ... Posto isso, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para condenar o INSS a proceder à aplicação do artigo 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e fixar a correção monetária conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 11 de maio de 2006. Esclareço que não é possível a alteração da DIB, visto que não foi objeto da presente ação, ainda, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ 10.469,56 para 03/2010 e de R\$ 16.129,99 para 02/2015 (fls. 145/156), cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e nos termos da r. decisão de fls. 87/91 dos autos principais, apurando as diferenças até a data do óbito (03/11/2006). Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 10.469,56 para 03/2010 e de R\$ 16.129,99 para 02/2015 (fls. 145/156). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 145/156, ou seja, R\$ 16.129,99 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 02/2015. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 145/156, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0010810-32.1996.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001781-93.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI (SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARMEM MESQUITA MARCHI (processo nº 0653886-33.1991.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo

exequente no valor de R\$ 180.761,48, atualizados para 05/2011, porque incorre em excesso de execução, visto ter mantido a Renda Mensal devida em valor equivalente ao número de salários mínimos; aplicado IPC de 03/91 e IPC de 02/91 em desacordo com o r. julgado; aplicado abono de 88/89 e salário mínimo de 06/89, bem como a revisão do art. 58 do ADCT, não contemplados no r. julgado e, ainda, por não ter cessado os cálculos em 12/89, data da cessação da súmula 260 do ex-TRF. Alega o embargante que o valor devido é de R\$ 7.224,61, para 05/2011 (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 14/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que informou que a RMI de Cr\$ 2.330,00 utilizada nos cálculos do INSS está correta; elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, referente à aplicação da Súmula 260 até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, em 04/89, alcançando o valor total de R\$ 16.072,36 atualizado para 05/2011 e de R\$ 16.834,52 para 08/2012 (fls. 17/23). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois entende que o enquadramento em faixas salariais previsto na Lei nº 6.708/79 deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajuste e, ainda, que o índice de correção monetária utilizada está divergente com a tabela disponível no site da Justiça Federal. Requereu nova remessa à contadoria (fls. 27/29). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial por ter aplicado na correção monetária o expurgo inflacionário de 02/1991 (21,87%), o qual não foi determinado no julgado. Requereu a homologação dos novos cálculos ora apresentados no total de R\$ 9.874,03 para 08/2012 (fls. 32/38). Para esclarecer as questões levantadas pelas partes, os autos retornaram à contadoria judicial que analisou as alegações das partes e verificou que o INSS considerou o expurgo de 03/90 como sendo 30,46%, quando o correto é 84,32%. Quanto à parte autora, aplicou a equivalência salarial desde o início do cálculo em 06/86, quando o correto seria a partir de 04/89, conforme parágrafo único do artigo 58 do ADCT. Informou a elaboração de novos cálculos que, excluindo o expurgo inflacionário de 02/91 aplicado equivocadamente nos cálculos anteriores (de fls. 17/23), resultou no valor de R\$ 10.398,65 para 08/2012. (fls. 41/44). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargada discordou do índice de correção utilizado (TR), visto estar em desacordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal (fls. 48/53). O embargante concordou com o parecer judicial contábil de fls. 41/44, posto que compatível com os valores já apresentados pela Autarquia (fls. 54/58). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação nos termos do Manual de Cálculos da Resolução 267 do CJF, a Contadoria refez os cálculos, corrigindo as diferenças pelos indexadores indicados às ações previdenciárias no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 do CJF, mantendo no mais os demais parâmetros dos cálculos, e apurou o montante de R\$ 19.385,79 para 08/2012 (fls. 61/67). A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 71). O embargante discordou desse último cálculo por ter sido aplicado como índice de correção monetária o INPC ao invés da TR, considerando a Resolução 267/2013. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia final versa sobre os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos. Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 88/96 dos autos principais assim determinou: ...No que tange à correção monetária, aplica-se o critério preconizado no Enunciado nº 148 do STJ. Ademais, tratando-se de benefício previdenciário, prestação de caráter alimentício, a atualização monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi, consoante Enunciados nº 43 da Súmula do STJ e nº 08 deste Eg. Tribunal. Sobre os juros de mora procedem suas razões pois são devidos ao percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 19.385,79, atualizado até 08/2012 (fls. 61/67), a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada e com os quais a parte embargada concordou, devendo assim prevalecer. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 61/67, ou seja, R\$ 19.385,79 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 08/2012. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o

entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 61/67 e 71, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0653886-33.1991.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003865-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO PEREIRA NETO (processo nº 0002110-81.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 115.521,11, atualizados para 09/2013, visto que houve equívoco na aplicação dos juros e correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$ 79.744,24, para 09/2013 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 22/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças nos termos da Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, do CJF, com valor total de R\$ 97.354,26 atualizado para 09/2013 e de R\$ 115.602,52 para 03/2015 (fls. 28/37). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 41), entretanto, o embargante discordou e reiterou os termos da petição inicial pela aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos. Primeiramente, deve-se notar que a decisão de fls. 114/117 dos autos principais afastou a aplicação da Lei 11.960/09: Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º - F DA Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 113266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJE 02.08.2010) Dessa decisão, o INSS interpôs agravo, ao qual foi negado provimento, conforme v. acórdão de fls. 140/141, que fixou entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação. O INSS entrou com recurso especial, que foi aceito como incidente de juízo de retratação, dando provimento ao agravo interposto, por unanimidade para (fls. 163/164):... Tal entendimento não merece subsistir... Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do C.P.C., dou provimento ao agravo (CPC, ar. 557, 1º) interposto pelo INSS para determinar que a partir de 30.06.2009 são aplicáveis os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. Verifica-se que a controvérsia versa sobre matéria já julgada, visto que já transitada em julgado, para aplicar a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Importa notar que, na fase de execução, o magistrado está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo, não podendo ampliar ou restringir o que nele estiver disposto, sob pena de ofensa à coisa julgada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial transitado, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada. Destaco, ainda, que a Resolução 134/2010 aplica os índices apontados na Lei 11.960/09. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pelo embargante, no montante total de R\$ 79.744,24, atualizado até 09/2013 (fls. 07/18), a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada, devendo assim prevalecer. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo Embargante na conta de fls. 07/18, ou seja, R\$ 79.744,24 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2013. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 07/18, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002110-81.2007.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 -

ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo.Int.

0006840-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006842-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls.1831/1849, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0003063-20.2005.403.6311, 0000185-88.2006.403.6311, 0484783-08.2004.403.6301 e 0387051-27.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 1823/1829.Deixo de analisar eventual prevenção quanto ao processo 0767191-68.1986.403.6183, pois já apreciada a fls. 1797/1798.Quanto aos demais processos indicados no termo em questão, ante o integral pagamento aos coautores indicados, deixo de apreciá-los.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1821.Int.DESPACHO DE FL. 1.821: Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1820, homologo a habilitação de ESMERALDINA CARVALHO DEMÉTRIO, JOÃO LUIZ CARVALHO, RENAN CARVALHO, DONIZETTI CARVALHO e MARCOS BRANDÃO CARVALHO, como sucessores do autor falecido LUIZ CARVALHO.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 1797.Cumprido o item anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X

ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARAO FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA

CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, reitere-se o pedido de cópias para análise de prevenção.Int.

0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0) - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 539. Após, cumpra-se o determinado a fls. 538, dando ciência ao INSS.Int.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X MANOELA SANCHEZ LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fls. 251/252. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 247 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 556, com bloqueio. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 225/226. Intimada a parte autora, esta informou ciência do pagamento do requisitório, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 227 e 228). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0034331-44.2013.403.6301 - RAUL ALMEIDA SOUZA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 269. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 234, preclusa a produção de prova pericial na empresa MASTERFLEX IND E COM ART DE PINTURA. No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial de fls. 193/215, intime-se o INSS para que se manifesta no prazo de 05 (cinco) dias com relação ao referido laudo. Anoto, por oportuno, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000005-58.2013.403.6301 - BENEDITO MARGARIDA DE CASTRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/269: Indefiro a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048049-11.2013.403.6301 - MARA LUCIA SIMOES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/246: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/154: Mantenho a decisão de fl. 137 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011063-87.2014.403.6183 - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Anote-se.No mais, ante o teor da certidão de fl. 149, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011867-55.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/248: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.014230-0 e da certidão de fl. 232, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E

SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321: Mantenho a decisão de fl. 317 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/63: Ciência à parte autora. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 188/192: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004023-20.2015.403.6183 - JOAO MORAES BARBOSA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004763-75.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 11581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES X JANETE CARVALHO GUIMARAES(SP172737 - DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG E SP230757 - MARIA DA CONCEIÇÃO PAULINO JÁCOME PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da certidão de fl. 260, intemem-se os patronos DR. DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG, OAB/SP 172.737 e Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO PAULISTA JÁCOME PEREIRA, OAB/SP 230.757 para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanecem atuando no feito, tendo em vista que a petição de fls. 203/205, comunica tão somente a renúncia com relação à patrona Dra. MARY MARCY SENA FELIPPE, devendo, se for o caso, regularizar tal situação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que o autor é interditado perante a Justiça Estadual, devidamente representado nestes autos por sua curadora, necessário se faz a intervenção do MPF. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em melhor reanálise dos documentos acostados aos autos, verifico que necessário se faz a complementação dos mesmos, essencialmente em relação aos processos administrativos, um deles relativos à primeira DER - 04.05.2010, no qual indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como daquele em que a autora auferiu a concessão de tal benefício, com DER em 26.12.2012. Para tanto, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que junte a estes autos cópia

integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/152.892.511-1 e NB 42/163.454.251-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.201: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento dos despachos retros, sob pena de extinção. Int.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 184/191, HOMOLOGO a habilitação de DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS, portador do RG nº 47.664.258-9, inscrito no CPF sob o nº 436.566.908-71 e ELAINE CRISTINA NUNES, portadora do RG nº 24.643.555-0, inscrita no CPF sob o nº 143.588.428-01, como sucessores do autor falecido JOSÉ EUDENE PINHEIRO DE FREITAS, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 195. Fl. 196: Compulsando os autos verifiquei que a devolução da carta precatória nº 19/2015, independentemente de cumprimento, foi solicitada no dia 08/04/2015, conforme certidão e comprovante de fl. 149. Contudo, tendo em vista o recebimento do ofício de fl. 195, providencie a Secretaria nova solicitação de devolução da referida precatória sem cumprimento, tendo em vista que a testemunha MERCEDES PROVENZADO já foi ouvida neste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA E SP174950 - ADRIANA FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/400: Defiro o prazo 30 (trinta) dias conforme requerido. Assim, intime-se a patrona da empresa COMERCIO DE FERRO AREVALO E JUNIOR LTDA, Dra. Adriana Froes, OAB/SP 174.950, para que providencie a juntada aos autos dos documentos referentes ao Sr. Idailton Nunes da Silva, conforme determinado no termo de audiência de fls. 364/365. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a situação fática descrita nos autos, atrelada à causa mortis do pretense instituidor, declinada na certidão de óbito, dessume, pelo senso médio, resultar em problema de saúde já existente. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias traga a este Juízo cópias de todos os documentos e prontuários médicos do Sr. Amaro Moraes e Silva Neto, fornecendo, também, os nomes das instituições hospitalares pelas quais passou o Sr. Amaro Moraes e Silva Neto. Após, voltem conclusos. Int.

0059330-61.2013.403.6301 - JOSE CECILIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 119/143. Intimem-se.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015880-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011824-21.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015775-11.2015.403.0000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o documento de fls. 145/146 foi afeto à prévia análise administrativa. Após, intime-se o INSS para manifestação com relação ao referido documento, bem como para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011841-57.2014.403.6183 - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015777-7, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 682/692: Ante as alegações constantes da petição de fls. 682/683, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 681. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 275/280. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ante a informação constante do extrato de fl. 340, e tendo em vista tratar-se de ofício de entrega, dê-se prosseguimento ao feito. Caso o ofício seja localizado posteriormente, deverá o mesmo ser juntado aos autos. Outrossim, atente a Secretaria para que fatos como estes não tornem a ocorrer. No mais, recebo a apelação do impetrante de fls. 345/348 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e com o retorno subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003416-8) - ALEXANDRA GIOVANELLI MIOTTO X ADAIARA GIOVANELLI MIOTTO - MENOR (ALEXANDRA GIOVANELLI MIOTTO) X YURI GIOVANELLI MIOTTO - MENOR (ALEXANDRA GIOVANELLI MIOTTO)(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5) - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009721-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009721-5) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0013321-12.2010.403.6183 - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0005055-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS AVELAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 100: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006153-85.2012.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0009608-58.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002586-12.2013.403.6183 - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0007308-89.2013.403.6183 - SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

Expediente Nº 11597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-27.2014.403.6183 - LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE(SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de declaração de inexigibilidade de pagamento de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias que o autor

pretende recolher em atraso, referentes ao período de 01.04.1992 a 28.02.1995. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 11598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-82.2011.403.6183 - TEREZINHA KEIKO TUKIAMA MIYOSHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008183-30.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001324-61.2012.403.6183 - EDSON CIRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003397-06.2012.403.6183 - CIRSO FERREIRA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009509-88.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006142-22.2013.403.6183 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007676-98.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7) - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001769-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001769-6) - CARLOS ALBERTO CALEFFO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003386-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003386-0) - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - INTERDITO (CATARINA NEGRI DA SILVA - CURADORA)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005712-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005712-8) - MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004607-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004607-0) - CELIA MARIA MORELI(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009869-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009869-0) - IRINEU CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3) - LAURO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005067-50.2010.403.6183 - JAIR PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 147: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades

legais. Int.

0007883-05.2010.403.6183 - OSWALDO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011913-83.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013290-55.2011.403.6183 - AUGUSTO CARLOS BURKERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 163: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004535-08.2012.403.6183 - ADAO JACINTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 147: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005277-33.2012.403.6183 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010290-13.2012.403.6183 - TEREZINHA SPINOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010647-90.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000083-47.2015.403.6183 - ODAIR DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001171-23.2015.403.6183 - WALDA CARLOS AMADIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 201: Junte-se. Ciência às partes. Audiência no Juízo Deprecado designada para o dia 22/09/2015, às 15 horas.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 04/04/1985, e de 13/11/1985 a 13/10/2010, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 45/116. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à inicial (fl. 119) e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 184/192). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 198/205. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora trazer os formulários referentes ao período especial de 01/06/1982 a 04/04/1985 (fl. 210). A parte autora manifestou-se às fls. 211/213, esclarecendo que não irá juntar documento para comprovar a especialidade no período de 01/06/1982 a 04/04/1985, requerendo a conversão do período de comum para especial, mediante o fator redutor 0,83. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar documentos para comprovar a especialidade no período controvertido. O autor requereu a expedição de ofício às empresas para que estas providenciem a atualização de seus laudos técnicos. Sucessivamente, requereu a produção de prova pericial. Por fim, requereu a dilação do prazo por mais de 60 (sessenta) dias para juntar formulário PPP devidamente datado e assinado, referente a empresa Renu Janudis e Cia LTDA (fls. 229/233). À fl. 235 juntou a notificação extrajudicial onde requereu os formulários PPP para comprovar as atividades especiais desenvolvidas na empresa Remo Janudis e Cia LTDA. Os autos tornaram-se conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Ademais, a parte autora manifestou-se às fls. 211/213, esclarecendo que não irá juntar documento para comprovar a especialidade no período de 01/06/1982 a 04/04/1985, requerendo a conversão do período de comum para especial, mediante o fator redutor 0,83. Dessa forma, resta somente a análise do período tido como controverso, de 03/12/1998 a 13/10/2010. No tocante a este período, reconsidero a decisão de fls. 216/224, quanto à necessidade de apresentação do LTCAT, admitindo a possibilidade de substituição por PPP de acordo com os parâmetros a serem explicitados abaixo. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que

a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no

âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 13/11/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 13/10/2010 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 53/59, o autor exerceu o cargo de operador de fundição e operador de máquinas, e estava exposto a ruído de 91 dB, no período de 03/12/1998 a 30/11/2005, e exposto a ruído de 88 dB, no período de 01/12/2005 a 09/06/2010 (data da emissão do PPP). Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente agressivo ruído. Dessa forma, o período de 03/12/1998 a 09/06/2010 deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial
24/06/1979	11/01/1980	0,83	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	8	Comum em especial	21/01/1980 31/07/1980 0,83
15/09/1980	05/06/1981	0,83	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias	10	Comum em especial	01/12/1981 30/04/1982 0,83
01/09/1985	12/11/1985	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3	Especialidade reconhecida pelo INSS	13/11/1985 02/12/1998 1,00
03/12/1998	09/06/2010	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 7 dias	138	Marco temporal	Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 2 meses e 16 dias	220 meses	40 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 meses e 28 dias	231 meses	41 anos
Até 13/10/2010	28 anos, 8 meses e 9 dias	358 meses	52 anos	Portanto, em 13/10/2010 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.			

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 09/06/2010 e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 24/06/1979 a 11/01/1980, de 21/01/1980 a 31/07/1980, de 15/09/1980 a 05/06/1981, de 01/12/1981 a 30/04/1982, de 01/06/1982 a 12/12/1984 e de 01/09/1985 a 12/11/1985 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/10/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência

preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO PEIXOTO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/01/1992, com posterior revisão de acordo com o novo limite estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003. Requer, também, que o INSS seja condenado a pagar as diferenças referentes às parcelas vencidas, bem como indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/63. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/87, alegando, preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir e incompetência da Vara Previdenciária para processar e julgar pedido de indenização por perdas e danos. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 92/99. Os autos foram remetidos à Contadoria para apurar se a eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Parecer da Contadoria, informando que a eventual procedência do pedido não acarretará vantagem financeira à parte autora, visto que o benefício não foi limitado ao teto na concessão (fls. 103/110). Manifestação da parte autora acerca do parecer e cálculos da Contadoria (fls. 115/117). Foi indeferido o pedido do autor quanto ao retorno dos autos à Contadoria para que esta se manifestasse acerca do pedido de indenização por danos morais e materiais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A partir da leitura da petição inicial e da petição de fls. 115-116, depreende-se que a parte autora pretende: a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício; b) o pagamento da correção monetária decorrente do pagamento administrativo em atraso; c) a posterior revisão de acordo com o novo limite estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003; d) a condenação em danos materiais e morais. Passo à análise de cada um desses pedidos em separado.

1. Da revisão da renda mensal inicial Em relação ao pedido inicial de revisão da RMI, noto que, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a parte autora conformou-se com o cálculo utilizado pelo INSS. É o que se observa no item 1 da petição de fl. 115. Logo, não subsiste controvérsia quanto a esse ponto, tendo ocorrido reconhecimento do direito em que se funda a ação.

2. Do pagamento da correção monetária dos valores administrativos A partir da análise da petição inicial do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 63/58), observo que o pedido da correção monetária dos valores pagos administrativamente já foi feito perante aquele juízo. Conforme informação trazida pela própria parte autora à fl. 59, referido processo já fora julgado, sendo extinto com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, tratando-se do mesmo pedido, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto ao ponto.

3. Da revisão de acordo com o novo limite estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003 Em relação à revisão de acordo com o novo limite estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, cabem fazer algumas considerações mais detalhadas. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que

limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido

contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 31/01/1992, o que, em princípio, estaria enquadrado na situação b acima

indicada. No entanto, o pressuposto para o aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto é, por evidente, que o benefício tenha sido originariamente limitado ao teto. A contadoria judicial constatou que a eventual procedência do pedido não acarretará vantagem financeira à parte autora, visto que o benefício não foi limitado ao teto na concessão (fl. 103). De fato, conforme extrato do sistema Plenus em anexo, nota-se que o salário-de-benefício foi fixado em 495.780,94, enquanto o teto da época da concessão era de 923.262,76. Logo, não houve diferença a ser utilizada quando do reajuste seguinte, o que torna tal pedido improcedente. 4. Dos danos materiais e morais Considerando que houve renúncia do pedido de revisão da RMI, coisa julgada em relação ao pedido de correção e improcedência em relação ao pedido de recálculo do benefício com base na EC nº 41/03, não há que se falar em condenação do INSS em danos materiais. A propósito, os danos materiais, acaso existentes, já estariam abrangidos nos demais pedidos. Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. Diante do exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA em relação ao pedido de correção monetária dos valores pagos em atraso administrativamente, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação em relação ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, V, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009026-58.2012.403.6183 - HELIO ANTONIO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELIO ANTONIO DANTAS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 13/02/1990 e de 03/12/1998 a 16/03/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/55. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Emenda à inicial às fls. 59/79. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 82/91). A parte autora apresentou réplica (93/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria

definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12/02/1990 a 02/12/1998 como atividade especial, conforme apuração de fls. 47/48. O autor postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/10/1986 a 13/02/1990 - Wasinger Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., no cargo de operador de furadeira, conforme CTPS à fl. 34. Conforme cópia do processo administrativo, o autor apresentou o formulário de fl. 39, o qual indica que esteve exposto a ruído de 81 dB e ao agente químico óleo mineral, de modo habitual e permanente. Em relação ao ruído, somente a indicação em formulário próprio não é suficiente para comprovação da especialidade, pois, para esse agente, é imprescindível laudo técnico pericial, o qual não foi apresentado. Por outro lado, o autor esteve exposto a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos) e, neste período, havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo técnico para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, reconheço como especial o período em referência, enquadrando-se no item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Decreto nº 83.080/79; b) de 03/12/1998 a 16/03/2012 - Rassini-NHK Autopeças S/A (anterior razão social Indústrias C. Frabini S/A), nos cargos de operador de laminador e operador de máquinas, conforme CTPS à fl. 34 e 38. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/40v), o autor esteve exposto a ruído de 92 dB entre 03/12/1998 a 29/02/2004 e a ruído de 93,9 dB entre 01/03/2004 e 16/03/2012. Nota-se que, em relação ao pedido ora analisado, somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no ano de 2001 e de 23/06/2003 a 16/03/2012 (data de emissão do PPP), só sendo possível considerar as informações referentes a estes intervalos de tempo. Logo, verifica-se que, de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 23/06/2003 a 16/03/2012, o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores aos níveis mínimos previstos, fazendo jus ao

reconhecimento da especialidade. Ressalto que, no caso, não são apontados os resultados da monitoração biológica, o que não permite que o reconhecimento da especialidade seja fundado tão-somente no fato de existirem responsáveis por tal monitoração no período. Por outro lado, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 15/10/2011 e de 30/10/2011, que deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 23/06/2003 a 14/10/2011 e de 31/10/2011 a 16/03/2012. Assim sendo, considerando os períodos especiais reconhecidos e excluindo períodos concomitantes, bem como aqueles em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Especialidade reconhecida judicialmente	01/10/1986	13/02/1990	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 13 dias	41
Especialidade reconhecida pelo INSS	14/02/1990	02/12/1998	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 19 dias	106
Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2001	31/12/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12
Especialidade reconhecida judicialmente	23/06/2003	14/10/2011	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 22 dias	101
Especialidade reconhecida judicialmente	31/10/2011	16/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	5

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/05/2012 21 anos, 10 meses e 12 dias 265 meses 47 anos

Portanto, em 28/05/2012 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se ao novo quadro contributivo do autor, considerando a especialidade ora reconhecida:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Especialidade reconhecida judicialmente	01/10/1986	13/02/1990	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 18 dias	41
Especialidade reconhecida pelo INSS	14/02/1990	02/12/1998	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 27 dias	106
Tempo comum	03/12/1998	31/12/2000	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias	24
Especialidade reconhecida judicialmente	01/01/2001	31/12/2001	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	12
Tempo comum	01/01/2002	22/06/2003	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias	18
Especialidade reconhecida judicialmente	23/06/2003	14/10/2011	1,40	Sim	11 anos, 7 meses e 19 dias	100
Tempo em benefício	15/10/2011	30/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias	0
Especialidade reconhecida judicialmente	31/10/2011	16/03/2012	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias	5
Tempo comum	17/03/2012	28/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	2

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 meses e 29 dias 147 meses 34 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 meses e 11 dias 158 meses 35 anos

Até 28/05/2012 34 anos, 5 meses e 0 dias 308 meses 47 anos

Pedágio 5 anos, 2 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 2 meses e 0 dias). Por fim, em 28/05/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 2 meses e 0 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/10/1986 a 13/02/1990, de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 23/06/2003 a 14/10/2011 e de 31/10/2011 a 16/03/2012. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO FERREIRA DE JESUS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/04/1984 a 21/07/1986 e de 06/03/1997 a 18/12/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 14/01/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls. 96/97). O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado por este Juízo (fls. 117/120). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do INSS (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 146/169). Réplica às fls. 171/173. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do

Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ

8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprir ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 24/07/1986 a 18/04/1991 e de 04/06/1991 a 05/03/1997, conforme fls. 55/56, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.Requer o Autor o reconhecimento do período 17/04/1984 a 21/07/1986 laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, e de 06/03/1997 a 18/12/2012 laborado na Mineração Belocal LTDA.Passo à análise de cada período em separado:a) de 17/04/1984 a 21/07/1986 - Construtora Norberto Odebrecht S/A. Para comprovar a especialidade no período de 17/04/1984 a 26/05/1986 e de 27/05/1985 a 21/07/1986, o autor trouxe aos autos formulário padrão à fl. 31 e 33 e laudo técnico à fl. 32 e 34, os quais indicam que estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período.b) de 06/03/1997 a 18/12/2012- Mineração Belocal LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38/40, o autor estava submetido à ruído de 82,3 a 86,72 dB e a tensão elétrica superior a 250 volts. Observo que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. No tocante ao agente agressivo ruído, somente o período de 01/08/2004 a 18/12/2012 poderia ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. No entanto, considerando que a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período Tendo em vista o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	24/07/1986	18/04/1991	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 25 dias	58	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecida judicialmente	04/06/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 2 dias	70	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	17/04/1984	21/07/1986	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 5 dias	27	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	06/03/1997	18/12/2012	1,00	Sim	15 anos, 9 meses e 13 dias	189	Marco temporal
Tempo total					28 anos, 6 meses e 15 dias	344	meses
Carência					47	anos	Portanto, em 14/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo

Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 17/04/1984 a 21/07/1986 e de 06/03/1997 a 18/12/2012, como laborados sob condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/01/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0005844-30.2013.403.6183 - CLAUDIONEI ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIONEI ARAUJO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/03/2013, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/71. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74v). Manifestação da parte autora com o fim de retificação do valor da causa (fls. 76/94). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 98/111). O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao

Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS

8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos laborados de 02/05/1979 a 12/03/1991 e de 30/09/1991 a 05/03/1997, conforme apurado às fls. 65/66. Afirma o autor ter exercido atividade em condições especiais durante o período de 06/03/1997 a 20/03/2013, na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. (anteriormente com a razão social Metalúrgica Detroit S/A), nos cargos de torneiro revólver, operador preparador e preparador torno cnc, conforme cópia da CTPS de fls. 25, 44, 45 e 49). Considerando o período controverso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/22v), registra que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 87 dB durante o período de 06/03/1997 a 27/07/2012. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo esse intervalo de tempo, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, devem ser reconhecidas as condições especiais da atividade entre 19/11/2003 a 27/07/2012, quando o nível de ruído mínimo para a especialidade era de 85 dB. Não é possível o reconhecimento da especialidade entre 06/03/1997 e 18/11/2003, pois nesse intervalo de tempo a legislação vigente exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. Do mesmo modo, no período não era mais possível o reconhecimento somente pela categoria profissional. Já em relação ao período posterior a 27/07/2012, ou seja, posterior à data de emissão do PPP, não deve ser reconhecida a especialidade, pois não comprovada a exposição do autor a agentes nocivos. Desta forma, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 27/07/2012, pois enquadrado no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
143	02/05/1979	12/03/1991	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 11 dias	
67	30/09/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 6 dias	
105	19/11/2003	27/07/2012	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 9 dias	
315	Até 25/03/2013				25 anos, 11 meses e 26 dias	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 25/03/2013 25 anos, 11 meses e 26 dias

Portanto, em 25/03/2013 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 27/07/2012, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/03/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ALCIDES MAMEDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/184. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 187). Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 199/202). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 204/211 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 199/202. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/224, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/249. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 01/02/1991 (fl. 37). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 27/06/2013 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas

para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/02/1991 (fl. 37).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se

vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007907-91.2014.403.6183 - JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria tempo de contribuição, considerando o teto máximo de contribuição e de salário conforme Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pagando-se a partir de então o teto máximo da Previdência Social a título de benefício previdenciário, mais as parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos, todos devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/66. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não tem direito a revisão pretendida, já que sua renda mensal não foi limitada ao teto. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Após a análise da preliminar supra, passo a apreciar o mérito. Infiro que o pedido da parte autora consiste na revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob NB 1025721303, com DIB em 03/08/1996, mediante: 1) recálculo da renda mensal inicial para que seja considerado o teto máximo de contribuição e de salário de contribuição e 2) reajuste dos valores pagos, supostamente em decorrência das EC nº 20/98 e 41/03. Passo a tratar de cada um desses pedidos separadamente. 1. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 03/08/1996 (fl. 15); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 01/09/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. 2. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DAS EC Nº 20/98 E 41/03 Infere-se ainda que a parte autora pretende o reajuste dos valores pagos, em decorrência das EC nº 20/98 e 41/03. Nesse aspecto, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Para análise desse pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-

de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 03/08/1996 (carta de concessão de fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Desse modo, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008942-86.2014.403.6183 - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO BENEDITO FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/06/1989, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE)

626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 06/06/1989 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/09/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta

salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/06/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo

regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO FLORIVALDO MOURA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/11/1985 (fl. 17), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/48. Os autos vieram conclusos para sentença em 23/01/2015. Proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (50/52). Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração (fls. 56/64). Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, para anular a sentença proferida, bem como deferir os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/65v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/74, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serem analisados. É o relatório. Decido. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o

prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de

início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o

C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 17) foi concedido em 29/11/1985, no valor de Cr\$ 4.771.008,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 12.000.000,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011925-58.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/6/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/49. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para

benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/06/1989 (fl. 30). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012149-93.2014.403.6183 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/07/1985 (fl. 17), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. Os autos vieram conclusos para sentença em 27/03/2015. Proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (50/52). Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração (fls. 56/64). Foi proferida

decisão acolhendo os embargos de declaração, para anular a sentença proferida, bem como deferir os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/65v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serem analisados. É o relatório.

Decido. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91

e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um

doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fl. 17) foi concedido em 03/07/1985, no valor de Cr\$ 3.210.336,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 6.662.400,00,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000160-56.2015.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEONIDAS SANTANA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 17/64). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora trazer aos autos cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 65. A parte autora juntou os documentos às fls. 77/105. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De acordo com os documentos juntados, verifico que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados neste feito e no processo indicado no termo de

prevenção. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o

teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite

máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal

atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSANNA AZEVEDO DO CARMO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposta a agentes biológicos no período de 06/03/1997 a 11/06/2014, na CETENE - Centro de Terapia Nefrológica LTTDA, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 74/86). Réplica às fls. 89/91. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de

1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 05/03/1988 a 12/06/1991, laborado na empresa PRO Nefro Assistência Nefrológica e Urológica LTDA, e de 05/08/1991 a 05/03/1997, laborado na CETENE - Centro de Terapia Nefrologia, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fl. 56). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 11/06/2014 laborado no CETENE - Centro de Terapia Nefrologia, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37/41, indicando que exercia a função de técnico/ supervisor de enfermagem e enfermeiro chefe, estando exposta a vírus, fungos, bacilos e bactérias em geral. Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 . FONTE PUBLICACAO:.) Ressalte-se ainda que, apesar de o PPP ter sido emitido em 30/07/2014, ou seja, após a DER de 11/06/2014, é anterior a análise administrativa realizada pelo INSS, considerando que o agendamento somente foi realizado para 13/08/2014 (fl.47). Assim, à luz do caso concreto, é possível considerar tal documento para fins de reconhecimento de tempo especial. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o período incontroverso conforme contagem de fl. 56 e acrescido os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida	
	05/03/1988	12/06/1991	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 8 dias	40	Especialidade reconhecida pelo INSS	
	05/08/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 1 dia	68	Especialidade reconhecida judicialmente	
	06/03/1997	11/06/2014	1,00	Sim	17 anos, 3 meses e 6 dias	207	Marco temporal	
					Tempo total	Carência	Idade	Até 11/06/2014
					26 anos, 1 meses e 15 dias	315 meses	47 anos	Portanto, em 11/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 11/06/2014, bem como a concessão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/06/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0001430-18.2015.403.6183 - JOAO REYNALDO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO REYNALDO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 21/10/1994, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39, como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 41/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de

reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 21/10/1994 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002209-70.2015.403.6183 - NATAL SCUDELER (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO NATAL SCUDELER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/06/1987 (fl. 16), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 71/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente

o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serem analisados. É o relatório. Decido. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº

8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-

teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e

oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 16) foi concedido em 01/06/1987, no valor de 16.628,40. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 39.398,40. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002384-64.2015.403.6183 - OSNY MOREIRA DE MOURA (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO OSNY MOREIRA DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação de seu benefício, concedido em 19/07/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/46, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da

decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 19/07/1989 (fl. 15).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002810-76.2015.403.6183 - ALCEBIDES VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEBIDES VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/06/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Emenda à inicial apresentada às fls. 31/50.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/64, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fl. 66/84.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste

anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/06/1989 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003043-73.2015.403.6183 - ELSIE DELOMODARME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELSIE DELOMODARME, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Emenda à inicial apresentada às fls. 29/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/52, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-

contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário

564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de

dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/09/1992. Observa-se pelo extrato de fls. 18/19 que o benefício foi limitado ao teto da época (4.780.863,30). Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, a parte autora já vem auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 18). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-85.2015.403.6183 - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BARBUGLI NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/01/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Emenda à inicial apresentada às fls. 30/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/48, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os

salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a

concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria

MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 02/01/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003880-31.2015.403.6183 - SEVERINO DE SOUZA GONDIN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO DE SOUZA GONDIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 39/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício -

pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao

cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/02/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004012-88.2015.403.6183 - JOAO MARTINE GUALIUME (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO MARTINE GUALIUME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação, com a devolução dos valores anteriormente pagos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a desaposentação. Observo pela cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos 0038958-91.2013.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que o referido processo possui, como objeto da ação, a desaposentação, sendo proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 02/09/2013. A parte autora sustenta que inexistente coisa julgada em relação a essa ação do JEF, uma vez que lá o pedido teria sido de desaposentação sem a devolução dos valores recebidos, ao passo que, no presente feito, se pretende a desaposentação com a devolução dos valores. Para verificar a existência da coisa julgada, cabe a análise dos termos da sentença originária. Caso a leitura do dispositivo gere dúvidas, cabe extrair seu alcance a partir da análise dos fundamentos do julgado. Isso porque, embora seja a coisa julgada não abrangida os motivos da sentença, é a fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado. Assim sendo, em análise detida da r. sentença proferida nos autos e cuja cópia segue em anexo, noto que não houve qualquer ressalva quanto à possibilidade de desaposentação desde que houvesse a devolução de valores. A r. decisão afastou qualquer possibilidade de desaposentação que não fosse a prevista no parágrafo único do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 ou a hipótese de obtenção de benefício em regime diverso do RGPS. Cabe destacar o seguinte trecho da r. sentença: Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos. Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa. Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior. Logo, o que se observa é que a improcedência do pedido abrangeu tanto a desaposentação sem a devolução de valores, como aquela com a devolução de valores. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004475-30.2015.403.6183 - NILO RODRIGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO NILO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 15/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/47. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram

os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que

ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se,

majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 15/02/1991 (fl. 16). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004476-15.2015.403.6183 - JOAO MARINHO DA MATA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MARINHO DA MATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela da sentença proferida nos autos 0111531-11.2005.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, possui como objeto da ação, a revisão do benefício, incluindo a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sendo julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 26/30), com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme consulta no site do Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada pelo Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004482-22.2015.403.6183 - JOSE GERALDO CANDIDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO JOSE GERALDO CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/03/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/03/1989 (fl. 15).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004710-94.2015.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após

sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/05/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/41, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de

1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 11/05/1990 (fl. 18).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005018-33.2015.403.6183 - ELMA MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ELMA MENDES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/42. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/56. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das

parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe

que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSE ALTINO PEREIRA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fls. 64/65). Na sequência, manifestou-se novamente, apresentando cálculo atualizado (fls. 67/79). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 81/92. A parte autora manifestou-se à fl. 97/98, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Na sequência, o INSS também concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 102). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte autora apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 131.530,70, atualizado até junho de 2012 (fls. 275/283). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 119.386,35, atualizado até junho de 2012 (fls. 04/24). Intimada, a parte autora impugnou os cálculos da autarquia federal e apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 190.427,47, atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 64/65 e 67). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 81/93, apurando o valor de R\$ 131.705,53, atualizado até novembro de 2014. Também apurou o valor devido considerando a atualização até junho de 2012 (R\$ 119.667,73). A parte embargada concordou com a Contadoria do Juízo (fl. 97/98). Na sequência, o INSS também concordou com a Contadoria Judicial (fl. 102). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 131.705,53 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até novembro de 2014, apurado na conta de fls. 81/93 da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.705,53 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até novembro de 2014, apurado na conta de fls. 81/93 da Contadoria Judicial. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 82/90 para os autos principais (ação ordinária nº 0003476-68.2001.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010244-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DENIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente em face de JOÃO NUNES DE ALMEIDA, ao fundamento de excesso de execução, sob a alegação de que nada é devido ao embargado. Impugnação da parte embargada às fls. 28/29. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 31/39. Às fls. 44, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos da Contadoria e às fls. 46, o INSS manifestou discordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, sob a alegação de que os valores devidos em decorrência desta demanda judiciais já haviam sido pagos por meio de acordo, homologado no processo nº 81597-71.2006.403.6301, cujo trâmite ocorreu no JEF de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido**. A partir da análise dos autos principais (sentença de fls. 101/103), noto que o pedido da parte embargada foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício do embargado aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de

contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, bem como para fazer a revisão prevista no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com o a renda mensal inicial já revista por força da Sentença pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício, observada a prescrição quinquenal. O acórdão de fls. 115/117 negou seguimento ao reexame necessário. Citado nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia federal ingressou com embargos à execução, alegando que nada mais é devido à parte embargada, uma vez que, em decorrência de acordo homologado (fls. 17/24) nos autos nº 2006.63.01.081597-8, cujo trâmite ocorreu no Juizado Especial Federal, já quitou as diferenças decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico ensejador da decisão transitada em julgado nos autos principais, configurando-se um caso de litispendência. Alega ainda que execução já foi satisfeita anteriormente em outros autos. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS e reconheceu o acordo homologado no JEF, no entanto, alega que apura diferenças para períodos não prescritos anteriores ao contemplado no acordo, ou seja, anteriores a setembro de 2001. A Contadoria Judicial, às fls. 31/40, confirma os cálculos da parte autora, fazendo a ressalva da litispendência alegada pelo INSS. Como se observa, a divergência entre as partes resume-se na possibilidade ou não da execução dos valores devidos em decorrência da decisão transitada em julgado nos autos principais, tendo em vista ter ocorrido no JEF acordo homologado, com pagamentos já realizados acerca do mesmo direito. Analisando-se os termos da proposta do acordo homologado nos autos 20066301081597-8, em trâmite no JEF, juntada às fls. 20/23, verifica-se que, naquela oportunidade, a parte exequente renunciou a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico abrangidos na decisão transitada em julgado nos autos principais. Cabe destacar o item 4, letra h) desse acordo: 4 - Diante dessa autorização, o INSS, pelo Procurador Regional Federal subscritor, com anuência da Administração do INSS (ilustre Gerência Regional em São Paulo e Nobre Presidência do INSS) para pôr fim à demanda apresentada, vem apresentar proposta de acordo, nos seguintes termos:...h) o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Nesse contexto, fica evidente a renúncia do beneficiário, considerando que a proposta foi homologada, conforme fls. 19. Portanto, diante do acordo homologado no JEF supramencionado, juntado aos autos à fl. 17/24, verifico que nada mais é devido ao embargado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar que nada é devido ao exequente **JOÃO NUNES DE ALMEIDA** em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001117-48.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012042-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de **EXCESSO DE EXECUÇÃO**. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do INSS (fls. 25/29). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 31/45. A parte autora manifestou-se, às fls. 48, concordando com a Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, às fls. 51/62, impugnou os cálculos do perito judicial, alegando que o crédito apurado pela Contadoria do Juízo é superior ao pretendido pela parte embargada. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos de liquidação. Intimada a se manifestar sobre a conta do INSS de fls. 51/62, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, às fls. 115/120, no montante de R\$ 104.611,59, apurado em outubro de 2013. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução e dizendo que nada seria devido à parte autora, uma vez que o exequente não teria direito à revisão contemplada na decisão transitada em julgado. Intimada, a parte autora impugnou as alegações da autarquia federal, às fls. 25/29, e reiterou os termos da conta de fls. 115/120 dos autos principais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 31/45. A parte embargada concordou com a Contadoria do Juízo (fls. 48). Às fls. 51/62, o INSS manifestou discordância com a Contadoria Judicial, uma vez que o crédito apurado pelo perito do Juízo é superior ao pleiteado pela parte exequente. Na mesma oportunidade, reformou a conta apresentada na petição inicial destes Embargos à Execução e juntou novos cálculos aos autos. Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos do INSS de fls. 51/61, a parte autora manifestou concordância (fls. 64). Neste passo, diante da concordância da exequente, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 100.764,27 (cem mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para 10/2013, apurado na conta de fls. 51/62, do INSS. **DISPOSITIVO**. Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 100.764,27 (cem mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos),

atualizado para 10/2013, sendo R\$ 92.922,96 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) devido à parte exequente, e R\$ 7.841,31 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), apurado na conta de fls. 51/62, do INSS. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação ordinária nº 0004759-43.2012.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008734-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JESSE DA SILVA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fls. 31/34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 38/43. A parte autora manifestou-se à fl. 47, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Na sequência, o INSS também concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 31.969,22 (fls. 238/241), atualizado até junho de 2014. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 13.996,52, atualizado até junho de 2014 (fls. 04/07). Intimada, a parte autora impugnou os cálculos da autarquia federal e reiterou o cálculo anteriormente apresentado nos autos principais (31/34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 38/43, apurando o valor de R\$ 20.095,06, atualizado até maio de 2015. A parte embargada concordou com a Contadoria do Juízo (fls. 47). Na sequência, o INSS manifestou não se opor aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 48). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 20.095,06 (vinte mil, noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até maio de 2015, apurado na conta de fls. 38/43 da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.095,06 (vinte mil, noventa e cinco reais e seis centavos), atualizados até maio de 2015, apurado na conta de fls. 38/43 da Contadoria Judicial. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 38/43 para os autos principais (ação ordinária nº 0014139-95.2009.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009704-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANALIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fls. 75/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 82/90. A parte autora manifestou-se à fl. 92 vº, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Na sequência, o INSS também concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 8.533,85, atualizado até agosto de 2014 (fls. 128/129). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 5.741,70, atualizado até setembro de 2014 (fls. 04/69). Intimada, a parte autora impugnou os cálculos da autarquia federal e apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 7.337,19, atualizado para dezembro de 2014 (75/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 82/90, apurando o valor de R\$ 7.870,19, atualizado até maio de 2015. Também apurou os valores devidos considerando a atualização até setembro de 2014 (R\$ 7.120,61) e dezembro de 2014 (R\$ 7.307,82). A parte embargada concordou com a Contadoria do Juízo (fl. 92 vº). Na sequência, o INSS também concordou com a Contadoria Judicial (fl. 93). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 7.870,19 (sete mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2015, apurado na conta de fls. 82/90 da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.870,19 (sete mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2015, apurado na conta de fls. 82/90 da Contadoria Judicial. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos

do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 82/90 para os autos principais (ação ordinária nº 0014487-16.2009.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011271-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA MENDES OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 31.311,50 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), apurados em 10/2014. Às fls. 30/31 a parte embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 36/39. Às fls. 43 e 44 as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 46.238,74 para 10/2014, conforme cálculos de fls. 208 dos autos principais. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 31.311,50, para 10/2014 (fls. 06/10). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 41.710,72 (quarenta e um mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), atualizados até 06/2015. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 43 e 44). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo nº 1999.61.00.025444-4). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.710,72 (quarenta e um mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), atualizados até 06/2015, conforme cálculos de fls. 36/39. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 36/39), da manifestação do embargado de fl. 43, do embargante de fl. 44 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2003.61.83.006192-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 328/329, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, pois o embargante não estaria discutindo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, os quais geraram o precatório, nem mesmo requer a utilização do INPC e sim do IPCA-E. Sustenta que o que estaria sendo discutido seria o índice de correção monetária a incidir sobre os valores requisitados. Argumenta, ainda, que houve omissão no aludido julgado, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo quanto aos juros moratórios, que devem incidir após a conta de liquidação até o efetivo pagamento do precatório. Requer, assim, que seja sanada a contradição e omissão acima apontadas. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. De fato não houve pronunciamento acerca dos juros moratórios, que passo a apreciar: Não pode prosperar o pedido do ora embargante, uma vez que já é pacífico o entendimento de que não é possível a aplicação de juros moratórios após o cálculo de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS**. 1. No que tange à ausência do voto vencido, prejudicado o recurso interposto, posto que com a juntada do voto divergente suprida sua carência. 2. No que concerne à inclusão de juros de mora em precatório complementar, a partir do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2005.61.00.005053-1, de Relatoria da ilustre Desembargadora Federal Alda Basto, realizado em 18/11/2005, cujo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/11/2014, esta Relatoria passou a acolher o entendimento de que os juros de mora, nestas condições, não são cabíveis, segundo os fundamentos a seguir expostos. 3. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico

dispensado aos credores da Fazenda Pública. 5.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 6.Quanto ao referido período, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. 7.Embargos de declaração prejudicados, quanto à alegada ausência do voto vencido e acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao agravo de instrumento.(AI 00323325420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).Importante salientar que no julgamento do RE nº 591085, em 04/12/2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que não incidem juros de mora no período entre a expedição e seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses, que é o caso dos autos, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação e a inscrição do precatório no orçamento, no percentual de 1% ao mês, e, após, os juros moratórios e a correção monetária devem ser computados pelo índice de reajuste da caderneta de poupança, nos termos da EC nº 62/2009, excluindo-se a aplicação da TR, declarada inconstitucional pelas ADIs nº 4.357 e 4.425. - No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - A RPV nº 20110122808 e o Precatório nº 20120019704, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2011 e 16/02/2012, respectivamente, e pagos em 27/07/2011 e 25/04/2013, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - In casu, a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais, pelos índices da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária para Atualização dos Precatórios, conforme Portarias nº 72, 40, 9, 32, 48, 45, 57, 47 e 58 e E.C. 62/09, elaborada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em respeito ao tempus regit actum. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(AC 00009101620074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que a data da conta é 28/02/2012 (fl. 312) e o respectivo pagamento foi procedido em 25/04/2013 (fl. 320), ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses, razão pela qual não há que se falar em aplicação de juros moratórios, desde a elaboração da conta e seu efetivo pagamento. Com relação à correção monetária não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que este Juízo pronunciou-se acerca do assunto em comento, motivo pelo qual passo a transcrever o trecho em que foi apreciado o tema (fls. 328 verso): (...) A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente

caso. Em 25/03/2015, O Supremo Tribunal Federal (STF), concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009. Quanto à correção monetária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para correção dos precatórios até o dia 25/03/2015. Desse modo, considerando que o pagamento foi realizado antes de 25/03/2015, indefiro o pedido do exequente de fls. 325/326. Eventual erro quanto ao mérito do julgado não pode ser veiculado em sede de Embargos Declaratórios. Nesse aspecto, tem-se que a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos apenas para sanar a omissão quanto aos juros de mora, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença de fls. 328/329. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X MARIA CELESTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de créditos a executar (fls. 175/197), e diante da ausência de manifestação da parte autora à fl. 201-v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006813-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006813-2) - ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de créditos a executar, e diante da concordância da parte autora à fl. 96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, à fl. 371, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DJALMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015 (terça-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha Ambrósio Alves Sanches, reside em Diadema/SP, faculto a parte autora o compromisso de trazê-la à audiência independente de intimação. O silêncio será entendido como aceite. Caso a parte autora manifeste expressamente interesse, em 5 (cinco) dias, na intimação da referida testemunha, expeça-se carta de intimação com A.R..Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, a parte deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, tornem conclusos para designação de audiência.Int.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não residem nesta Capital, é facultado à parte autora o compromisso de trazê-las à audiência independente de intimação. O silêncio será interpretado como aceite.Caso haja manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a intimação das testemunhas, deverá ser expedida carta de intimação com A.R..Int.

0006690-13.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 35/41 como emenda à inicial.Tendo em vista que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 20/08/2005 a 01/05/2008, conforme fls. 21 e 29, pleiteando neste feito o restabelecimento daquele mesmo benefício, entendo desnecessário ao ajuizamento da ação a apresentação de requerimento administrativo. No entanto, tendo em vista que a autora comprovou ter agendado novo requerimento de benefício (fl. 41), deverá trazer os autos a resposta da autarquia a seu pedido, quando houver.Cite-se o INSS.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006424-89.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA - MS X HENRIQUE DYSZY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 06/10/2015 (terça-feira), às 16 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 1871

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA

MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a complexidade dos cálculos homologados referente aos autores sucedidos JAYME FORSTER RAMOS e OSCAR FERNANDES bem como a nova conta para WALTER DIAS PEREIRA, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para que a mesma apresente o RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) referente aos autores mencionados, no prazo de 10(dez) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE

ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NANCY BRUNO; NAIDA RITA BRUNO SÓCIO; NIVEA BRUNO MERELLO; AUDREY CRISTINE CAZELOTTO e ANDRÉA CONCEIÇÃO CAZELOTTO GABRIELE (sucessores por representação de Neusa Maria Cazelotto); NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH e JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO (sucessores por representação de NÍVEO JOSÉ), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Carmo Bruno. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003039-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003039-2) - ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das r. decisões juntadas aos presentes autos, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8) - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Odair Papaiz. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das r. decisões juntadas aos presentes autos, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0009897-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 12/12/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007874-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007878-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007881-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI

X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) FLS. 2609/2625: Defiro a dilação, pelo prazo requerido.Providencie a habilitanda FLORA ROSA LOPES SIMÕES a juntada de procuração ad judicia a ser dada mediante instrumento público.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) FLS. 357/381: Ciência às partes.Aguarde-se SOBRESTADO o depósito do valor requisitado.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.819,53 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.098,83 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.918,36, conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.371,78 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.872,98 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.244,76, conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006137-5) - FRANCISCO LOBO DE MACEDO(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012096-25.2009.403.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE MANOEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL ELIANA RITA RESENDE MAIA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE MANOEL DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.826.169-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 475.346.994-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito foi originalmente distribuído perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/35). Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo respectivo laudo foi colacionado às fls. 41/53. Retificado o valor da causa, foi proferida decisão no Juizado Especial Federal da 3ª Região declinando da competência para vara especializada previdenciária (fls. 97/102). Recebidos os autos por este juízo, foram ratificados os atos até então praticados (fl. 111) e deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/120, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 172/173 este juízo suspendeu o processo e determinou as providências cabíveis para interdição do autor, diante da informação do laudo pericial da incapacidade do autor para os atos da vida civil. Instada a se manifestar, a parte autora comunicou o julgamento de improcedência da ação de interdição (fls. 188/190) e juntou cópia da perícia e sentença às fls. 199/205. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 175/176 e 208/209. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo pedido é de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre

exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que o autor fora submetido a duas perícias médicas, uma na justiça federal e outra na justiça estadual. A perícia médica federal determinada pelo juízo do Juizado Especial Federal concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (fl. 42). Registre-se que na oportunidade fora constada a incapacidade para os atos da vida civil (fl. 49), que justificou o pedido de interdição resultando na perícia na justiça estadual. A perícia médica realizada na justiça estadual, não constatou a capacidade para os atos da vida civil, mas confirmou a doença incapacitante epilepsia. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante dos laudos: (...) Desorientação têmporo-espacial, prejuízo importante da memória. Impressão diagnóstica de fato parece tratar-se transtorno mental orgânico CID10 F06.8, associado talvez à epilepsia. Incapacidade total permanente desde novembro 2007, conforme declaração médica coerente desta data; encontrou-se em gozo de benefício desde 2004 até novembro de 2007, faltando informações para opinar acerca deste período. Em conclusão: CID10 F06.8, possivelmente associado à epilepsia. Incapacidade total permanente desde novembro de 2007 (...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. A análise dos dados da parte autora constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - permite aferir que, na data em que fora considerada incapaz para o exercício de atividade laborativa - 11/2007 - estava em gozo do benefício auxílio doença NB n.º 31/560.896.684-4. Deste modo, resta patente a qualidade de segurado da parte autora, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, na data em que principiou a incapacidade. A data de início do benefício deverá ser fixada em 13/11/2007, oportunidade em que a parte autora realizara o requerimento administrativo do auxílio doença NB n.º 31/560.896.684-4, e que, por consequência, tivera a autarquia previdenciária oportunidade de conhecer de sua incapacidade. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB n.º 31/560.896.684-4. Em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MANOEL DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.826.169-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 475.346.994-87, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 13-11-2007 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Integram a presente sentença extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0025692-76.2009.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PAULO DE FÁTIMA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO DE FÁTIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.635.391-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.011.638-02, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-07-20086 (DER) - NB 42/145.634.936-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Telavo Telecomunicações Ltda., de 01-04-1985 a 30-11-1995; Qualitel Vídeo e Som S/C Ltda., de 01-07-1996 a 22-02-2008. Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 64/72 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 73/80 - parecer técnico contábil referente ao valor da causa, elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 81/82 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal; Fl. 90 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Ratificação dos atos praticados. Determinação de regularização da representação processual da parte autora; Fls. 93/95 - manifestação da parte autora; Fl. 96 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 97/103 - apresentação de réplica; Fl. 109 - conversão do feito em diligência para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e remessa dos autos ao contador judicial para a apuração da RMA do benefício conforme pedido; Fls. 110/120 - parecer da contadoria judicial; Fls. 124/128 - manifestação do autor; Fl. 129 - determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fl. 130 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-04-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-07-2008 (DER) - NB 42/145.634.936-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Telavo Telecomunicações Ltda., de 01-04-1985 a 30-11-1995; Qualitel Vídeo e Som S/C Ltda., de 01-07-1996 a 22-02-2008. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/29 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Telavo Telecomunicações Ltda., referente ao período de 01-04-1985 a 30-11-1995, em que o autor estaria exposto a ruído, radiação não ionizante, chumbo/estanho e eletricidade; Fls. 30/32 - PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário da empresa Qualitel Vídeo e Som S/C Ltda., referente ao período de 01-07-1996 a 21-09-2007 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a ruído, radiação não ionizante, chumbo/estanho e eletricidade; Fls. 37/38 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/145.634.936-5. Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, de acordo com o PPP - perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 e 30/32, concluo que no período 01-04-1985 a 30-11-1995 e de 01-07-1996 a 05-03-1997 o autor estava exposto a ruído de 82,5 dB(A) de 01-04-1985 a 30-11-1995 e de 82 dB(A) no período de 01-07-1996 a 05-03-1997, portanto acima do limite de tolerância para este período, que era de 80 dB(A). Quanto ao período de 06-03-1997 a 21-09-2007 o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância. No entanto, observo que o autor no interregno de 01-07-1996 a 31-10-2004 esteve exposto a tensão elétrica de 6.500 à 15.000 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo que o período de 02-11-2004 a 21-09-2007 em que o autor estaria exposto a agentes químicos, não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais. A Lei n.º 9.528/97, decorrente da conversão da MP n.º 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Constatado que no PPP de fls. 30/32 não é possível verificar a que órgão de classe pertence a responsável técnica pelos registros ambientais - Sra. Lívia Ghirello - para o período. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro do profissional mencionado. Observo, ainda que, o Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 22-09-2007 a 22-02-2008, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Telavo Telecomunicações Ltda., de 01-04-1985 a 30-11-1995; Qualitel Vídeo e Som S/C Ltda., de 01-07-1996 a 31-10-2004. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 02-07-2008 a parte autora possuía 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora PAULO DE FÁTIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.635.391-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 074.011.638-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Telavo Telecomunicações Ltda., de 01-04-1985 a 30-11-1995; Qualitel Vídeo e Som S/C Ltda., de 01-07-1996 a 31-10-2004. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais,

converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/145.634.936-5, requerida em 02-07-2008. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 02-07-2008. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010916-32.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/153.546.613-5, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 294. Intime-se. Cumpra-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003722-44.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 209/218). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou obscuridade do julgado em relação ao tempo em que trabalhou como soldado do exército, de 03-02-1983 a 27-01-1984. Requereu declaração da especialidade do período. Este juízo sentenciou o feito (fls. 222/233). Sobreveio novos embargos, da lavra da parte autora, relativos à concessão de aposentadoria especial (fls. 237/238). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo foi categórico ao afirmar que o autor completou 24 anos, 07 meses e 11 dias de trabalho e que não fez jus à aposentadoria especial. Confira-se o segundo parágrafo de fls. 228, dos autos. Assim, mantenho a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0003722-44.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte ser controlador de serviços de manutenção, com atuação na parte elétrica. Mencionou sua filiação ao sistema previdenciário desde 1º-10-1981. Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 14-02-2013 (DER) - NB 46/163.041.919-1. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Atlas Eletro Eletrônica Ltda. - função de ajudante geral Tempo comum 01/10/1981 18/12/1981 Ministério do Exército Tempo especial 03/02/1983 27/01/1984 Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. - função de auxiliar de máquina de sopro Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 BF Utilidades Domésticas Ltda. - função de auxiliar de armazenagem Tempo comum 13/12/1984 11/09/1985 Sabroe Atlas do Brasil - função de montador de painel Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Banco Noroeste S/A - função de auxiliar contábil Tempo comum 15/07/1987 09/12/1988 CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Asseverou ter se exposto ao agente nocivo denominado eletricidade. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 75/82 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 84 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte traga, aos autos, inteiro teor do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 163.041.949-1. Fls. 87 - concessão de prazo suplementar requerido pela autora, às fls. 85/86, referente à decisão de fls. 84. Fls. 88/206 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo concernente ao benefício NB 163.041.949-1. Fls. 207 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 14-02-2013 (DER) - NB 46/163.041.919-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por seu turno, consta dos arts. 52 e seguintes da lei acima referida. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Atlas Eletro Eletrônica Ltda. - função de ajudante geral Tempo comum 01/10/1981 18/12/1981 Ministério do Exército Tempo comum 03/02/1983 27/01/1984 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. - função de auxiliar de máquina de sopro - exposição ao ruído de 90 dB(A) Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 BF Utilidades Domésticas Ltda. - função de auxiliar de armazenagem Tempo comum 13/12/1984 11/09/1985 Fls. 61 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sabroe Atlas do Brasil - função de montador de painel - exposição ao ruído de 88,3 dB(A) Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Banco Noroeste S/A - função de auxiliar contábil Tempo comum 15/07/1987 09/12/1988 Fls. 54/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015

Fls. 57/58, 60 e 120/121 - formulário DSS8030 da empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - função de operador de sistemas - exposição à tensão superior a 250 volts Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Fls. 98/119 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Quanto ao ruído, vale mencionar os termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Nesta linha de raciocínio, há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 Empresa Sabroe Atlas do Brasil Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2015 No que alude ao trabalho desenvolvido pelo autor junto ao Ministério do Exército, como soldado, não há documentos hábeis a demonstrá-los e, tampouco, a descrever a natureza e local das atividades desempenhadas. Assim, neste tópico, referente ao interregno compreendido entre 03-02-1983 e 27-11-1984, faz-se mister considerar o tempo de atividade. Contudo, não se há de classificá-lo como especial, à míngua de prova exata pertinente à função exercida, bem como o respectivo setor. Conforme decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 25/10/2006 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição. Não se se mostra plausível o direito à aposentadoria especial porque, em atividades com diferentes fatores de risco, o autor computou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 19-09-1964, filho de Antônio de Oliveira e de Onísia dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 17.415.808-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.974.208-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Ceil Com. Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 19/03/1984 30/08/1984 Empresa Sabroe Atlas do Brasil Tempo especial 26/03/1986 26/02/1987 Empresa CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 05/07/1989 12/03/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Declaro o período de atividade comum, do autor, desempenhado junto ao Ministério do Exército, compreendido entre 03-02-1983 e 27-11-1984.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei Previdenciária.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o art. 52, da Lei nº 8.213/91.Fixo o termo inicial do benefício no dia do requerimento administrativo - dia 12-03-2013 (DER) - NB 46/163.041.919-1.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado, está o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Também se encontra planilha de contagem de tempo de contribuição da parte.Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 17 de abril de 2015.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010702-07.2013.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA E EMBARGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZPARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 163/173).Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 181/186).Asseverou que houve omissão quanto a vários aspectos: Valor da renda mensal inicial; Fator previdenciário; Indenização por danos morais; Cômputo dos seguintes períodos de trabalho: S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, atual Bünge do Brasil S/A, de 09-08-1978 a 23-10-1978; Períodos correspondentes às letras F, H e I do tópico II da petição inicial:A - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-10-1987 a 31-03-1988;B - Cia. Mecânica Auxiliar, de 05-04-1988 a 1º-12-1989;C - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-02-1990 a 31-03-1990;D - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-05-1990 a 31-01-1993.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho, em parte, os embargos. Deixou o juízo de pronunciar-se nos seguintes interregnos: Valor da renda mensal inicial; Fator previdenciário; Indenização por danos morais; Todavia, o juízo computou, corretamente, os seguintes períodos de trabalho: S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, atual Bünge do Brasil S/A, de 09-08-1978 a 23-10-1978; Períodos correspondentes às letras F, H e I do tópico II da petição inicial:A - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-10-1987 a 31-03-1988;B - Cia. Mecânica Auxiliar, de 05-04-1988 a 1º-12-1989;C - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-02-1990 a 31-03-1990;D - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-05-1990 a 31-01-1993.Confirmam-se fls. 165, verso e 166, dos autos. A tabela evidencia que nenhum dos períodos citados foi desconsiderado pelo juízo. Cumpre citar, ainda, que os períodos citados foram demonstrados às fls. 77, 79, 111, 112, 113 e 114, dos autos. E, assim considerados pelo juízo.Esclareço os pontos indicados, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.)Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos

de declaração opostos pela parte autora, por SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação cujo escopo foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010702-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8. Indicou os locais, períodos e atividades de sua vida profissional: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador B - tempo especial 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador - tempo especial 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990 31/01/1993 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 Atualidade Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Defendeu ter direito ao reconhecimento da atividade especial quando foi chapeador e soldador. Trouxe a contexto normas e julgados pertinentes ao tema. Asseverou, também, seu trabalho nos locais e suas contribuições: S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, atual Bünge do Brasil S/A, de 09-08-1978 a 23-10-1978; Períodos correspondentes às letras F, H e I do tópico II da petição inicial: A - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-10-1987 a 31-03-1988; B - Cia. Mecânica Auxiliar, de 05-04-1988 a 1º-12-1989; C - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-02-1990 a 31-03-1990; D - tempo em que o autor foi contribuinte individual, de 1º-05-1990 a 31-01-1993. Requereu fixação do valor da renda mensal inicial. Insurgiu-se contra a incidência do fator previdenciário. Requereu, ao final, indenização por danos morais. Defendeu que a negativa do instituto previdenciário, no que pertine à concessão do benefício, enseja o dever de pagar danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/121). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou que a parte anexasse aos autos instrumento de procuração atualizado e declaração de hipossuficiência econômica, providências cumpridas (fls. 123 e 124/126). Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 128 e 129/136). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referentes à parte autora (fls. 137/140). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 141). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou ter outras provas a serem produzidas. Requereu produção de prova pericial de Engenharia e Segurança do Trabalho, pedido indeferido, objeto de recurso de agravo (fls. 143/152, 154/155, 156 e 157/159). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 161). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Divido a sentença em três aspectos: a) matéria preliminar: a.1) preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) análise do tempo especial de trabalho da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição; b.3) fixação da renda mensal inicial caso o benefício venha a ser concedido; b.4) incidência do fator previdenciário; b.5) indenização por danos morais. Verifico-os, separadamente. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Considerando-se a data da propositura da

ação de 04-11-2013 e o requerimento administrativo de 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8, declaro não ter ocorrido prescrição previdenciária. Trata-se de instituto descrito no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em face da ausência de outra matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO ESPECIAL DO TRABALHO DA PARTE AUTORA O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador B - tempo especial 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador - tempo especial 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990 31/01/1993 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 Atualidade Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais Servente 09/08/1978 23/10/1978 Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982 Fls. 45 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/1987 31/03/1988 Fls. 51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989 Contribuinte individual Atividade comum 01/02/1990 31/03/1990 Contribuinte individual Atividade comum 01/05/1990 31/01/1993 Fls. 47 e 48, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 04/08/1998 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 05/08/1998 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. Soldador Mig A - tempo especial 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. Soldador produção - tempo especial 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotive Ltda. Soldador Elétrico A, Soldador Mig/Mag A - tempo especial 02/10/2000 Atualidade Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que

passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ficaram disciplinados os períodos e níveis de ruído hábeis a caracterizar insalubridade: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Contudo, o enquadramento por atividade profissional somente se mostra possível até 28-04-1997. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Empresas: Atividade: Início: Término Reformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977 Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987 Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995 Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 05/03/1997 Julgo improcedente o pedido relativo às demais empresas citadas. Verifico o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Não houve juntada, aos autos, de formulários ou laudos cuja conclusão pudesse demonstrar níveis elevados de ruído ou outros agentes nocivos. Assim ocorreu após 06-03-1997. Refiro-me às seguintes empresas: Empresas: Início: Término Castelo Serviços Temporários Ltda. 06/03/1997 07/10/1998 Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. 05/04/1999 17/02/2000 Castelo Serviços Temporários Ltda. 03/04/2000 29/09/2000 Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. 02/10/2000

Atualidade Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Atenho-me ao assunto referente à contagem da renda mensal inicial do autor. B.3 - RENDA MENSAL INICIAL DA PARTE AUTORA Quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, força convir que este juízo não dispõe de todas as condições técnicas e contábeis para fazê-lo. A sentença deve evidenciar o direito da parte de forma cristalina, sem omissões. Contudo, falece ao Poder Judiciário total estrutura contábil hábil a indicar, no julgado, valores devidos e atualizados. Outro tema requerido nos autos pertence ao fator previdenciário. B.4 - INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. Examinando, por fim, o pedido de fixação de dano moral. B.5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORALE por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per se, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertence ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 07-05-1957, filho de Judita Ribeiro da Cruz e de José Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.765-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.367.668-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o

tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Empresas: Atividade: Início: TérminoReformadora de Ônibus Três Irmãos Ltda. Meio oficial funileiro - tempo especial 01/02/1977 08/09/1977Viação São José Ltda. Funileiro - tempo especial 21/11/1977 13/02/1978Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 09/11/1978 29/09/1982Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 20/02/1984 21/08/1987Cia. Mecânica Auxiliar Chapeador - tempo especial - exposição ao ruído de 92,7 dB(A) 05/04/1988 01/12/1989Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. Soldador Oxi-Ac B - tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A), a óleos e graxas 01/06/1993 14/06/1995Destake Efetivos e Temporários Ltda. Soldador - tempo especial 07/05/1988 05/03/1997Em razão da ausência de documentos, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial pertinente às empresas indicadas:Empresas: Início: TérminoCastelo Serviços Temporários Ltda. 06/03/1997 07/10/1998Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda. 05/04/1999 17/02/2000Castelo Serviços Temporários Ltda. 03/04/2000 29/09/2000Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares, atual Teknia Tecnotubo Automotivo Ltda. 02/10/2000 AtualidadeDeclaro que o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo - dia 27-09-2012 (DER) - NB 42/160.277.313-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedentes os pedidos relacionados à fixação da renda mensal inicial pelo juízo e à exclusão, à hipótese dos autos, do fator previdenciário. Também o faço quanto ao pedido de indenização por dano moral.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens pblicos. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINICALCHI, clínica geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2015 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/11/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a)

periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0024513-68.2013.403.6301 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 156/160). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 164).Apontou que houve erro material do juízo. Referiu-se à CPTM. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, quando o correto era Companhia do Metropolitanos de São Paulo - Metrô.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à nomenclatura da empresa onde o autor trabalhou. O fato pode gerar dificuldades relativas à execução da sentença, importante título judicial. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. ..EMEN:(EDRESP 201002302098, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/12/2011 DECTRAB VOL.: 00210 PG: 00066 ..DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não pairam maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.PROCESSO Nº 0024513-68.2013.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAUTOR: MARCO ANTÔNIO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte ser eletricitista de manutenção.Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0.Discorreu sobre o direito à contagem especial de quem trabalha com o agente nocivo eletricidade. Trouxe a contexto legislação e julgados.Afirmou ter trabalhado com exposição à eletricidade na Cia. Metropolitana - METRÔ, de 29-10-1984 a 02-04-2013.Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 130/131).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 136 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária e de ratificação dos atos processuais até então praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.Fl. 137 - pedido, apresentado pela parte autora, de que se expedisse ofício à empregadora, para juntada do laudo técnico pericial da empresa citada na inicial, em caso de o juízo considerar o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa insuficiente à comprovação dos fatos.Fl. 139/148 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 149/151 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.Fl. 152 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 153/154 - réplica da parte autora.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaFls. 40/42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ- exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - em 80% do tempo as tensões elétricas eram superiores a 250 volts. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin .No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta

ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ-exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação especial. Confirmam-se fls. 109 dos autos - planilha elaborada no Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal de São Paulo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora MARCO ANTÔNIO FERREIRA, nascido em 24-10-1957, filho de Anna Miranda Ferreira e de Sebastião Soares Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 7.910.366-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.661.988-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ-exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 29/10/1984 02/04/2013 Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação especial. Confirmam-se fls. 109 dos autos - planilha elaborada no Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 02-04-2013 (DER) - NB 46/162.606.038-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil. Nos termos de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo era de R\$ 3.822,50 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Em fevereiro de 2014, a renda era de R\$ 3.953,99 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). E, o valor das parcelas em atraso, em março de 2014, perfazia o montante de R\$ 46.422,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046787-26.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.621.897-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.413.228-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2005 (DER) - NB 42/138.074.038-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, de 03-10-1973 a 07-01-1983 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Empresa Início Término Eldorado S/A 16-08-1983 01-09-1983 Prismad Ind. e Com. de Móveis Ltda. 01-10-1983 27-12-1983 Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133/161 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fls. 163/183 - parecer técnico da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 185/187 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio da competência em razão do valor de alçada; Fl. 194 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Ratificação dos atos praticados;Fls. 195/196 - manifestação da parte autora;Fl. 197 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-11-2005 (DER) - NB 42/138.074.038-7. Observo que o recurso administrativo foi incluído em pauta para julgamento em 13-10-2009.Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside no seguinte interregno: Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, de 03-10-1973 a 07-01-1983 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:Fls. 65/76 - Laudo técnicos da empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais;Fl. 102 - Formulário DSS-8030 da empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais referente ao período de 03-10-1973 a 07-01-1983 em que o autor estaria exposto a ruído de 88 dB(A) e agentes químicos cola fórmica a base de bencina, cola de tapeçaria, cola cascarnit para madeira, verniz poliuretano, solvesso 100/150, solventes aromáticos, thinners e álcool. Referido documento menciona, ainda que a o autor exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;Fls. 103/120 - cópia da CPTS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora;O agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.O laudo técnico apresentado é extemporâneo e não faz menção a períodos pretéritos ou observações quanto à manutenção de layout e/ou condições de trabalho. Assim, deixo de considerá-lo para análise do tempo especial controverso.Entretanto, observo no formulário de fl. 102 que no período de 03-10-1973 a 07-01-1983 o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:Empresa Início Término Eldorado S/A 16-08-1983 01-09-1983 Prismad Ind. e Com. de Móveis Ltda. 01-10-1983 27-12-1983 A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 119 e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - quanto ao vínculo na empresa Prismad Ind. e Com. de Móveis Ltda.É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum.

Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Empresa Início Término Eldorado S/A 16-08-1983 01-09-1983 Prismad Ind. e Com. de Móveis Ltda. 01-10-1983 27-12-1983 Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especial e comuns ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 26, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de trabalho até 16-12-1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER - data do requerimento administrativo, em 03-11-2005. Entendo que deve ser ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, ou mais, de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.621.897-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.413.228-99 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Empresa Início Término Eldorado S/A 16-08-1983 01-09-1983 Prismad Ind. e Com. de Móveis Ltda. 01-10-1983 27-12-1983 Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, de 03-10-1973 a 07-01-1983. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos comuns e o período especial acima descritos, converta o período especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 26), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/138.074.038-7, requerida em 03-11-2005. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03-11-2005. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009260-69.2014.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CARINA MARIA FAVALLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARINA MARIA FAVALLI, portadora da cédula de identidade RG nº 9.908.673-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.386.008-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-05-2014 (DER) - NB 46/169.342.426-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade e Pronto Socorro do Belém Enfermeira estagiária 01-12-1985 03-01-1986 Fundação do ABC Enfermeira 06-03-1997 18-02-2000 Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein Enfermeira 15-05-2000 08-05-2014 Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré; Fls. 82/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 97/102 - manifestação da parte autora; Fl. 103 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-05-2014 (DER) - NB 46/169.342.426-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Feita essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de

natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fl. 70/71: Hospital Santa Paula Ltda., de 03-03-1986 a 02-10-1986; Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina da USP, de 06-10-1986 a 04-09-1991; Sociedade Hospital Samaritano, de 19-09-1991 a 06-05-1993; Fundação do ABC, de 13-12-1995 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade e Pronto Socorro do Belém Enfermeira estagiária 01-12-1985 03-01-1986 Fundação do ABC Enfermeira 06-03-1997 18-02-2000 Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein Enfermeira 15-05-2000 08-05-2014 No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fl. 40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - referente ao período de 13-12-1995 a 18-02-2000 em que a autora exerceu a função de enfermeira e esteve exposta a fungos, vírus, bactérias, protozoários; Fl. 41 - Declaração da empresa Fundação do ABC acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SBIBHAE - Albert Einstein, referente ao período de 15-05-2000 a 10-02-2014 em que a autora laborou como enfermeira e esteve exposta a vírus, fungos e bactérias; Fls. 44/58 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 70/71 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/169.342.426-3. Quanto ao período de 01-12-1985 a 03-01-1986, de acordo com a CTPS de fls. 45, a parte exerceu a atividade de enfermeira, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. Com relação aos períodos de 06-03-1997 a 18-02-2000 e de 15-05-2000 a 10-02-2014, o risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, que o rol de atividades desempenhadas pela parte autora foi minuciosamente detalhado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40 e 42. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente, conforme descrito no item observações do PPP. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na empresa e durante o período discriminado: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade e Pronto Socorro do Belém Enfermeira estagiária 01-12-1985 03-01-1986 Fundação do ABC Enfermeira 06-03-1997 18-02-2000 Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein Enfermeira 15-05-2000 10-02-2014 Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 11-02-2014 a 08-05-2014, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS (fls. 70/71), a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARINA MARIA FAVALLI, portadora da cédula de identidade RG nº 9.908.673-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.386.008-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade e Pronto Socorro do Belém Enfermeira estagiária 01-12-1985 03-01-1986 Fundação do ABC Enfermeira 06-03-1997 18-02-2000 Soc. Benef. Israelita Hospital Albert Einstein Enfermeira 15-05-2000 10-02-2014 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08-05-2014 (DER) - NB 46/169.342.426-3. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 08-05-2014 (DER) - NB 46/169.342.426-3. Atualizar-se-ão os valores

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2015 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000944-04.2014.4.03.6301 - JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000944-04.2014.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.365-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.707-788-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-12-2009 (DER) - NB 42/151.877.171-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: Laminação Santa Maria S/A., de 15-04-1974 a 28-01-1976; Securit S/A., de 03-04-1978 a 14-06-1988. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais acima referidos, sua conversão em tempo comum e soma aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/174). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 177 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 182/209 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 221/236 - apresentação de planilha e parecer contábil elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, que apurou como valor da causa o montante de R\$89.037,47 (oitenta e nove mil, trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); Fls. 240/241 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa imediata a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito; Fl. 255 - Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito; ratificaram-se os atos até então praticados e o determinou-se prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 256 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 257 - abriram-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 258/262 - apresentou-se réplica; Fl. 263 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-12-2009 (DER) - NB 42/151.877.171-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Laminação Santa Maria S/A., de 15-04-1974 a 28-01-1976; Securit S/A., de 03-04-1978 a 14-06-1988. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls.

23/24 - Formulário DIRBEN 8030 da empresa Laminação Santa Maria S/A., referente ao período de 15-04-1974 a 28-01-1976 em que o autor esteve exposto a ruído de 85,0 dB (A); Fls. 25/26 - Laudo técnico pericial expedido em 17-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-04-1974 a 28-01-1976 junto à empresa Laminação Santa Maria S/A.; Fls. 79/80 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-01-2009, referente ao labor exercido pela autora de 03-04-1978 a 14-06-1988 junto à empresa SECURIT S/A., indicando a sua exposição a ruído de 87,5 dB (A) por todo o período de labor; Fls. 85/86 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/151.877.171-5 - elaborado pelo INSS, que apurou como tempo total de contribuição pelo autor na DER 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Em que pese a extemporaneidade do laudo técnico apresentado às fls. 25/26, referente ao labor prestado pelo autor de 15-04-1974 a 28-01-1976, no corpo do referido documento consta a seguinte informação a respeito das condições ambientais verificadas, atestada pelo engenheiro de segurança do trabalho Vanildo Pimenta - CREA 179.319/D, responsável pelo laudo: Não ocorreram alterações ambientais (ruídos, poeiras, fumaças e agentes químicos), entre o período que o empregado exerceu suas atividades e a época que foi realizado o laudo técnico pericial. Assim, com base no formulário DSS 8030 acostado às fls. 23/24 e nos supramencionados laudos técnicos, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 15-04-1974 a 28-01-1976 junto à empresa Laminação Santa Maria S/A., em razão da sua exposição a ruído de 85,0 dB (A), de forma habitual e permanente, a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância permitido para o período em questão, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 79/80, que atesta ter o autor sido exposto a ruído de 87,5 dB (A) durante sua jornada de trabalho nos períodos de 03-04-1978 a 31-01-1980, de 01-02-1980 a 31-01-1986 e de 1º-02-1986 a 14-06-1988, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03-04-1978 a 14-06-1988 junto à empresa SECURIT S/A., com fulcro no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, já que submetido a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto. Cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico acostado aos autos está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos e 04 (quatro) dias de tempo de serviço e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, tempo e idade suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.365-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.707-788-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Laminação Santa Maria S/A., de 15-04-1974 a 28-01-1976; Securit S/A., de 03-04-1978 a 14-06-1988. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia (fls. 85/86), e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/151.877.171-5. Registro que o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição em 08-12-2009 (DER), tempo suficiente à

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a DER em 08-12-2009 (DIP e DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e os extratos obtidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0003794-60.2015.403.6183 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 (dez) dias, providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais cabíveis ou, se o caso, requeira expressamente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006172-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006172-6) - GLORIA SOARES TORRES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0007420-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007420-1) - MARIDELMA DE OLIVEIRA CABRAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0002468-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002468-1) - ADEMIR GARCIA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVA - GERENCIA CENTRO - DO INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001498-07.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002909-46.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE AGUIAR(SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seus efeitos devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8) - EDSON ROBERTO LOURENCO (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006833-41.2010.403.6183 - PEDRO LONEEFF (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LONEEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA (SP308435A -

BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA VILLELA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 440, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do venerando acórdão. Em consequência, cancele-se a alteração de classe processual, fazendo constar 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. No mais, ciente a parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora contida às fls. 131-137, combinada a informação contida no documento de fls. 138, postergo para após o trânsito em julgado a opção definitiva da parte autora quanto ao benefício mais vantajoso. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da

economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0052520-75.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007111-08.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012215-78.2011.403.6183 - ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012869-65.2011.403.6183 - ROWILSON DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004654-66.2012.403.6183 - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008295-62.2012.403.6183 - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 235-241: prejudicada, ante a prolação de sentença às fls. 227/228-v. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Por outro lado, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005054-46.2013.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008549-98.2013.403.6183 - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 81 que noticia a existência de petição protocolada em 31/01/2014 e não juntada aos autos até a presente data, posto que não localizada, determino a intimação das partes para que indiquem se de sua autoria a referida petição e, em sendo, apresentem a cópia do referido documento através de novo protocolo. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0004239-15.2014.403.6183 - DOMENICO DONATO CAVALLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR

OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011533-21.2014.403.6183 - ADELIA PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do flagrante equívoco cometido pelo INSS, induzido, em parte, pela certidão juntada aos autos às fls. 64, remetam-se os autos à Autarquia Previdenciária Federal para que seja intimada, concomitantemente, da sentença e da apelação, devolvendo-se o prazo para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicadas as petições de fls. 408 e 409-411, ante a prolação de sentença de extinção da execução às fls. 407. Oportuno salientar que a parte autora foi instada a se manifestar, conforme despacho de fls. 404, sem que o tenha feito dentro do prazo concedido. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com sua remessa ao INSS para ciência da sentença prolatada. Após, ante o exaurimento da atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5) - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Diante da comprovação do cumprimento, pela parte autora, da pena que lhe foi imputada, vista ao INSS. Após, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dos documentos juntados às fls. 257-258, depreende-se que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, sendo certo que pagamento de parcelas vincendas é feito na via administrativa e obedece a critérios de atualização próprios em nada sendo comparados com pagamentos realizados na via judicial. Por outro lado, os mesmos documentos trazem a notícia de óbito da parte autora desde setembro de 2013, sem que tenha havido o regular requerimento de habilitação nestes autos. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora requeira o que de direito, não sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Já por outro lado, havendo algo a requerer, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014497-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014497-5) - LUIS VALDIR RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 242: providencie a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6) - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a a parte autora para esclarecer, no prazo de 30 dias, a cessação do débito objeto desta lide, bem como o crédito decorrente de ação judicial contemporâneo à referida cessação (documento de fls. 143-145). Deverá no mesmo prazo trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do referido processo, para fim de análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) CERTIDÃO DE ÓBITO DA PARTE AUTORA (fls. 193); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (PREJUDICADO); c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso (PREJUDICADO); d) cópias do RG (fls. 97), CPF e comprovante de endereço com CEP do habilitando, ainda que menores (NÃO APRESENTADOS). No entanto, verifico que o caso dos autos trata-se de situação excepcional, posto que, o coautor/habilitando é quem preenche os requisitos para ser habilitado, no entanto, não tem como apresentar a carta de concessão da pensão por morte e a certidão de existência de dependentes, já que tais documentos dependem da execução do próprio julgado, o que, em que pese a concessão de tutela antecipada, não houve seu cumprimento, justamente, em razão da irregularidade no polo ativo do feito. Assim, diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja juntado aos autos o documento de CPF e o comprovante de endereço do coautor/habilitando ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA, bem como, seja regularizada sua representação processual, com a devida apresentação dos documentos e inclusão de seu GUARDIÃO LEGAL, se for o caso, o sr. Sebastian Angel da Rosa Feglia. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS, e em seguida ao MPF, para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para deliberações tanto quanto ao pedido de habilitação, bem como, quanto a necessidade de expedição de eventual nova notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada concedida. Após, regularizado o polo ativo do feito, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia dos habilitandos, que apesar de regularmente intimados, através de seu advogado, não apresentaram os documentos necessários para regularização do polo ativo da presente demanda, renovo o prazo improrrogável, de dez dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 206, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 391-396 e 397, prazo sucessivo, sendo os cinco primeiros dias para parte autora, os cinco seguintes para o correu Itau e, por fim, cinco dias para o INSS. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 165 e 166-167, de noticiam a transmissão da requisição de pagamento judicial, bem como do cumprimento integral da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se sobrestado até que

sobrevenha informação de pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009034-35.2012.403.6183 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida, respeitando-se os demais jurisdicionados em mesmas condições. Tendo em vista a interposição de agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como, tome ciência do processo administrativo juntado aos autos. Por oportuno, ressalto que o referido agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 220-227, combinados ao juntado às fls. 228, verifico que o benefício previdenciário objeto destes autos está regularmente mantido pelo INSS, como também, vem sendo recebido mensalmente pela parte autora. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do reexame necessário. Intimem-se.

0003503-31.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 318-319, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Por oportuno, saliento que o não é a quantidade de petições o que promove a celeridade processual, mas sim a clareza e objetividade com que são escritas. No caso dos autos, verifico que o feito foi distribuído em maio de 2013, sem que até o presente momento, o pedido esteja claro para este juízo. Portanto, reitero o quanto colocado às fls. 318-319, o tumulto processual somente cria atraso e prejuízo à razoável duração do processo, bem como, prejudica a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, anote-se a renúncia informada às fls. 335. Intimem-se.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002312-77.2015.403.6183 - JOSE COELHO CAVALCANTE NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003123-37.2015.403.6183 - NICOLA LAULETTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do termo de prevenção contido às fls. 275, verifico que o processo (91.0658145-5), ali apontado tem por objeto a o reajustamento de benefício previdenciário considerando o decreto-lei nº 66/1966, enquanto o objeto destes autos é o reajustamento de benefício previdenciário considerando os índices aplicados em fevereiro e junho de 1989, e ainda, a forma de apuração para pagamento da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, não havendo identidade entre as demandas que configure litispendência ou coisa julgada.

0000532-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000532-0) - SALVADOR DE SOUZA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SALVADOR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 353-354, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Indefiro o quanto requerido, haja vista, que compulsando os autos verifico que a referida revisão ocorreu em razão de equívoco quando por época da implantação do benefício concedido judicialmente, conforme petição de fls. 191-209, sobre a qual a parte autora foi intimada a se manifestar, conforme despacho e certidão de fls. 212. Assevero que é dever da Administração rever os próprios atos quando eivados de vícios que o tornem ilegal, não lhe sendo facultado ao tomar conhecimento de irregularidade permanecer inerte, portanto, constatado pagamento a maior ou concomitante em favor do segurado, a reposição ao erário decorre expressamente da lei, conforme art. 115 da Lei 8.213/1991, já que não admite a legislação pátria o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que não tenha dado causa ao equívoco não é lícito a não devolução dos valores recebidos indevidamente. Intimem-se.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH)(SP202355 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou

arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 129, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Inicialmente, determino a anotação do referido advogado, dr. Wellington Wallace Cardoso, OAB/SP 162.724, para fins de recebimento da publicação deste despacho, após o que seu nome deverá novamente ser retirado do cadastro dos autos. Peticiona o antigo patrono da causa e requer a reserva do pagamento de verbas sucumbenciais, haja vista, sua atuação até o trânsito em julgado. Postergo a apreciação de tal pedido para o momento processual adequado, ou seja, após a homologação dos cálculos, quando o referido pedido poderá ser renovado. Intimem-se.

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal às fls. 159-171, manifeste-se, expressamente, a parte autora no prazo de 10 dias. No caso de discordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, considerando a petição e cálculos de fls. 152-158. Intimem-se.

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 544/553. Prejudicada a desistência da realização de perícia na Empresa Dail S/A, uma vez deferida conforme requerido pela parte autora e já realizada. Por razão de celeridade processual, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 536, fornecendo as cópias necessárias para expedição das Cartas Precatórias às cidades de Londrina/PR e Ribeirão Preto/SP, para realização de perícia, respectivamente, nas empresas Cia Cacique de Café Solúvel e Ind. de Bebidas Antártica do Sudeste S.A: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes às atividades alegadas. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o Laudo Pericial, juntado às fls. 554/573, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Intimem-se.

0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto decidido às fls. 179/181, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos

cálculos nos termos do pedido da parte autora, analisando-se os documentos de fls. 30 a 125.Int.

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105. Indefiro a realização de nova perícia contábil por tratar-se de matéria de direito. A apuração de valores deverá ser verificada em fase de execução, em caso de eventual procedência da ação.Façam vista dos documentos de fls. 107/185 ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 220, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 150.430.283-1.Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Diante dos documentos já acostados, não verifico a utilidade da produção da prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Empresa Proteus Assessoria e Consultoria Ltda., porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Tornem conclusos para sentença.Int.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 138, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que, em caso de total procedência, o valor do benefício requerido nestes autos será maior que o auferido no benefício concedido sob o NB 42/171.406.690-5.Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0005449-09.2011.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006149-82.2011.403.6183 - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Amauri Ferreira da Silva tem poderes concedidos pela Indústria Bonatto Ltda. para emitir o PPP de fls. 193/194. b) prova de que as Sras. Janeth Romão e Márcia Filomena Bottaro Reis têm poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil para emitir os PPPs de fls. 195/204 e 104/114, respectivamente. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte apresenta rol de testemunhas às fls. 148, no entanto, as mesmas serão ouvidas através de carta precatória, em razão da localidade em que residem.Assim, apresente, a parte autora, as peças necessárias para a expedição das referidas cartas precatórias: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Intimem-se.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que em petição juntada às fls. 221, haviam documentos médicos, que não foram juntados aos autos. De fato, à época, por orientação desta magistrada, eventuais documentos que fossem protocolados com a finalidade de instruir realização de perícia médica não eram juntados aos autos, para que fossem encaminhados ao perito. No entanto, verifico que havia a indicação de que tais documentos seriam também encaminhados à perícia médica pela própria parte autora, portanto, não era o caso de sua não juntada. Observo porém, que não há prejuízo a ser alegado pela parte autora, haja vista, a declaração de que tais documentos seriam levados à perícia médica, bem como, além de que poderá a parte autora juntá-los aos autos sem maiores transtornos, pois possui cópia dos mesmos. Assim, determino que os servidores desta Secretaria atentem para que não se repita o ocorrido, bem como, defiro prazo de 30 dias para que a parte autora traga tais documentos aos autos, momento que apreciarei o pedido de realização de perícia na especialidade de Neurologia, posto que, não houve indicação na perícia realizada de nova perícia em especialidade diversa. Intimem-se.

0007279-73.2012.403.6183 - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora cópias dos Processos Administrativos, integrais e em ordem cronológica, dos benefícios nº 525.254.604-1 e 535.461.821-1, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0007933-60.2012.403.6183 - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: A) Prova de que o Sr. Carlos Liveraro tem poderes concedidos pela Empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda. para emitir o PPP de fls. 130. B) Prova de que a Sra. Elaine Cristina Bento tem poderes concedidos pela Empresa Ciabahia Tabacos Especiais Ltda. para emitir o PPP de fls. 131/132. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int

0011353-73.2012.403.6183 - LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Adail Zanotti Teixeira tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Força e Luz para emitir o PPP de fls. 26. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int

0000625-36.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/267. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Fls. 268. Defiro a dilação do prazo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003695-61.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107. Dê-se vista à parte autora e ao INSS dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, respectivamente. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203. Dê-se vista à parte autora e ao INSS dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, respectivamente. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0010946-33.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Geraldo Costa Júnior tem poderes concedidos pela Empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda para emitir o PPP de fls. 36/37. b) prova de que o Sr. Antônio Laves dos Santos tem poderes concedidos pela Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Bandeirante Segurança SC Ltda. e Agência de Segurança Vigil Ltda., para emitir os PPPs de fls. 56/58, 59/61 e 62/64, respectivamente. c) prova de que a Sra. Cláudia Renata de Carvalho tem poderes concedidos pela Empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda. para emitir o PPP de fls. 51/52. d) prova de que o Sr. Roberto Martins Araujo tem poderes concedidos pela Empresa Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda para emitir o PPP de fls. 39/41. e) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 31/10/1995 a 18/02/1999, na Empresa Capital Serviços de Segurança Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 49/50 não apresenta o responsável pelos registros ambientais. Oficie-se a APS de Itapeverica da Serra-SP para que envie no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário n 158.797.521-9, pois o documento acostado às fls. 19/43 dos autos encontra-se fora de ordem cronológica. Diante do documento de fls. 128, oficie-se a APS de Ribeirão Pires-SP para que envie no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário n 146.141.317-3. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para tomarem ciência dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Evandro da Costa Vilela tem poderes concedidos pela Empresa Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados para emitir o PPP de fls. 40/41.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0003211-12.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 104/105, revejo o despacho de fls. 103, dispensando a apresentação do Processo Administrativo do benefício nº 167.755.410-7.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Luiz Eduardo Gurgel Mauad tem poderes concedidos pela Empresa Helicópteros do Brasil S/A para emitir o PPP de fls. 26/27. b) prova de que o Sr. Pedro Wagner Pereira Coelho tem poderes concedidos pela Empresa Seagull do Brasil Ltda. para emitir o PPP de fls. 23/25. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004916-45.2014.403.6183 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0009673-82.2014.403.6183 - VLADMIR ZURCA DE PAULA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, Perita Judicial nomeada, às fls. 125/126.Int.

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Fls. 568/571 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001719-53.2012.403.6183 - OSVALDO BORTOLETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGUE PERCIVAL STARR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 402, providencie a sucessora de Elisabeth Victoria Moreira, Adriana Moreno Moreira, a juntada de cópia do inventário que contenha a qualificação de Renata Moreira Khatchadourian para possibilitar a intimação pessoal desta.Publique-se o despacho de fl. 401: Fls. 394/400 : Indefiro o pedido de alvará de levantamento, uma vez que é extemporâneo.Necessário se faz a habilitação das duas herdeiras antes da expedição de ofício requisitório.Intime-se, pessoalmente, RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN para integrar a lide e proceder à habilitação necessária como sucessora de Eunice Januária Moreira.Int.

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA

LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo para que dele conste INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Fls. 485/488 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Expeça-se ofício requisitório de MARIA BENEDITA DUARTE, sucessora de João Prado Duarte.Int.

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.414 : Assiste razão à parte autora.Expeça-se nova minuta de ofício requisitório em favor de MATILDE FUENTES TEIXEIRA, devendo constar na observação que este valor requisitado refere-se ao quantum devido como sucessora de Isaura Fuentes Vera Calliguri, cuja habilitação foi deferida às fls. 278 do presente feito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 407.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003402-6) - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme decisão de fls. 166/176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023948-19.1999.403.6100 (1999.61.00.023948-0) - JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO IPIRANGA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 123/125:Ciência ao impetrante.Int.

0012172-73.2013.403.6183 - MARIO BENTO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VENJAMINAS VISOKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Às fls. 1037/1044 consta pedido de habilitação de Eloise e Evelise como sucessoras do co-autor SILVIO SANTATERRA.Pela documentação acostada verifica-se que ambas são filhas de ALDO SANTATERRA (fl. 1040) que, por sua vez, era filho do co-autor SILVIO SANTATERRA (fls. 1044).Entretanto, na certidão de óbito do referido co-autor (fl. 1047) consta como filha, apenas, Maria Lucia.Intimem-se Eloise e Evelise para que esclareçam tal divergência.2) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nºs. 2003.61.83.007787-1 (fls. 1032/1034) e 0004870-95.2010.403.6183 (fls. 1048/1064), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICI X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pela contadoria do juízo (fls. 1010/1018).No mais, aguarde-se o cumprimento da solicitação à AADJ feita pelo INSS (fls. 1022/1023).Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 511/519:Defiro. Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo requerido, eventual habilitação de herdeiros de BENEDITO MATTOS DA SILVA.Int.

0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8) - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOEL CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SERGIO BABACHINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a prover quanto ao pedido de fl. 466, por ser matéria estranha aos autos. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se os autos em secretaria.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/282: Indefiro o pedido e mantenho a decisão de fl. 271/271-verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Reitero o despacho de fl. 180.Int.

0004424-92.2010.403.6183 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TALITA CAROLINE DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/164: Vista à parte exequente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA: 1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.Int.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X TEREZINHA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.176 (item 3 e seguintes).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 529/532: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, por conta da divergência da grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, providencie o exequente VIVALDO MARIOTTO a devida regularização. Após a regularização, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA

MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 125/126: Aguarde-se pelo prazo requerido (trinta dias).Após, cumpra o impetrante o despacho de fl. 124.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2015 às 12 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/11/2015 às 09:30 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0008275-03.2014.403.6183 - HELIO DONIZETI LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2015 às 12:30 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à

época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/11/2015, às 08h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Dê-se vista dos autos ao MPF após a realização da perícia designada. Cumpra-se. Int.